



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
INSTITUTO DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO - ICI
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO – PPGCI
MESTRADO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO**

NILUSCHKA BRANDÃO BLOEMSMA

**OS DESAFIOS IMPOSTOS PELOS LIVROS ELETRÔNICOS AO MARCO
REGULATÓRIO DO DIREITO AUTORAL**

Salvador
2013

NILUSCHKA BRANDÃO BLOEMSMA

**OS DESAFIOS IMPOSTOS PELOS LIVROS ELETRÔNICOS AO MARCO
REGULATÓRIO DO DIREITO AUTORAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, do Instituto de Ciência da Informação da Universidade Federal da Bahia, para a obtenção do grau de Mestre em Ciência da Informação.
Orientadora: Prof^ª. Dr.^a. Nanci Oddone

Salvador
2013

B652

Bloemsma, Niluschka Brandão.

Os desafios impostos pelos livros eletrônicos ao marco regulatório do direito autoral / Niluschka Brandão Bloemsma, 2013.

126f. ; 29 cm x 21cm

Orientador: Prof^a. Dr^a. Nanci Oddone.

Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal do Estado da Bahia, Salvador, 2013.

1. Brasil. [Lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998]. 2. Direito Autoral. 3. Livro Eletrônico. I. Oddone, Nanci. II. Universidade Federal da Bahia. Instituto de Ciência da Informação. III. Título.

CDD – 346.810482

FOLHA DE APROVAÇÃO

NILUSCHKA BRANDÃO BLOEMSMA

Os desafios impostos pelos livros eletrônicos ao marco regulatório do direito autoral.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação do Instituto de Ciência da Informação da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

BANCA EXAMINADORA

Nome: Prof. Dr. Alberto Calil Elias Junior (Titular externo)
Instituição: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)
Titulação: Doutor em Ciências Sociais

Assinatura: _____



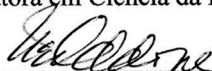
Nome: Profa. Dra. Suely Moraes Ceravolo (Titular interno)
Instituição: Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Titulação: Doutora em Ciências da Comunicação

Assinatura: _____



Nome: Profa. Dra. Nanci Elizabeth Oddone (Orientadora)
Instituição: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)
Titulação: Doutora em Ciência da Informação

Assinatura: _____



Apoio: CAPES
Data: 30/08/2013

Dedico este trabalho ao fruto do meu ventre: Johanna.

AGRADECIMENTOS

À Deus por ter me concedido saúde, disposição e, acima de tudo força de vontade para diante de todos os obstáculos conseguir perseverar e desenvolver este trabalho.

Ao meu marido Egbert Bloemsma pelo apoio e força no acompanhamento do processo de construção da pesquisa, afeto, companheirismo e paciência.

À Maria Crispina, mais conhecida como Tia, por ser o meu alicerce, meu braço esquerdo e direito nessa vida.

Aos meus pais pelo incentivo e apoio.

À Professora Nanci Oddone pela orientação que foi dada.

Aos Professores do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação (PPGCI) pelos ensinamentos prestados durante o curso e também ao servidor Avelino Pereira dos Santos Neto pela gentileza de sempre.

Aos colegas do programa, Andrea, Carol, Cátia, Cristina, Fábio, Fernanda, Iramaia, Leylady, Marcos Paulo, Rita e Sônia, pela lição de coleguismo e incentivo.

Aos colegas Vinícius Menezes e Stella Dourado pela acolhida, apoio, conselhos e ajuda sempre que solicitados.

BLOEMSMA, Niluschka Brandão. **Os desafios impostos pelos livros eletrônicos ao Marco regulatório do Direito Autoral**. 126f. 2013. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Ciência da Informação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

RESUMO

A sociedade atual vivencia um período marcado por fortes questionamentos dos Direitos Autorais. As novas tecnologias da informação, em especial os Livros Eletrônicos, trouxeram mudanças significativas para os hábitos e valores de extensas parcelas da população, o que sem o acompanhamento evolutivo da legislação, provocou o aumento de uma ilegalidade generalizada, colocando em xeque a eficácia do marco regulatório vigente. A facilidade com que as informações e as obras literárias são distribuídas, compartilhadas, transmitidas e armazenadas, inclusive por meio da *internet*, causam inquietações aos aplicadores da lei por perceberem a facilidade de se cometer contrafações, realçando também a obsolência das leis de proteção ao Direito de Autor. As tentativas de controle não são tão eficazes e geram muitas controvérsias. Os Livros Eletrônicos apresentados de diversas formas, possuem particularidades que provocam comportamentos diferenciados dos que antes eram comumente observados nos leitores de Livros Impressos. Atualmente os conflitos legais e suas tentativas de resolução são baseados em situações análogas, que remediaram, mas, nem sempre resolvem, afinal as normas foram escritas num momento em que o Brasil era muito menos tecnológico do que é hoje. Há uma tentativa de equiparação entre as formas antigas e os novos artefatos que só evidenciam as lacunas. Isso faz com que surja a necessidade de rever a Lei de Direito Autoral, que vigora no país há quase duas décadas, trazendo uma visão mais voltada para a nova realidade. Para entender essa verdade é preciso ter uma visão multidisciplinar, abraçando o Direito com a Ciência da Informação na tentativa de unir forças para compreender os novos conceitos e quais os desafios enfrentados. O movimento para que seja tramitado no Congresso Nacional o Anteprojeto de revisão da Lei de Direito Autoral nº9610/98 só comprova que a mudança é necessária e que o clamor pela revisão da lei é real, entretanto, além de estar estacionado há cinco anos, a minuta que realça as propostas não parece resolver de logo todas as questões e os entraves relativos ao tratamento aos Livros Eletrônicos e as lacunas normativas podem continuar sem solução por muito tempo ainda.

Palavras-chave: Livro Eletrônico. Direito Autoral. Revisão da Lei de Direito Autoral.

BLOEMSMA, Niluschka Brandão. **The challenges posed by electronic books to Regulatory framework of the Copyright Law.** 126f. 2013. Thesis (Master) - Institute of Information Science, Federal University of Bahia, Salvador, 2013.

ABSTRACT

Current society experiences a period marked by intense questioning of Copyright Law. The new information technologies, particularly eBooks, brought significant changes to the habits and values of large portions of the population which, without the accompanying evolution of legislation has pushed a widespread illegality, jeopardizing the effectiveness of the regulatory force. The ease with which information and literary works are distributed, shared, transmitted and stored, including through the Internet, causes concerns to law enforcers because they perceive the ease of committing forgeries, highlighting also the obsolete laws to protect the rights of the author. Attempts to control copy right are not so effective and generate controversy. The E-books presented in various forms, have particularities which cause different behavior to what before was commonly observed in readers of printed books. Currently the legal conflicts and the attempts to resolve them are based on similar cases that cure, but not always resolve. The rules, after all, were written at a time when Brazil was much less technologically advanced than it is today. There is an attempt to match the old ways and the new artifacts that only show the gaps. This makes the need arises to revise the Copyright Act, which is in force in the country for almost two decades, bringing a standpoint more related to the new reality. To understand this truth, a multidisciplinary approach is needed; embracing Law and Information Science in an attempt to join forces, understand the new concepts and the challenges faced. The Draft Revision of Copyright Law No. 9610/98 motion, to be brought before the National Congress, only proves that change is necessary and that the call for revision of the law is real, however, besides being parked five years, the draft of the proposals does not seem to resolve soon all the issues and barriers related to treatment of eBooks and regulatory gaps may remain unresolved for a long time yet.

Keywords: Electronic Book. Copyrights. Revision of Copyright Law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Memex, Vannervar, Bush.....	25
Figura 2: Repertório Bibliográfico Universal – <i>Le Mundaneum</i>	27
Figura 3: <i>Sony Reader</i>	61
Figura 4: <i>Nook</i>	61
Figura 5: <i>Kindle</i>	61
Figura 6: Símbolos - <i>Creative Commons</i>	102

LISTA DE QUADROS DEMONSTRATIVOS

Quadro 1: Cronologia da primeira geração de <i>e-readers</i>	62
Quadro 2: Resumo das semelhanças e diferenças no tratamento legal – LDA X LS.....	82
.....	83
Quadro 3: Comparação entre as leis.....	83

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABDR	Associação Brasileira de Direitos Reprográficos
ADPIC	Aspectos da Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio
CONARQ	Conselho Nacional de Arquivos
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CTN	Código Tributário Nacional
DRM	<i>Digital Rights Management</i> – Gestão de Direitos Digitais
ECAD	Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
LDA	Lei de Direito Autoral nº 9610/98
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil nº4657/42
LS	Lei do <i>Software</i> nº9609/98
LPI	Lei de Propriedade Industrial nº9279/96
MinC	Ministério da Cultura do Brasil
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
TRIPS	<i>Trade-Related Aspects of intellectual Property Rights</i>
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	Introdução	15
2	Metodologia	18
2.1	Objetivos.....	19
2.1.1	Objetivo Geral.....	19
2.1.2	Objetivo Específico.....	19
3	Revisão de Literatura na Ciência da Informação	20
4	Interação multidisciplinar entre a Ciência da Informação e o Direito Autoral	24
5	Linha do tempo do Direito Autoral	31
5.1	Gênese do Direito Autoral.....	33
5.1.2	As primeiras leis e convenções.....	34
5.2	Direito Moral e Direito Patrimonial.....	37
5.2.1	Os Direitos Morais.....	37
5.2.2	Os Direitos Patrimoniais.....	39
5.3	O Direito Autoral no Brasil.....	42
5.3.1	Os Marcos Regulatórios do Direito Autoral no Brasil.....	43
6	O Direito Autoral e seus conceitos	47
6.1	Limitações aos Direitos Autorais.....	47
6.1.1	Pequenos trechos.....	49
6.2	As infrações ao Direito de Autor.....	51
6.2.1	Contrafação	51
6.2.2	Plágio.....	52
6.2.3	A “Pirataria”.....	54
6.4	Domínio Público para o Direito Autoral.....	55
7	A nova forma de ler: Livros Eletrônicos	56
7.1	Livro Eletrônico X Livro Digital.....	58
7.2	A <i>internet</i> e a cultura do Compartilhar.....	63
7.3	O que é o Marco Civil da <i>Internet</i> e a questão dos Direitos Autorais na rede.....	66
8	Os desafios para o Direito Autoral atual diante das novas faces dos Livros Eletrônicos	72
8.1	Livros Eletrônicos e Livros Impressos: mesmas regras?.....	72
8.2	A face diferenciada do Livro Eletrônico.....	75
8.2.1	Compro um Livro Eletrônico e não posso fazer o que eu quero?.....	78
8.2.2	E o que são as licenças?.....	80
8.2.3	É certo dizer que o <i>software</i> é igual ao livro?.....	82
8.3	Livros Eletrônicos: fácil disseminação de conteúdo e dificuldade de controle.....	84
8.3.1	Tentativa de controle: DRM.....	87
8.4	A questão tributária.....	91
8.5	Os limites de territorialidade na Comercialização dos livros eletrônicos....	93

9	Alternativas para o Direito Autoral	97
9.1	O Movimento do <i>software livre</i>	97
9.2	Licenças alternativas.....	99
9.2.1	<i>Creative Commons</i>	99
10	O Anteprojeto de reforma da LDA	104
10.1	Ressaltando pontos positivos e pontos negativos: o que o anteprojeto traz de novo para a LDA?.....	105
11	Conclusão	111
	Referências	114

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade demonstrar os desafios que ora existem com o surgimento dos Livros Eletrônicos, bem como, devido a ampliação das fronteiras comunicativas e as perspectivas de mudanças de hábitos que os Livros Eletrônicos têm causado na sociedade, no tocante a perpetuação da eficácia do marco regulatório dos Direitos de Autor no Brasil, qual seja, a Lei de Direito Autoral nº 9610/98, diante do seu texto atual.

A sociedade passou a conviver com o surgimento de novas formas de ler e manipular uma obra literária. Antes os livros se apresentavam de forma impressa, física e tradicional. Atualmente sua forma mudou e há suportes eletrônicos cada vez mais aperfeiçoados, além de formatos digitais e diversas facetas presentes no mundo virtual. Na leitura através de um Livro Eletrônico é possível interagir com a obra e manipular a informação como nunca se fez antes na história. Conceitos como compartilhamento antes, não correspondiam com o sentido atual, que é usado pelas pessoas que utilizam a *internet* todos os dias.

Trata-se de uma realidade diferenciada que acaba balançando as bases da legislação autoral por não haver, ainda, uma regulação voltada para o entendimento dessas particularidades diferenciadas. As melhorias no campo tecnológico e informático, realçando o âmbito dos Livros Eletrônicos, trouxeram avanços e desafios. As questões problemáticas não pensadas antes como possíveis, surgiram e se multiplicam, tornando complicado manter os mesmos dispositivos legais sancionados em 1998 para coibir a ilegalidade.

Para entender o fenômeno atual, busca-se a interação da Ciência da Informação com o Direito, uma vez que o contexto dos livros, das obras literárias e da tecnologia se envolvem com ambas ciências. Pela abordagem da temática ser relativamente nova, comparativamente a outros estudos relacionados nessas áreas, não há muita literatura nacional que possa respaldar a pesquisa, o que caracterizou a metodologia exploratória, gerando uma garimpagem entre artigos, livros, legislações e tudo que pudesse colaborar com a evolução do tema aqui proposto, o que pode ser verificado com detalhes na revisão de literatura.

Como não se pode entender o presente sem compreender o passado, a linha do tempo do Direito Autoral visou relatar a evolução desde a gênese do Direito de Autor, passando pelas primeiras leis e convenções que solidificaram conceitos e pilares, até o que está em vigor no Brasil. A percepção da ancestralidade legal leva a crer que o Direito evolui com o tempo e com os anseios sociais, e que uma norma que hoje é obsoleta pode ter sido inovadora em algum tempo, o que inspira o pensamento que a dinâmica do aparato legal não pode parar,

tem que sempre se atualizar e tentar acompanhar as evoluções que surgem para quebrar regras antigas.

Nesse contexto é percebido quão necessário é esclarecer os conceitos que norteiam o Direito de Autor para entender os aspectos legais e, também, poder evidenciar com precisão as lacunas legislativas referentes aos desafios que o surgimento da circulação dos Livros Eletrônicos e suas faces diferenciadas provocam nos marcos regulatórios da Propriedade Intelectual. Afinal, sem a percepção de nomenclaturas como: domínio público; contrafações; limites ao Direito de Autor e pequenos trechos, não há possibilidade de desenvolver o raciocínio ora proposto.

Uma vez que os Livros Eletrônicos são um dos focos dessa pesquisa, a ampliação sobre o conhecimento dessas novas tecnologias é condição “*sine qua non*” para a análise proposta, pois, transformações culturais são ocasionadas graças a esses novos artefatos, mudanças de hábitos que refletem numa nova forma de ler, padrões anteriormente desconhecidos no manuseio com obras impressas e que agora são comuns às novas gerações. O advento das mídias digitais promoveu o surgimento de novos padrões de compreensão dos processos comunicacionais e de novas formas de sociabilidade que incorporam a noção de cultura.

Contudo, como não há definição legal para compreender os fenômenos derivativos da utilização e disseminação dos Livros Eletrônicos, o Direito Autoral se vê encurralado e a única forma de não ficar “fora da lei” é atribuir equiparações normativas entre o novo e o que já está estabelecido na legislação. Assim, tenta-se dizer que o Livro Eletrônico é exatamente igual ao Livro Impresso, mas, em alguns momentos pode haver algumas diferenças que fazem com que os Livros Eletrônicos fiquem semelhantes aos *Softwares* que apesar de estar também regido pela Lei de Direito Autoral, tem especificações legais particularizadas.

O controle para evitar as contrafações, as cópias ilegais e o total desrespeito aos ditames da Lei de Direito Autoral parece não ser muito eficaz quando se trata de Livros Eletrônicos e suas “travas”, assim, como de obras vinculadas em ambientes virtuais e de fácil disseminação de conteúdo. O que não pode ser coagido, não é fácil de ser punido e a dificuldade de manter a “ordem” só aumenta.

Deste jeito, por comparações com casos juridicamente conhecidos (analogias), o que vai surgindo de novo como dilema tem ainda, a sua solução legal particularizada, discutida no âmbito micro e não na visão macro, sem haver um texto normatizado que atenda diretamente à estas questões.

Por haver falta de resolução legal competente, demonstra-se na pesquisa que há movimentos que tentam achar medidas alternativas recebem apoio e difundem suas ideias de supostas soluções. As licenças alternativas surgem então buscando uma nova forma de comportamento do autor, para que o mesmo se pronuncie antes do conflito determinando quais as possibilidades fornecidas aos leitores. Da mesma forma, o *Software* livre visa a liberdade de poder compartilhar e ter acesso ao código fonte, pregando que a atitude da decisão de facilitar para o acesso ao usuário, deve ser prévia por parte de quem tem o direito patrimonial. Movimentos que tentam demonstrar alternativas, sem necessariamente dissolver conflitos.

Diante da crise que se percebe no Direito Autoral e suas dificuldades impostas pelos Livros Eletrônicos, surge no Brasil uma efervescência para revisar a LDA. Desde 2007 o Governo Federal vem estudando uma proposta de anteprojeto, mas, a percepção do desequilíbrio no tocante a realidade chegou a um grau de evidência tamanho que o Ministério da Cultura (MinC) aceitou uma proposta de um Anteprojeto de Reforma após ter aberto consulta pública no ano de 2010 para tentar resolver o assunto. São cinco anos que se somam e o resultado até agora é uma minuta que aponta quais os pontos que serão revisados. Numa análise desta minuta, faz-se destaque aos pontos positivos e negativos que possam melhor atender o foco da pesquisa.

2 METODOLOGIA

Toda pesquisa científica pressupõe uma metodologia que desenha todo o processo de busca do conhecimento. A metodologia traça o caminho a ser percorrido para a obtenção dos resultados que podem ou não ser aqueles coincidentes com a expectativa inicial. Esta etapa é imprescindível, pois, garante a credibilidade e o cunho científico do trabalho. O tipo de pesquisa, as fontes de coleta de dados, o universo e todo procedimento metodológico deve ser explicitado visando à fidedignidade dos resultados.

Este trabalho foi pautado através de uma pesquisa documental, tendo como fonte documentos oficiais como Constituição Federativa Brasileira, o Código Civil Brasileiro, o Código Penal, a Lei de Direito Autoral nº9610, a Lei do *Software* nº 9.609 e outras legislações concernentes, assim como, também na pesquisa bibliográfica com base em livros, periódicos, revistas, sites, jornais, monografias, dissertações e sobretudo artigos pesquisados na Base de Dados Referencial de Periódicos em Ciência da Informação, o BRAPCI, que resultou em uma Revisão de Literatura que se encontra com detalhes no item 3.

A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser recolhidas no momento em que o fato ou o fenômeno ocorre, ou depois. [...] A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, matéria cartográfica etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato com tudo que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas quer gravadas. [...] a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras. (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 48-49)

Nesta revisão foram abordados temas relacionados ao Direito Autoral no tocante aos Livros Eletrônicos, buscando algum conhecimento acumulado sobre essa temática abordada no trabalho, o que resultou na constatação que não há ainda na área de Ciência da Informação literatura reunida sobre o tema que possa respaldar a pesquisa, o que levou a concluir que a melhor opção era delinear a dissertação diante de uma metodologia exploratória.

Tendo o projecto (*sic*) de investigação sido provisoriamente formulado sob a forma de uma pergunta de partida, é necessário, em seguida, atingir uma certa qualidade de informação acerca do objecto (*sic*) estudado e encontrar as melhores formas de o abordar. Tal é o papel do trabalho exploratório. Este compõe-se de duas partes, frequentemente conduzidas em paralelo: por um lado, um trabalho de leitura e, por outro, entrevistas ou outros métodos

apropriados. As leituras preparatórias servem, antes de mais, para obter informação sobre as investigações já levadas a cabo sobre o tema do trabalho e para situar em relação a elas a nova contribuição que se pretende fazer. Graças às suas leituras, o investigador poderá, além disso, fazer ressaltar a perspectiva que lhe parece mais pertinente para abordar o seu objeto de investigação. (QUIVY; CAMPENHOUDT, 2008, p.85)

O universo dessa pesquisa está delimitado pelo que está determinado como legal no Brasil, ou seja, os marcos regulatórios do Direito Autoral e legislações complementares, com enfoque no principal marco regulatório que é a Lei de Direitos Autorais de nº9610/98 e na Minuta apresentada pelo Ministério da Cultura no tocante ao Anteprojeto de reforma do supracitado dispositivo legal. Os dados obtidos no levantamento documental e bibliográfico, juntamente relacionado com a revisão de literatura, foram a base para que fosse possível elaborar a conclusão.

2.1 OBJETIVOS

Segundo Marconi e Lakatos (2010) o objetivo torna explícito o problema, aumentando os conhecimentos sobre determinado assunto. Para Ackoff (1975, p. 27), apud Marconi e Lakatos (2010, p. 159) o “objetivo da ciência não é somente aumentar o conhecimento, mas, o de aumentar as nossas possibilidades de continuar aumentando o conhecimento”.

2.1.1 Objetivo Geral

Analisar o marco regulatório da Lei Autoral vigente no país, a LDA, bem como as legislações complementares, vislumbrando as dificuldades que os adventos dos Livros Eletrônicos trouxeram para a perpetuação da eficácia da norma, inclusive diante do Anteprojeto de Reforma do dispositivo legal.

2.1.2 Objetivo Específico

Demonstrar que o Livro Eletrônico é um novo artefato que provoca novos hábitos e por isso, necessita de um texto legal repensado de acordo com suas particularidades para que haja um aproveitamento social de acordo com regras mais condizentes.

3 REVISÃO DE LITERATURA NA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

A revisão de literatura corresponde ao estado da arte acerca da temática proposta. No entanto, devido à atualidade do tema abordado nesta dissertação, não há uma literatura acumulada acerca do problema suscitado com o enfoque dos Livros Eletrônicos na regulação do Direito Autoral atual. Essa revisão de literatura evidencia a justificativa do estudo e da metodologia exploratória que constitui o trabalho.

Em busca de pesquisar o estado da arte dos Livros Eletrônicos perante o Direito Autoral, foi feito um levantamento na Base de Dados Referencial de Artigos de Periódicos em Ciência da Informação – BRAPCI, que possui 7827 textos publicados em 37 periódicos (26 vigentes e 11 históricos). A BRAPCI é a maior base de dados em Ciência da Informação do Brasil, tendo indexado nela todos os periódicos relevantes do campo desde o princípio da década de 1970 até os dias atuais. Como a razão da pesquisa está baseada na Ciência da Informação e nas legislações que tratam do Direito Autoral no Brasil, a BRAPCI torna-se um elemento primordial para a pesquisa.

Desta maneira, procurou-se, por meio de estratégias de busca relacionar os termos Livros Eletrônicos, Livros Digitais e Direito Autoral, e suas variações sinonímicas. O resultado é que a base não recuperou nenhuma informação para esse cruzamento. Então se decidiu partir da pesquisa singular de cada termo para assim buscar um estado da arte do que vem sendo pesquisado na Ciência da Informação em suas especificidades, para por fim analisar as pesquisas dentro da problemática inédita para a Ciência da Informação proposta nesta dissertação.

Foram encontrados 56 artigos no total, sendo 43 artigos relacionados ao Direito Autoral e 13 relativos à Livros Eletrônicos e Digitais. O termo Direito Autoral teve a maior recorrência, 19 artigos recuperados. Foi utilizado também o termo em inglês “*ebooks*” e obteve-se 8 artigos recuperados.

No que diz respeito aos Livros Eletrônicos, diversos são os temas abordados tendo este novo artefato como elemento central. O Livro Eletrônico impacta nas mais variadas formas de saber e de fazer da Ciência da Informação. Desde a apreciação inicial, da passagem do manuscrito para o Livro Impresso, até mesmo as discussões sobre os tipos de suporte (BAPTISTA; BRANDT, 2006; BENÍCIO; SILVA, 2005; SANTOS, 2003), percebendo como se dispõem estes “novos” livros, isto é, a arquitetura do Livro Eletrônico (DOURADO; ODDONE, 2012). Assim, o surgimento dos Livros Eletrônicos provoca dentro da literatura do campo um grande alvoroço no que se refere ao modelo de biblioteca tradicional, ou seja,

biblioteca de impressos. Deste modo, muitos autores fazem a ponte da discussão dos Livros Eletrônicos (unidades) para as coleções digitais (coletivos), bibliotecas digitais e eletrônicas, apresentando suas respectivas encruzilhadas (CUNHA, 2010), suas relações com a gestão de unidades de informação (ROSETTO, 1997), experiência de modelos (PAVANI, 2001) e perspectivas na sociedade do conhecimento, como por exemplo, mudanças na estrutura de comunicação formal da ciência (ARAÚJO; GALDO; ARDIGO, 2008; COSTA; SILVA; COSTA, 2001) ou diversificação nas possibilidades de ensino presencial e à distância (GONZALEZ; POHLMANN FILHO; BORGES, 2001). Outros três assuntos saltam à discussão acerca do Livro Eletrônico na literatura da Ciência da Informação, a preservação digital de conteúdos (DZIEKANIAK, 2010), as mudanças nas práticas de leitura implicadas por eventuais suportes (BUFREM; SORRIBAS, 2009) e o advento de um modelo brasileiro de biblioteca acessível para pessoas com deficiência e idosos (LIRA, 2007).

A Ciência da Informação começa a tatear as novas possibilidades de uso dos Livros Eletrônicos, assim como principia a reflexão sobre as mudanças que esses novos artefatos poderão implicar nos padrões comportamentais, habituados a outros usos. Percebe-se, diante da leitura da literatura do campo que há uma forte preocupação com as coleções digitais e o papel das bibliotecas nesta nova era. Neste ponto, alguns artigos apontam para uma discussão dentro do Direito Autoral, mas não pela via dos Livros Eletrônicos e muito menos nos meandros legislativos, mas especialmente pela problemática do acesso aberto à informação. Assim, pode-se observar que a discussão proposta nessa dissertação pode acontecer na tensão entre o acesso à informação, o direito à informação e o tratamento hoje imposto como equiparativo entre os marcos regulatórios já existentes no Direito Autoral e na Propriedade Intelectual e as novidades que surgem com as tecnológicas inovadoras, mais especificamente diante do que se percebe no tocante aos Livros Eletrônicos.

Acontece que os detalhes que compõem o Livro Eletrônico e os diferenciam dos Livros Impressos não estão especificado nas leis vigentes do Brasil que regulam o Direito Autoral, o que há na verdade é um tratamento análogo que pode resultar em um *déficit* do ponto de vista normativo, acentuando o desafio atinente a eficácia do Direito Autoral e à necessidade, talvez, de uma nova lei, ou da revisão da que está em vigor desde 1998, que passe a regular esses novos artefatos, não mais entendidos dentro da lógica tradicional, e sim, diante de outra lógica de acessibilidade, de posse, de reprodutibilidade de conteúdos, marcada pelo advento da *internet*, do “*status online*”, da cultura do compartilhamento digital.

Há artigos que demonstram explicitamente que a cultura digital assinala novos hábitos, especialmente no que diz respeito à produção de conhecimento (GARCIA; SOUSA, 2011; ANTONIO, 1998).

Dentro deste conflito entre o Direito à Informação e o Direito Autoral, Maia, Azevedo Netto e Oliveira (2012), Gama e Garcia (2008), Fernández-Molina (2008), Morais e Pinheiro (2005) discutem os desafios para os serviços das bibliotecas tradicionais e digitais. É interessante observar que a discussão da relação entre a biblioteca, enquanto espaço de acesso e disseminação da informação, e o Direito Autoral não é atual; May Negrão (1978) inaugura na literatura periódica do campo esta discussão em 1978, com o artigo, *A reprografia nas bibliotecas e o Direito Autoral*. Desde então, esta temática tensiva habita o espaço de discussões da Ciência da Informação (SOUZA et al., 2012; MACHADO; CRAVEIRO, 2011; COLAÇO; SPAREMBERGER, 2011; SOUZA, 2011; BRITTES; PEREIRA, 2007; ALMEIDA, 2007; OLIVEIRA; BOTELHO, 2007; OLIVEIRA et al. 2005; SENRA, 2005; MICHEL, 1997).

Alguns autores se dedicaram a discutir as possibilidades de acesso à informação por meio da figura do domínio público (LEMOS, PARANAGUÁ, SOUZA, BRANCO JÚNIOR, 2010), das Licenças Criativas, o “*Creative Commons*”, (LEMOS, 2005; ARAYA; VIDOTTI, 2009), do Movimento *Open Access* (BARACAT; RIGOLIN, 2012), do *Open Archives* (ALVES, 2008), do acesso livre via licenças alternativas (LEMOS, BITTAR, 2010), bem como, em repositórios (CHALUB; BENCHIMOL; GUERRA, 2012) ou através do projeto GNU (STALLMAN, 2000). Esses trabalhos, em sua maioria, argumentam na direção da flexibilização do Direito do Autor. Outra vertente argumenta pelo consenso entre o Direito do Autor e o acesso à informação (PERALTA; SILVA; TERUYA, 2011). Ainda há alguns artigos em conformação com o Direito Autoral (BISCALCHIN; ALMEIDA, 2011), outros que o analisa descritivamente em contraste com a *internet* (SOUSA et al., 2013; SANTOS, 2011; BLATTMANN; RADOS, 2001; SIMON, 2000; LYMAN, 2000; MARTINS FILHO, 1998). Outros grupos de autores expõem o Direito do Autor em conformidade com os interesses econômicos do capitalismo, como a privatização do conhecimento (GRAU-KUNTZ, Karin, 201; FIANI, 2009; FERNÁNDEZ-MOLINA, 2003), o gerenciamento sobre a tecnologia imposta pelo Direito Autoral (MARCHIORI, 2002; FERNÁNDEZ-MOLINA; SÁNCHEZ MARIN, 1999), ou ainda dentro da possibilidade da inovação, de uma economia criativa que se relaciona com o Direito Autoral (WACHOWICZ; SILVA, 2011; BUAINAIN et al., 2011; BARBOSA, 2011). Por fim, um último artigo analisa o Direito Autoral numa perspectiva penal, do que os autores chamam de *e-crimes* (ISONI; VIDOTTI, 2007).

Portanto, observou-se que os temas que compõem a centralidade desse estudo, são objetos de estudo na Ciência da Informação: os Livros Eletrônicos e o Direito Autoral. Contudo, diante do levantamento bibliográfico feito na literatura científica periódica do campo, observou-se que a relação entre estes objetos de estudo, Livros Eletrônicos e Direito Autoral, não foi ainda estabelecida e respaldada, o que reforça a importância deste trabalho.

Deste modo, é manifesta a razão da pesquisa enfocando inclusive o debate sobre a possibilidade de uma nova Lei de Direito Autoral brasileira, ou pelo menos da efetivação da revisão da mesma, uma vez que se torna visível a dificuldade para manter eficaz os atuais parâmetros normativos diante do surgimento dos Livros Eletrônicos e suas particularidades, sobretudo quando já existe um anteprojeto de lei para ser votado, visando reformular questões que não condizem mais com a realidade, enriquecido inclusive por vozes da sociedade em diversas consultas públicas que foram realizadas, especialmente para observar se até mesmo este anteprojeto de reforma atende as necessidades impostas pelos novos artefatos e pelas novas práticas que estabelecem os Livros Eletrônicos à sociedade, perante a dinâmica da produção e manipulação do conhecimento nos moldes atuais.

4 INTERAÇÃO MULTIDISCIPLINAR ENTRE A CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO E O DIREITO AUTORAL

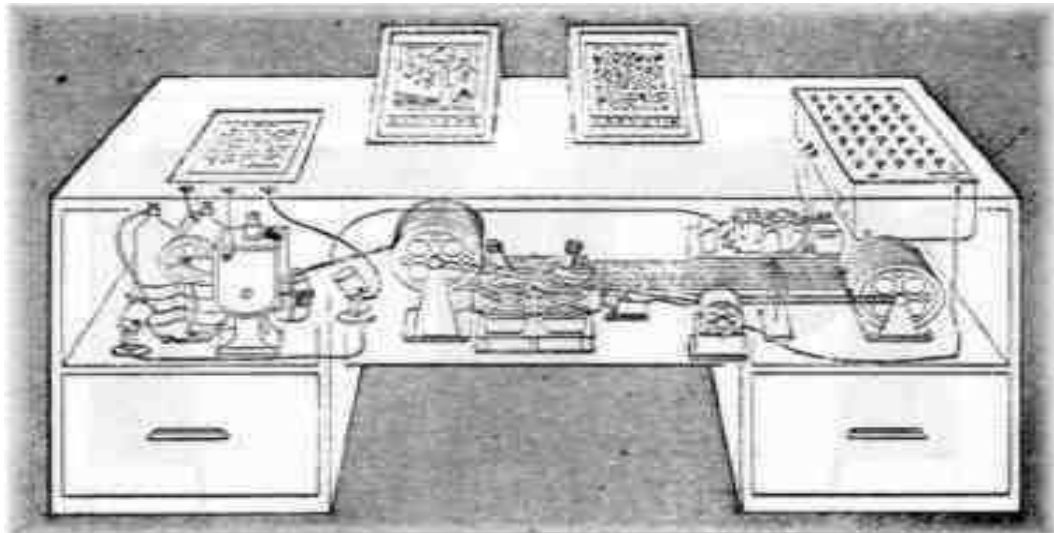
A Ciência da Informação, enquanto disciplina científica contextualiza-se no período posterior à Segunda Guerra Mundial. Esta seria uma periodização, que como toda periodização carrega consigo as suas limitações. Contudo, torna-se útil como um ponto histórico em que se demarca um espaço próprio de discussão acerca da informação; ou ainda, um campo de discussão sobre as práticas de informação, onde se encaixa a dimensão da Propriedade Intelectual sobre os produtos da criação humana, diante da perspectiva da normatividade do direito do autor. Em específico, a particularidade desafiante dos Livros Eletrônicos para os marcos regulatórios do Direito Autoral.

O período que se sucede a Segunda Grande Guerra é marcado por alguns acontecimentos centrais para o surgimento da Ciência da Informação, em especial para a institucionalização do campo científico. Contudo, a condição de possibilidade para o nascimento do campo adveio de discussões e negociações que se deram antes, durante e depois da Segunda Grande Guerra e que não estavam diretamente relacionadas ao que viria a ser denominada como Ciência da Informação. Pode-se dizer que no espaço geopolítico mundial desse período, três países com suas concepções diretas e indiretas do fenômeno informacional influenciaram, a configuração da Ciência da Informação: Estados Unidos, França e União Soviética. Entre estas concepções há algumas correlações que acabaram por desaguar na Ciência da Informação.

Nos Estados Unidos, os estudos em Biblioteconomia, uma das disciplinas que solidificaram o cenário para a criação da Ciência da Informação e que partilha de alguns semelhantes problemas, já vinham se desenvolvendo desde a década de 1870. A organização dos saberes vinha se solidificando com o desenvolvimento de técnicas linguísticas de organização descritiva e temática da informação, por exemplo, o sistema de classificação decimal de Mevil Dewey ou ainda a tabela classificatória de Charles Ammi Cutter. Neste período também foram criados o *Library Journal* e a *American Library Association*. Ou seja, as técnicas das práticas informacionais de organização, representação, recuperação e circulação dos saberes desenvolviam-se desde a segunda metade do século XIX, tendo a linguagem como pano de fundo. Tais técnicas posteriormente viriam ser o fundamento das Teorias da Informação e da Comunicação, assim como, a base para a fabricação das tecnologias de informação e comunicação. Em 1945, Vannevar Bush em seu famoso artigo *As*

we may think publicado no *The Atlantic Monthly*, apresenta o *Memex – Memory Extension* (1945), um dispositivo de armazenamento e recuperação de uma quantidade imensa de informações, concebido para as lacunares falhas da memória humana e como elemento de expansão do modo como, concebia Bush, podemos pensar (*As we may think*). Com o *Memex*, Calvin Mooers (1951) propõe uma disciplina científica, que ulteriormente iria se integrar ao corpo de conhecimentos da Ciência da Informação, mas que até então era independente, a Recuperação da Informação. O termo engloba os aspectos intelectuais da descrição de informações e suas especificidades para a busca, além de quaisquer sistemas, técnicas ou máquinas empregados para o desempenho da operação (MOOERS, 1951).

Figura 1 – Memex, Vannevar Bush, 1945



Fonte: BUSH (1945).

Ainda nos Estados Unidos, em 1948, surgem duas propostas, em campos diferentes, mas ambos com uma concepção matematizante do conceito de informação. Norbert Wiener (1970; 1968), com a Cibernética, também conhecida como Teoria Cibernética da Informação, e Claude Shannon e Warren Weaver (1975) com a Teoria Matemática da Comunicação ou simplesmente, Teoria da Informação. Ambos propõem umas das primeiras abordagens acerca do fenômeno informacional, que ganhou muitos adeptos, particularmente no meio do desenvolvimento tecnológico computacional e, respectivamente, no que derivou nas tecnologias de informação e comunicação (ODDONE, 1998). Ressalta-se que o termo Ciência da Informação e seus respectivos marcos de sistematização da pesquisa surgem entre 1961 e 1962, nas conferências proferidas no *Georgia Institute of Technology* (GARCIA, 2002; PINHEIRO, 2005).

Tefko Saracevic (1996), seguindo a abordagem estadunidense, afirma que três são as características fundamentais da Ciência da Informação, a sua natureza interdisciplinar, o imperativo tecnológico, pois está inexoravelmente ligada à tecnologia da informação e a sua relevante participação para o que se convencionou chamar de Sociedade da Informação (1996, p. 42). Borko em seu tradicional artigo de 1968, *Information science: what is it?* Afirma que a Ciência da Informação investiga as propriedades e o comportamento da informação, as forças que governam seu fluxo, e os meios de processá-la para otimizar sua acessibilidade e uso. (BORKO, 1968). Seguindo Borko, Saracevic diz que

A Ciência da Informação é um campo dedicado às questões científicas e à prática profissional voltadas para os problemas da efetiva comunicação do conhecimento e de seus registros entre os seres humanos, no contexto social, institucional ou individual do uso e das necessidades de informação. No tratamento destas questões são consideradas de particular interesse as vantagens das modernas tecnologias informacionais. (SARACEVIC, 1996, p. 47)

Na França, a Biblioteconomia da *École Nationale des Chartes*, criada em 1821, inicialmente desenhada como uma escola de estudos clássicos e humanísticos, que inclusive influenciou a fundação da Biblioteconomia brasileira em seus primeiros anos, converteu-se aos padrões técnicos da organização dos saberes propostos pela escola estadunidense durante a primeira metade do século XX (CHARTIER, 1994). Contudo, o que surge na França como ponto de intersecção futuro com a Ciência da Informação, foi a Documentação, termo criado por Paul Otlet (ORTEGA, 2009). Diante da concepção restritiva do termo Biblioteconomia como, “atividade de gestão e custódia de acervos de bibliotecas”, a Documentação propôs uma extensão desta atividade, sendo um “conjunto de técnicas (e seus fundamentos) de representação de conteúdos de documentos, em suas diversas tipologias e em qualquer suporte, visando recuperação, acesso e uso destes conteúdos” (ORTEGA, 2009, p. 4). A Documentação foi um movimento intelectual proposto pelos advogados Paul Otlet e Henri La Fontaine. Originalmente um movimento belga, mas, que irá eclodir e ganhar abrangência na França. O movimento se disseminou por tantos outros países como Portugal, Espanha, Estados Unidos, União Soviética, Alemanha e Brasil¹ (ORTEGA, 2009).

O sonho de Paul Otlet com a Documentação era o de dar conta, de capturar todos os registros bibliográficos publicizados pelo homem, até então dispersos no “caos documentário”, como manifestou Samuel Bradford (1961), e aplicá-los a uma ordem que proporcionasse a recuperação dos registros bibliográficos. Esta captura só poderia se dar com

¹ Especialmente para o movimento documentalista no Brasil, conferir Oddone (2004; 2006).

a organização sistemática dos saberes e com os devaneios proporcionados pelas tecnologias de informação e comunicação, que possibilitavam Otlet ter sonhos cada vez mais amplos. Por exemplo, a condição de possibilidade que a tecnologia e os sistemas de informação ofertavam à extensão e à expansão dos catálogos do Repertório Bibliográfico Universal (RBU) e consequentemente ao projeto do *Mundaneum* (PEREIRA; PINHEIRO, 2000).

Figura 2 – Repertório Bibliográfico Universal – *Le Mundaneum*



Fonte: <http://imagens.google.com.br/> acesso em 25.04.2013

Na União Soviética, segundo Ortega (2009, p. 16), o movimento da pesquisa informacional surgiu na década de 1960, principalmente com os nomes de Mikhailov, Chernyi e Gilyarevskiy. Tal movimento buscava uma “denominação alternativa ao termo Documentação, o qual não foi usado por ser considerado específico e polissemântico”. (ORTEGA, 2009, p. 16). Desta maneira, optaram por *Informatika*, que se refere à disciplina que estuda a estrutura e as propriedades (e não o conteúdo específico) da informação científica, assim como as leis que regem a atividade científico-informativa, sua teoria, história, metodologia e meios de apresentação dos registros, coleta, processamento, armazenamento, busca e disseminação da informação científica. A *Informatika* está notadamente associada ao movimento documentalista e à informação semântica e científica (MIKHAILOV; CHERNYI; GILYAREVSKY, 1980).

A Ciência da Informação nasce do entendimento da Ciência e da Informação Científica como bens culturais que proporcionam às soberanias nacionais um diferencial político-econômico, diretamente relacionado com a noção de desenvolvimento e progresso, nos mais diversos aspectos sociais. Tal configuração levou os pesquisadores relacionados com os cenários sociais a designarem este estilo social, esta forma de vida contemporânea, de Sociedade da Informação. Esta sociedade estaria baseada em um consumo dos bens culturais imateriais, sendo a informação um fenômeno global que concederia identidade a esta sociedade baseada nas redes de produção e reprodução dos fluxos informacionais (BELL, 1978; CASTELLS, 2000; 2001).

Situada na Sociedade da Informação, a Ciência da Informação desenvolve-se enquanto campo científico. Num contexto de transformações radicais nos hábitos, nos comportamentos, nas atividades. Em especial, uma época de mudanças nas formas de criação e concepção dos saberes e seus artefatos. A *internet*, instrumento conjuntural da sociedade da informação, é juntamente com as tecnologias de informação e comunicação, o espaço onde se expõe o novo, como um espaço de possibilidade intermitente para a inovação e o acesso do produzido. E é neste lugar relacional, nesta rede de informações, em que estão em foco os artefatos desta pesquisa: os Livros Eletrônicos e a normatividade jurídica que regula o Direito do Autor que produz a informação. Normatividade esta desafiada pelo novo que tenta se adequar a norma vigente através de analogia às leis obsoletas já existentes. Afinal, o Livro Eletrônico suas formas de reprodutibilidade, por exemplo, não são iguais às dos Livros Impressos, gerando um descompasso entre a norma vigente e aquilo que acontece, isto é, abalos no regime jurídico de aplicação da norma.

A Ciência da Informação trabalha com diversos eixos temáticos vinculados à informação, sendo a informação um objeto conceitual de diversas facetas e que circula enquanto elo de pesquisa em vários campos do saber, ou seja, um campo multidisciplinar. Assim, o Direito Autoral enquanto rol de Direitos dos Autores sobre suas obras intelectuais, sejam estas artísticas, científicas ou literárias, estabelecendo os conceitos e a normatização da informação, está diretamente ligado às discussões possíveis da Ciência da Informação. Conjugando o Direito do Autor à especificidade do livro, os laços dessa dissertação com a Ciência da Informação se tornam fortes e nítidos. Pois, o livro é concretamente o símbolo do objeto do saber onde se debruçaram áreas como a Bibliografia, a Documentação, a *Informatika*, e se debruçam hoje a tradicional Biblioteconomia e a contemporânea Ciência da Informação.

Contudo, o livro contemporâneo, em formato eletrônico, possui características que o distinguem do livro impresso tradicional. Características que se assemelham à programas de computador, que trazem à tona a discussão sobre a cultura do compartilhar, do coletivo, da multiplicação de cópias desenfreadamente, insinuada pela *internet*, diferindo, aos olhos normativos do campo jurídico, do contexto inicial do Direito do Autor, que surge na aurora da modernidade, em 1710, onde havia uma relação direta com o objeto tangível do impresso, com a concepção moderna e individual do criador, distinta das concepções atuais, associadas às redes coletivas de pensamento.

A concepção clássica do Direito do Autor, sobretudo quando ainda há insistência em resolver todas as questões novas como se as antigas fossem usando uma forçosa adaptação pelo Instituto da Analogia², que acaba por revelar lacunas, demonstrando sua defasagem e possível ineficácia, porque não reflete a cultura contemporânea, ou seja, fecham os olhos para os atuais hábitos, fatos, costumes e valores que são elementos preponderantes na formação da norma.

Especialmente em relação aos Livros Eletrônicos, que são uma evolução cultural da tecnologia do Livro Impresso, ou seja, um outro objeto, não representado na íntegra na lei vigente do Direito Autoral no Brasil.

Em paralelo a toda a discussão em torno dos Livros Eletrônicos e sua não representatividade real nos marcos regulatórios do Direito Autoral, as políticas públicas do livro e da leitura também não possuem uma ação direta e declarada a respeito desses novos artefatos, entendidos como uma nova forma de captura de sentido do texto; ao menos, é o que se apresenta nas 16 leis e nos 8 decretos da Legislação sobre livro e leitura, divulgada em 2012 pelo Governo Brasileiro (BRASIL, 2012). Porém, há algumas iniciativas, vinculadas ao movimento de acesso aberto à informação, dentro do meio científico nacional, através das bibliotecas universitárias, das editoras universitárias e, em especial, por meio do projeto Scielo Livros, que conjuntamente dispõem e disponibilizam alguns Livros Eletrônicos em suas redes de informação e comunicação. É um movimento iniciante, que ainda não tem maior atenção dos atores governamentais para definir políticas públicas para o livro, leitura e a biblioteca que estejam mais sintonizados com a cultura (ROSA; ODDONE, 2006, DOURADO, 2012).

² Analogia: Método de interpretação consistente em aplicar a um caso não previsto pelo legislador a norma que rege caso análogo, semelhante. É utilizada para solucionar eventuais “lacunas na lei”, após vencidas todas as formas de interpretação. Legislação: LICC: art. 4º; CC: art. 10º; CPC: art. 126; CPP: art. 3º, CLT: art. 8º, CTN: Art. 108. GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Atual, 2005, p.24.

Portanto, a Ciência da Informação é um terreno sólido e fértil para a discussão emergente dos Livros Eletrônicos nas redes de informação e comunicação, tendo essa pesquisa a intenção específica de associar o importante debate multidisciplinar à crise do Direito Autoral frente a particularidades ainda não normatizadas, diante de um contexto coletivo de produção dos bens culturais.

De acordo com Segnini e Zafalon (2010) ao levar em consideração todos os avanços e mudanças que se referem à tecnologia e à disposição da informação, não se pode pensar em Direitos Autorais sem que estes sofram adaptações a esta nova realidade surgida com a informação digital. Em um mundo de constantes mudanças, há fatores que buscam defender o direito do editor, o direito do autor e o direito do leitor. Entretanto, em algum momento, esses direitos se mostram conflitantes, pelo fato de cada um querer assegurar questões próprias.

Assim, esse trabalho busca chamar atenção para esses novos artefatos, fruto de uma evolução relacional entre a tecnologia cultural do Livro Impresso e as tecnologias de informação e comunicação, e seu importante papel para a discussão premente do Anteprojeto de reforma da Lei do Direito Autoral no Brasil, afinal, esta pesquisa busca ressaltar quais são as dificuldades que existem na manutenção da LDA atual, datada de 1998, uma vez que há inegavelmente mudanças na dita Sociedade da Informação³ que estão esbarrando com o Direito Autoral atual, demonstrando como é preciso perceber os liames que envolvem os Livros Eletrônicos e formatar uma normatização que aborde essas questões, visando um novo equilíbrio entre os interesses sociais e os individuais.

³ Segundo Jorge Werthein, PhD em educação com máster em educação, Universidade de Stanford, a expressão “Sociedade da Informação” passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de “Sociedade Pós-Industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do novo paradigma técnico-econômico”. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>.> Acesso em: 16.out.2012

5 LINHA DO TEMPO DO DIREITO AUTORAL

A antiguidade não conheceu um sistema de Direitos Autorais como se é concebido na contemporaneidade. A paternidade das obras nem sempre foi uma preocupação, até porque em tempos mais rudimentares muitas vezes não era possível saber quem foi o autor da obra. O instituto dos Direitos Autorais, fragmento da Propriedade Intelectual, como um ramo definido e sistematizado do Direito Civil, eclodiu há, apenas, cerca de três séculos.

Entretanto, a veia criadora do homem revelou-se na aurora dos tempos. As primeiras manifestações artísticas surgiram na pré-história, romperam a história e chegaram aos dias de hoje, como relíquias de um passado distante. Como todos sabemos, a escultura e o desenho já eram artes cultivadas na Idade da Pedra, muito se descobriu da humanidade pelos desenhos de grande importância das artes egípcias e da mesopotâmia.

Porém, não havia divulgação, registro do autor e nem sequer o cuidado deste de se firmar como detentor material ou intelectual dos feitos. Era um tempo de expressão livre e falta absoluta de inquietação com qualquer consequência que poderia derivar de uma criação exteriorizada e materializada para apreciação do mundo. A obra de arte era simplesmente percebida como um fenômeno que deixou de ser do deleite interno de alguém, ou alguns, para ser perceptível aos sentidos de todos que se interessarem. Nessa época não havia preocupação com a obra em si e com qualquer valoração desta. Fragoso traz em suas palavras a conceituação do que é uma ideia, uma vontade de criação simplesmente, e o que é a obra propriamente dita, materializada:

A simples criação que permanece na mente do criador serve, tão somente, para seu próprio deleite, como o próprio ato de criar. A criação que, por qualquer forma, meio ou processo não for exteriorizada, não é obra, posto que não poder (*sic*) ser perceptível no mundo físico, e, por isso, simplesmente não existe. Impõe-se, para que se torne uma obra que, de alguma forma, se exteriorize materialmente, que se torne fenômeno, manifestado no tempo e/ ou no espaço, perceptível pelos sentidos. De certo modo, sequer há criação se não houver exteriorização. O fenômeno da obra de arte pode ocorrer tanto em caráter transitório, volátil, como de modo permanente. Uma locução, declamação, recitação, mesmo uma peça de teatro, um cântico, enfim, todas essas formas dirigidas a outrem, de uma vez ou repetidas vezes, que não tenham sido, de algum modo fixadas em um suporte material (*corpus mechanicum*), são obras que se perdem, ou vivem apenas na tradição oral, submetidas a modificações de toda ordem pela transmissão ao longo do tempo. (FRAGOSO, 2009, p. 40-41)

E na preocupação de não deixar as obras se perderem ao vento, eis que surge o primeiro vestígio de um, por assim dizer, ancestral do Direito de Autor: nas culturas orais

primárias, a autoria, era fundada na reprodução de padrões estéticos com função mnemônica. O intuito era manter a lembrança intacta, a preservação da memória, onde manifestava-se também a preocupação através do desempenho do sujeito no momento da elocução. Segundo Paranaguá (2009), até a Idade Média a escrita funcionava como recurso mnemônico para a fala, e não como representação para atribuir autoria a alguém.

Os antigos Impérios Grego e Romano foram o berço da cultura ocidental, em virtude do espetacular florescimento das mais variadas formas de expressão artística, principalmente o teatro, a literatura e as artes plásticas. Era comum a organização de concursos teatrais e de poesia, nos quais os vencedores eram aclamados e coroados em praça pública, sendo-lhes também destinados alguns cargos administrativos de importância. No entanto, nas Civilizações Grega e Romana, inexistiam os Direitos de Autor para proteger as diversas manifestações de uma obra, como sua reprodução, publicação, representação e execução (PARANAGUÁ; BRANCO 2009, p.10).

Concebiam-se, na época, que o criador intelectual não devia “descer à condição de comerciante dos produtos de sua inteligência” (LEITE, 2009). Porém, já começava a surgir as primeiras discussões acerca da titularidade dos Direitos Autorais. A opinião pública desprezava os plagiadores, embora não houvesse lei para dispor de remédios eficazes contra a reprodução indevida de trabalhos alheios. Paranaguá (2009) em sua obra retrata o tema exemplificando a falta completa de conceitos sobre os Direitos Morais do Autor.

Curiosos exemplos nos proporcionam os autores que tratam do tema. Um deles, Daniel Rocha, relata que Euforion, filho de Ésquilo, conquistou por quatro vezes a vitória nos concursos de tragédia apresentando peças inéditas do pai como se fossem suas. Assim supõe-se que o filho herdava também a obra intelectual como se esta fosse uma *coisa* comum. (PARANAGUÁ; BRANCO 2009, p. 15)

Nessas épocas mais remotas, o domínio do autor sobre sua obra era tão grande que lhe possibilitava negociar até mesmo sua autoria. Prática completamente inconcebível com entendimento atual do direito inalienável do autor.

Há registros de um interessante caso em que o poeta Marcial discute com Fidentino, suposto plagiador de sua obra, os meios de aquisição de seus trabalhos. Marcial teria argumentado: “segundo consta, Fidentino, tu lês os meus trabalhos ao povo como se fossem teus. Se queres que os digam meus, mandar-te-ei de graça os meus poemas; se quiseres que os digam teus, compra-os, para que deixem de ser meus”. E teria ainda afirmado que “quem busca a fama por meio de poesias alheias, que lê como suas, deve comprar não o livro, mas o silêncio do autor (ROCHA, 2005, p. 41).

5.1 GÊNESE DO DIREITO AUTORAL

Eis que surge então a tipografia para então fornecer os meios físicos para o culto a autoria. Quando o escrito passa a ser voltado para o público consumidor e o autor ganha notoriedade por sua produção, a autoria se reconfigura, o autor passa a assinar o que escreve, a paternidade da obra começa a acontecer como traço cultural. Segundo Elizabeth Eisentein (2005), “todos os estudos sobre a origem do Direito Autoral relacionam-na à invenção da prensa de tipos móveis, por Johannes Gutenberg, por volta do ano de 1450. É nesse mesmo sentido que Alessandra Tridente (2008) completa.

A prensa de Gutenberg permitiu a reprodução de textos impressos em larga escala. Estiam-se que antes dela existiam na Europa cerca de 30 mil livros, sendo a maior parte deles bíblias, as quais levavam em média um ano para serem transcritas por monges copistas, Apenas 50 anos após a invenção da prensa já circulavam por toda a Europa mais de 13 milhões de livros, versando sobre política, literatura e os mais variados assuntos. [...] A prensa de Gutemberg é considerada um marco no modo ocidental de produção do conhecimento e também a tecnologia que possibilitou o surgimento do direito autoral. (TRIDENTE, 2008, p. 137-138)

Fica evidente que a invenção da tipografia e da imprensa, no século XV, revolucionou os Direitos Autorais, porque os autores passaram a ter suas obras disponíveis de maneira muito mais ampla. Nessa época surgiram os privilégios concedidos a livreiros e editores, verdadeiros monopólios, sem haver ainda o intuito, porém, de proteger os Direitos dos Autores.

Chartier (1999) contribuiu com seus levantamentos históricos aos estudos sobre a constituição do autor moderno, atribuindo o surgimento do Direito Autoral ao século XVIII, mais por iniciativa de livreiros e editores do que de autores em si, os quais não tinham o hábito de encarar suas composições como mercadoria. Editores e livreiros detinham a propriedade das obras quando negociadas com os autores, garantindo exclusividade na publicação.

Durante a Renascença, recuperou-se o gosto pelas artes e pela ciência, que haviam ficado latentes e sobejamente esquecidas ao longo de toda a Idade Média. Ao mesmo tempo em que a invenção da tipografia por Gutenberg foi capaz de popularizar os livros como nunca antes se imaginara possível, teve como consequência despertar o temor da classe dominante, representada à época pela Igreja e pela Monarquia, de perder o controle sobre as informações que estavam sendo propagadas, o que de fato começou a ocorrer (ROCHA, 2005).

Naturalmente, esse temor da Igreja quanto ao surgimento de ideias perigosamente hereges e da Monarquia quanto a motins políticos acarretou, em pouco tempo, inevitáveis represálias. Paralelamente, já nesse primeiro momento, surgiram o que poderíamos considerar como práticas de concorrência desleal. Os livreiros em geral arcavam com custos altíssimos para a edição das obras escritas. Além disso, faziam incluir nas obras gravuras e informações adicionais ao texto original. Não raro, entretanto, tais obras eram copiadas por terceiros, que as reproduziam e imprimiam sem tomar todos os cuidados necessários, tirando a originalidade, e sem arcar com os custos da edição original.

Por isso, também os livreiros passaram a se preocupar com sua atuação no mercado e decidiram pressionar as classes dominantes para terem seus direitos resguardados, com o passar do tempo, os livreiros começaram a obter lucro com sua atividade, mas, continuaram a remunerar os autores de maneira exígua (TRIDENTE, 2008). Foi nesse cenário de temor por parte das classes dominantes, em razão das ideias que poderiam vir a ser veiculadas, e de insatisfação dos livreiros, que percebiam suas remunerações comprometidas, uma vez que as obras eram copiadas sem permissão, que o Direito Autoral brotava.

Claramente, o alvorecer do Direito Autoral nada mais foi que a composição de interesses econômicos e políticos. Não se queria proteger prioritariamente a “obra” em si, mas os lucros que dela poderiam advir. É evidente que com o passar do tempo ao autor interessava também ter sua obra protegida em razão da fama e da notoriedade de que poderia vir a desfrutar, mas, essa preocupação vinha, sem dúvida, por via transversa e a primeira inquietude era econômica.

5.1.2 As primeiras leis e convenções.

Em 1710 no Reino Unido foi publicado o notório *Statute of Anne* (Estatuto da Rainha Ana), que concedia aos editores o direito de cópia de determinada obra pelo período de 21 anos. Começava a aparecer o esboço de um primeiro marco regulatório do Direito Autoral, mesmo sendo apenas um passo, onde na verdade se tratava de evidente avanço na regulamentação dos direitos de edição, por consistir em regras de caráter genérico e aplicáveis a todos, e não mais em privilégios específicos garantidos a um ou outro livreiro individualmente (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009).

Segundo Alessandra Tridente (2008) a gênese do Direito Autoral é, assim, marcada pela censura, obtida por meio da concessão de um privilégio real para exploração econômica monopolista do mercado literário. Pensamento que é respaldado por Fábio Ulhoa Coelho:

O privilégio atendia simultaneamente aos interesses dos editores e livreiros do poder real; enquanto os membros da *Stationer's Company* desfrutavam de reserva de mercado para fazer os seus lucros, a monarquia dispunha de instrumento eficiente de censura das ideias contrárias ao poder estabelecido. (ULHOA COELHO, 2006, p.263)

Na origem, portanto, o Direito Autoral nada tem a ver com a proteção dos autores, ocorre, aliás, exatamente o oposto. O *Copyright* inglês favorecia amplamente o poder real (por meio de censura) e os editores (por meio do monopólio), em nítido prejuízo aos autores que ficavam sujeitos, de um lado, ao controle prévio de suas ideias, e de outro, aos preços impostos pelo único comprador disponível no mercado (TRIDENTE, 2008).

A ideia de proteção dos interesses dos autores perante os editores só veio a se desenvolver com nitidez na França, ao tempo da Revolução Francesa (*droit d'auteur*). Seria o primeiro aceno histórico no sentido de haver uma regulamentação legal capaz de proteger adequadamente os interesses dos autores.

Portanto, no final do século XVIII, o autor passa a ser considerado o proprietário de suas criações, embora esta “propriedade” tenha sempre sido cercada de peculiaridades, decorrentes da necessidade de adaptar a bens imateriais uma tecnologia jurídica desenvolvida essencialmente para bens materiais (ULHOA COELHO, 2006).

A afirmação do direito de propriedade mostrou-se, porém, insuficiente para compreender todos os aspectos da garantia que se almejava conferir aos autores (TRIDENTE, 2008), pois, a ênfase desse modelo recaía no aproveitamento pecuniário da obra, sem levar em consideração, outros aspectos da atividade criativa como, por exemplo, o interesse do criador em associar seu nome à obra depois de vendida, o que seria a expressão do direito de ver reconhecida a “paternidade da obra”.

A esse respeito Lycurgo Leite (2009) comenta...

...que houve “uma relação de causa e efeito entre a existência do privilégio do editor e o aparecimento do direito do autor. Só a reação dos autores ao monopólio estabelecido em favor dos editores poderia ter tido força de desencadear um processo reivindicatório que foi culminado, na Inglaterra, no início do século XVIII, e na França, nos fins do mesmo século, com o aparecimento e reconhecimento do direito de autor. Assim, o direito de autor surgiu em consequência de um instituto jurídico que o antecedeu e que foi o privilégio do editor. (LEITE, 2009, p.110)

A seguir, a Dinamarca veio a reconhecer o Direito Autoral, através do Decreto de 07 de janeiro de 1741. Na França, embora já tivesse surgido, em 1725. Uma discussão a respeito de Direitos Autorais, com a reclamação dos autores da província contra o monopólio livreiros de Paris, foi uma decisão ocorrida em 1777 do Conselho do Rei que estabeleceu que os

privilégios não continuariam depois da morte do autor, sendo necessário o consentimento dos herdeiros (DE MATTIA, 1980). Um regulamento de 1778 reconhece alguma garantia aos interesses dos escritores e, em 1793 estendeu a proteção a obras literárias e garantiu a exclusividade de publicação, reprodução e venda, por tempo determinado, com sanções e multas aos contrafactores.

Nos Estados Unidos da América, alguns estados emitiram em 1783 decretos sobre a matéria, com a inserção, em 1789 de uma norma específica na Constituição do país e a promulgação do *Federal Copyright Act*, de 1790. Esclarece Antônio Chaves (2001), que foi com a promulgação dessa lei, que se passou a entender que o autor – e não mais o editor – detém a propriedade da obra literária.

Na Alemanha, durante a primeira metade do século XIX, houve um incremento da atividade legislativa sobre os Direitos Autorais, estendendo intencionalmente a proteção conferida pelos Estados, insuficiente para garantir os interesses dos autores. Esse movimento acabou culminando com a Convenção de Berna, formalizada em 1886 e que, desde então, serviu de base para a elaboração das diversas legislações nacionais e internacionais sobre a matéria (LEITE, 2009).

A Convenção de Berna impôs verdadeiras normas de direito material, além de instituir normas reguladoras de conflitos. Mas, o que de fato impressiona é que, apesar das constantes adaptações que sofreu em razão das revisões de seu texto — em 1896, em Paris; 1908, em Berlim; 1914, em Berna; 1928, em Roma; 1948, em Bruxelas; 1967, em Estocolmo; 1971, em Paris e 1979 (quando foi emendada) — passados mais de 120 anos de sua elaboração, continua a servir de matriz para a confecção das leis nacionais (entre as quais a brasileira) que irão, no âmbito de seus Estados signatários, regular a matéria atinente aos Direitos Autorais. Inclusive no que diz respeito a obras disponíveis na *internet* (TRIDENTE, 2008).

Há também a Sistema da Convenção Universal de Genebra (da UNESCO em 1952), revisto em Paris em 1971 (DE MATTIA, 1980). Outras convenções foram realizadas, como a de Direitos Conexos, de Roma, 1961, e em 14 de julho de 1967 foi firmada em Genebra, contando atualmente com 179 Estados –Membros, a Convenção que criou a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) que tem como escopo a promoção da proteção da propriedade industrial e da propriedade de obras literárias, artísticas ou científicas.

A convenção OMPI nasceu, basicamente, da necessidade de administração da Convenção de Paris de 1883, visando a proteção industrial, e da Convenção de Berna de 1886, visando a proteção das obras literárias e artísticas, além de outros tratados e convenções já estabelecidos ou a se estabelecer naquelas áreas. Constituiu a OMPI, assim, o órgão que centraliza a administração das ditas convenções internacionais – além da Convenção

universal, em conjunto com a UNESCO, do tratado ADPIC (Aspectos da Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio) ou TRIPS, em inglês, em conjunto com a OMC, da Convenção de Roma, do Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor (TODA/WCT), do tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções de Fonogramas (TOIEF/WPPT) etc. – coordenando todas as ações que envolvem a propriedade intelectual. (FRAGOSO, 2009, p.83-84)

Portanto, duas Convenções hoje regulam internacionalmente os Direitos Autorais: A Convenção de Berna e a Convenção Universal. Quanto aos Direitos Conexos aos de Autor, o diploma regulador é a convenção de Roma de 1961.

Os países integrantes desses tratados internacionais se uniram para traçar metas e disciplinar a defesa do direito de autor e dos direitos conexos, editando normas de aplicação internacional, que, atualmente são reconhecidas e aplicadas pelo Governo Brasileiro através dos Decretos nº 75.699/75 e 57.125/65, respectivamente.

5.2 DIREITO MORAL E DIREITO PATRIMONIAL

Os Direitos Autorais são dotados de uma natureza híbrida, dúplice ou *sui generis*. O autor é titular (*a priori*), de dois tipos de direitos: Os direitos morais – emanção da personalidade do autor e os direitos patrimoniais – exploração econômica das obras protegidas (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009).

O primeiro detentor do Direito Autoral é o autor, aquele que deu origem à obra e que não pode negociar seus direitos morais, mas, que pode, através de um contrato, ceder os seus direitos patrimoniais que incidem sobre um bem imaterial que foi exteriorizado sob determinada forma e que constitua uma obra original produzida pela ação humana. Nesse diapasão, Corrêa (2008) adota um conceito mais técnico sobre o assunto:

Os direitos autorais são aqueles que conferem ao autor de obra literária, científica ou artística a prerrogativa de reproduzi-la e explorá-la economicamente, enquanto viver, transmitindo-a aos seus herdeiros e sucessores pelo período de setenta anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento. (CORRÊA, 2008, p. 23)

5.2.1 Os Direitos Morais

A legislação de proteção aos Direitos Autorais, atualmente em vigor no País, a LDA, demonstra estreito alinhamento com as diretrizes apontadas pela Convenção de Berna, incluindo nessas diretrizes a previsão legal de um direito moral. O artigo 6-*bis* da Convenção de Berna estabelece que “Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo

após a cessão desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou a qualquer atentado a mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou a sua reputação”.

A Lei nº 9.610/98, ou seja, a LDA, destinou um capítulo inteiro para tratar dos direitos morais. Trata-se do capítulo II, transcrito logo em seguida:

Capítulo II - Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I -o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II -o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III -o de conservar a obra inédita;

IV -o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V -o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI -o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII -o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis. (LDA, 1998)

Merecem destaques alguns atributos do direito moral do autor, tais como: a inalienabilidade, que impossibilita a negociação da condição de autor; a irrenunciabilidade, que impossibilita o autor de desistir da condição de sê-lo; a pessoalidade, que estabelece um vínculo indissociável entre autor e obra; e a perpetuidade, que determina que esse vínculo indissociável entre autor e obra seja eterno. Ou seja, o autor que escreve uma obra de um livro que será impresso ou se enquadrará nos moldes de um Livro Eletrônico, não pode “vender a

autoria da obra”, independente de como serão pautados os direitos da propriedade para todo sempre teremos aquele autor como o “pai” do livro.

As bases do direito moral ainda são perceptíveis em alguns artigos da própria Lei de Direitos Autorais, que buscou perfeita sintonia dos preceitos morais em casos específicos de utilização da obra intelectual. Um exemplo pode ser verificado no artigo 66 da LDA que estabelece que “o autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver”. Este artigo está em perfeita sintonia com o direito moral do autor que é o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada seja ela impressa ou virtual.

Outro exemplo pode ser verificado no artigo 70 da LDA, que estabelece que “ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam”. Este artigo está em perfeita sintonia com o direito moral do autor de assegurar a integridade da obra, entretanto imaginemos quão difícil se torna essa realidade na Sociedade da Informação, onde a referência ao autor se perde muitas vezes entre milhares de compartilhamentos e a modificação desenfreada já não permite em alguns casos saber qual foi mesmo o formato original da obra.

5.2.2 Os Direitos Patrimoniais

Diferentemente dos direitos morais, que se encontram permanentemente interligados à pessoa do criador, os direitos patrimoniais possibilitam aos autores das obras intelectuais a utilização econômica desta, de forma exclusiva, cabendo aos criadores a faculdade de autorizar ou não o uso de suas criações, conforme nos ensina Sanches (2003):

Torna-se, pois, imperativo que caberá consulta prévia ao criador para qualquer exploração econômica da sua obra intelectual, já que, unido à sua criação, somente do autor será extraída a sua exclusiva vontade para o uso de sua obra (SANCHES, 2003, p.37).

Tal afirmativa está devidamente amparada na Lei de Direitos Autorais, precisamente em seu artigo 28, que determina expressamente que “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”. À exceção de algumas situações expressamente previstas em lei, dependerá de autorização do autor a utilização da obra intelectual por qualquer modalidade existente ou que venha a ser inventada, conforme determina a Lei nº 9.610/98, em seu artigo 29:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I -a reprodução parcial ou integral;

II -a edição;

III -a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV -a tradução para qualquer idioma;

V -a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI -a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII -a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. (LDA, 1998)

Há que se destacar nesse dispositivo o controle total que o autor exerce sobre sua obra, haja vista dele depender a autorização para utilização da obra em qualquer modalidade, caso ele ainda não tenha “vendido” o seu direito patrimonial. Note que a lista é meramente exemplificativa e que apenas o último inciso seria suficiente para substituir todas as modalidades listadas.

O direito patrimonial não poderá ser analisado isoladamente, apenas sob a ótica do artigo 29, ora apresentado. A conjugação com diversos outros dispositivos da Lei de Direitos Autorais permitirá seu entendimento mais abrangente. Uma dessas conjugações pode ser feita com o artigo 31 da LDA, que determina que “as diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais”, o que equivale dizer que para cada utilização diferente de uma mesma obra, será

necessária uma autorização prévia e expressa do autor ou titular dos direitos patrimoniais, possibilitando maior exploração econômica sobre a criação.

O artigo 50 da mencionada lei determina que “a cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa”. Fazendo uma relação com o direito patrimonial, podemos afirmar que uma autorização prévia e expressa para a utilização de uma obra, deverá ser formalmente registrada por escrito, possivelmente por meio de um contrato, sendo presumidamente onerosa. Já o artigo 37 faz uma relação direta com os direitos patrimoniais, sentenciando: “a aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei”.

Em outras palavras, ao comprar um livro protegido pelos Direitos Autorais, o adquirente tem direito à propriedade do bem material, o suporte livro em si. A utilização do conteúdo do livro só será permitida dentro dos preceitos estabelecidos pela própria lei, seja este um Livro Impresso ou um Livro Eletrônico. Trata-se da diferenciação entre *corpus mechanicum* que é o suporte material por meio do qual a obra se exterioriza, e *corpus mysticum* que é a obra intelectual propriamente dita. Branco (2007) demonstra, de forma pragmática, a distinção entre *corpus mysticum* e *corpus mechanicum*, detalhando o exemplo da aquisição do livro, da seguinte forma:

Desde logo, é importante ressaltarmos a diferença entre o *corpus mechanicum* e *corpus mysticum*, pois que da confusão dos direitos conferidos a cada um deles decorrem diversas imprecisões e problemas. Diz-se daquele o suporte material por meio do qual a obra se exterioriza. A obra, o verdadeiro objeto de proteção, é o *corpus mysticum*, e independe de suporte material para existir. A aquisição de um livro cuja obra se encontra protegida pelo direito autoral não transfere ao adquirente qualquer direito sobre a obra, que não é o livro, mas, se assim pudermos nos expressar, o texto que o livro contém. O uso da obra em si, do texto do livro, só poderá ser efetivado dentro das premissas expressas da lei. Por isso, embora numa primeira análise ao leigo possa parecer razoável, não é facultado ao proprietário do livro copiar seu conteúdo na íntegra, qualquer que seja a finalidade. Afinal, nesse caso não se trata de uso do bem material ‘livro’, mas sim uso do bem intelectual, ou seja, o texto, que o livro contém. (BRANCO, 2007, p.124)

O direito patrimonial tem por característica a alienabilidade, que se traduz na possibilidade de o autor transferir a terceiros, de forma onerosa ou gratuita, a utilização de sua obra. A alienação do direito patrimonial faz surgir um elemento a mais na relação entre sociedade e autor, o intermediário, que exerce um importante papel na difusão da obra intelectual, mas que pode ser um fator de desequilíbrio quando se fala em acesso à cultura e ao conhecimento, conforme afirma Lacorte (2009):

A possibilidade de transferência dos direitos autorais patrimoniais faz surgir na relação, além do autor e da sociedade, um terceiro personagem: o intermediário. Este exerce importante papel na disseminação das criações intelectuais, haja vista que possui os meios necessários à difusão – em geral, remunerada – das obras, sendo responsável tanto pela reprodução quanto pela distribuição destas.

Cabe ressaltar que no papel de intermediário podem estar várias pessoas ou empresas, quando lembramos as diversas formas de utilização – e exploração daí decorrente – das obras. Claro que esta estrutura traz grande complexidade às relações regidas pelo direito autoral, sendo bastante difícil o equilíbrio entre autor, intermediário e sociedade, quando estão em jogo a exploração econômica das obras e o acesso à cultura e ao conhecimento. (LACORTE, 2009, p.2)

Esse intermediário, que detém a titularidade dos direitos patrimoniais, é, em conjunto com o autor, o maior interessado em explorar economicamente a obra. Porém, essa exploração econômica, não subsiste para todo o sempre. A Lei de Direitos Autorais estabelece um prazo para vigência dos direitos patrimoniais do autor, que é de 70 anos após sua morte. Finalizado esse prazo a obra passa a pertencer ao domínio público, juntamente com as obras de autores falecidos que não tenham deixado sucessores e as de autores desconhecidos.

Enquanto a obra não cai em domínio público, conceito que será explicado no capítulo 6, só é possível a terceiros se valerem dela no caso de terem prévia autorização por parte do titular dos direitos patrimoniais sobre a obra. Mas, no mundo virtual, onde muitas vezes não é fácil detectar quem é o titular dos direitos, fica difícil seguir o rigor da lei e, no caso específico de Livros Eletrônicos, principalmente os que são facilmente encontrados nas redes e compartilhados, a situação fica ainda mais agravada. Entretanto as normas vigentes são anteriores a estes dilemas e não vislumbram concretamente em seus dispositivos como resolver o assunto normativamente.

5.3 O DIREITO AUTORAL NO BRASIL

Antônio Chaves (1987) divide a história do Direito de Autor no Brasil em três fases: de 1827 a 1916, de 1916 a 1973 e desse ano aos dias atuais. O primeiro diploma que contém uma referência à matéria é dos mais nobres e reverenciados: a lei de 11 de agosto de 1827, que estabeleceu os cursos jurídicos de São Paulo e Olinda, neste diploma havia a determinação de um privilégio exclusivo de dez anos sobre os compêndios preparados por professores, obedecidas algumas condições (ROCHA, 2005).

Embora o Código Criminal de 1830 previsse o crime de violação de Direitos Autorais, a primeira lei brasileira a tratar especificamente da proteção autoral foi a Lei nº 496 de 1898, também chamada de Lei Medeiros de Albuquerque, em homenagem a seu autor.

Até o advento da Lei nº 496 de 1898 no Brasil, a obra intelectual era terra de ninguém. Tanto era assim que Pinheiro Chagas, escritor português, reclamava ter no Rio de Janeiro um “ladrão habitual”, que ainda tinha a audácia de lhe escrever dizendo: “Tudo que V. Exa. publica é admirável! Faço o que posso para o tornar conhecido no Brasil, reimprimindo tudo!” O que ocorria é que, na época, era comum pensar-se que a obra estrangeira, ainda mais do que a nacional, podia ser copiada indiscriminadamente. (ROCHA, 2005, p. 50)

A Lei nº 496/1898 foi, porém, logo revogada pelo Código Civil de 1916, que classificou o Direito de Autor como bem móvel, fixou o prazo prescricional da ação civil por ofensa a Direitos Autorais em cinco anos e regulou alguns aspectos da matéria nos capítulos “Da propriedade literária, artística e científica”, “Da edição” e “Da representação dramática”.

Somente em 1973 foi que o Brasil viu publicado um estatuto único e abrangente regulando o Direito de Autor. Segundo Antônio Chaves (1987): Não correspondendo mais aos dispositivos do Código Civil, promulgados no começo do século, sem embargo de sua atualização através de numerosas leis e decretos que sempre colocaram nossa legislação entre as mais progressistas, às imposições decorrentes dos modernos meios de comunicação, foi sentida a necessidade de facilitar seu manuseio de um único texto. A Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973, vigorou até a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, lei vigente até os dias atuais, sendo o principal marco regulatório do Direito Autoral no território brasileiro, mais conhecida como LDA (ROCHA, 2005).

A LDA foi criada para substituir a anterior, de 1973, é considerada uma das mais rígidas do mundo por seu número de restrições e limitações, detentora de críticas sobre as possíveis dificuldades para promover o acesso ao conhecimento e à cultura (LEMOS, 2005).

5.3.1 Os Marcos Regulatórios do Direito Autoral no Brasil

Primeiramente explica-se que a expressão “marcos regulatórios do Direito Autoral”, faz alusão ao conjunto de normas, de leis e de diretrizes que norteiam o Direito do Autor no Brasil, ou seja, os condutores normativos que indicam o que é permitido e o que deve ser punido no ponto de vista legal no território nacional, expressando em seu conjunto quais são os direitos e obrigações relativos à matéria.

Ressalva-se que no Brasil, a legislação que versa sobre a salvaguarda dos Direitos Autorais está baseada em dois pilares: na Lei nº 9.610 de fevereiro de 1998 e na Constituição Federal de 1988 e seus dispositivos legais, onde ressalva-se o artigo 5º:

CF/88 – Artigo 5º

[...] inciso XXVII: "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

[...] inciso XXIX: "A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresa e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico econômico do País. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988)

A proteção ao Direito de Autor está expressa no artigo 7º da Lei nº 9610/98, conforme verifica-se:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; as conferências, locuções, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas e dramático-musicais; as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixa por escrito ou por outra qualquer forma; as composições musicais, tenham ou não letra; as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia [...]. (LDA, 1998)

No Brasil o entendimento é que o Direito Autoral, juridicamente, é um tipo de Propriedade Intelectual, como as marcas e patentes, e figura abrigo das prerrogativas de natureza moral e pessoal como o direito à paternidade da obra, integridade, ineditismo, modificação, arrendimento e acesso, assim como os direitos de ordem patrimonial, ou seja, um monopólio temporário (no caso brasileiro, de setenta anos) que permite utilização econômica da obra. Ele inclui o Direito do Autor e Direitos Conexos, devidos aos contribuintes da criação, como os intérpretes. Desta forma, a Lei nº 9279 de 1996, conhecida como Lei da Propriedade Industrial, que como o nome já insinua regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial, que também se correlaciona com o Direito Autoral e é útil em muitos casos concretos.

A Lei nº 9609/98 conhecida como a Lei do *Software*, dispõe sobre a proteção da Propriedade Intelectual de Programas de Computador, sua comercialização no País, e dá outras providências, trata-se de um *plus* para a Lei Autoral, ou seja, é considerada um complemento direcionado às novas tecnologias, apresentando no seu Capítulo II os ditames relativos à proteção aos Direitos de Autor e do registro destas obras, salientando que a

proteção à propriedade intelectual de programa de Computador é conferido às obras literárias pela LDA vigente no país.

Portanto, baseando-se na hierarquia das normas, é a Constituição Federal do Brasil de 1988 e a Lei de Direito Autoral que são as legislações mais importantes do Direito Autoral, havendo outras leis, decretos, convenções que complementam o texto legal, mas, não substituem nem ultrapassam seus ditames, apenas as acresce, ou seja, as integralizam. Assim como as legislações encontradas nos textos dos Códigos Civis, de Processo Civil, Penal e de Processo Penal também corroboram para a determinação de obrigações, direitos e sanções. Destacando, por oportuno, que a Lei de Direito Autoral sancionada em 1998 é o verdadeiro marco regulatório da matéria por conter em seu texto todas as especificações concernentes à matéria.

Salienta-se que a Lei dos Direitos Autorais trouxe na época (em 1998) uma evolução no campo jurídico, no que tange o aos novos acontecimentos econômicos, sociais e culturais e principalmente tecnológicos. Mas, em relação aos últimos, que veem provocando grande impacto nos Direitos Autorais devido as novas formas de utilização e exploração da obra intelectual – a eletrônica e a digital – a legislação ainda não tentou modernizar-se, buscando a verdadeira adequação para definir e reconhecer os novos direitos, aplicando sanções às violações desses direitos, inclusive no que se refere às alterações, supressões e inutilizações de dispositivos tecnológicos de proteção à obra intelectual. Não há na legislação atual nenhum texto legal que especifique, classifique, determine e norteie como a sociedade deve comportar-se diante dos Livros Eletrônicos.

Apesar de o Brasil não ter ratificado os tratados da OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual – concluídos em dezembro de 1996 – conhecidos como TRATADOS DA OMPI SOBRE *INTERNET* – AGENDA DIGITAL – o WCT – WIPO COPYRIGHT TREATY e o WPPT – WIPO PERFORMANCES AND PHONOGRAMS TREATY, cujas regras constituem a modernização do sistema internacional dos Direitos Autorais e conexos para a era digital, a lei brasileira, que é posterior aos referidos tratados, adotou parte da sistemática destes tratados, de forma análoga, mas, não concreta.

Mas, a analogia parece não estar resolvendo todos os assuntos e por isso a legislação autoral atual parece estar com a sua eficácia comprometida (LEMOS, 2005), não é segredo que muitas pessoas utilizam as novas tecnologias para violar Direitos Autorais de forma cada vez mais usual e comum, o que destoa do comportamento esperado e dentro dos rigores da lei, situação recorrente quando se trata de Livros Eletrônicos, por exemplo.

Para Paiva (2001), essas novas formas que vem se destacando no cenário das discussões sobre Direitos Autorais, novas tecnologias de suporte para as obras e *internet* são os reflexos de uma mudança cultural que está ocorrendo:

É importante perceber que o modelo de mediação da indústria cultural, que contrata e remunera os produtores de conteúdo e controla o acesso aos seus produtos, tem pouco mais de cem anos e é uma produção histórica. As novas tecnologias digitais trazem extrema facilidade para a produção e disseminação de conteúdos, além do acesso à informação e aos bens imateriais. (PAIVA, 2001, *online*)

Atualmente o Direito Autoral no Brasil está estagnado desde 1998, há uma proposta de modernização da Lei de Direito Autoral que o Governo Federal, por meio do Ministério da Cultura, apresenta à sociedade brasileira. Desde 2007, o Ministério da Cultura lançou o Fórum Nacional de Direito Autoral, com o objetivo de dialogar com a sociedade civil sobre o marco legal que regula os direitos autorais e buscar subsídios para a formulação de políticas para o setor.

O que se percebe é que não há como vislumbrar eficácia das leis vigentes sem haver reforma nos seus dispositivos, pois, sem a percepção dos dados consistentes voltados para a realidade, o Estado permanecerá impossibilitado de formular, acompanhar e avaliar, com a precisão requerida, as políticas públicas até então adotadas e as lacunas existentes. Há necessidade de ampliar o debate sobre temas contemporâneos e, por isso, foi dedicado aqui nesse trabalho um capítulo inteiro para tratar do anteprojeto de reforma da LDA.

6 O DIREITO AUTORAL E SEUS CONCEITOS

Existem termos que circulam facilmente no vocábulo da sociedade, sobretudo na Sociedade da Informação e que muitas vezes não são tão compreendidos por não haver entendimento sobre a conceituação exata dentro o universo do Direito Autoral, termos que são comumente usados também na Ciência da Informação, por estarem relacionados muitas vezes, por exemplo, às obras literárias.

Assim, esse capítulo se propõe a elucidar o que são determinadas nomenclaturas e o que elas significam dentro do vocábulo da Propriedade Intelectual para melhor respaldar o raciocínio que este trabalho se propõe a desenvolver.

6.1 LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

A proteção aos Direito Autorais não se configura de forma irrestrita. Há limites a esses direitos, expressamente previstos na legislação vigente, que permitem a utilização da obra intelectual, em casos especiais, independentemente de autorização do autor ou detentor dos direitos morais.

Tais limites foram estabelecidos de acordo com a Convenção de Berna e essas limitações aos Direitos Autorais são fundamentais para favorecer o acesso da sociedade a obras intelectuais, propiciando maior desenvolvimento cultural, além de prever usos legítimos como o direito de citação. Meneses (2007) relata que esses limites se justificam por três motivos. O primeiro motivo está relacionado ao acesso à informação:

O primeiro deles é o direito da sociedade à informação, que, como direito coletivo de natureza constitucional, sobrepõe-se a todo e qualquer interesse privado. Assim, quando o Direito de Autor se presta ao serviço de informar a sociedade, terá de acatar a divulgação de seu objeto protegido sem necessidade de prévio consentimento. (MENEZES, 2007, p.96)

O segundo motivo merece especial destaque, pois, a autora sentencia que o exercício autoral não pode impor regras que dificultem a aprendizagem e a divulgação da cultura do país, vejamos:

A segunda razão fundamenta-se na necessidade de desenvolvimento da educação, como garantia da própria ordem social e cultural do país. Não pode, pois, o exercício autoral impor regras que dificultem a aprendizagem e a divulgação da cultura do país. (MENEZES, 2007, p.96)

O terceiro motivo relaciona-se aos usos técnicos e judiciais, conforme nos relata a autora:

O terceiro e último motivo para limitar-se o Direito de Autor são os usos técnicos e judiciais. Toda vez que o Direito de autor esbarra nos pressupostos necessários ao funcionamento do comércio e administração da Justiça, há que se conciliar interesses para que, nem autor, nem os demais envolvidos, saiam prejudicados. (MENEZES, 2007, p.96)

Há que se considerar, ainda, que as limitações impostas interessam ao próprio autor, na medida em que as garantias de uso da obra, em alguns casos especiais e sem a necessidade de prévia autorização, é garantia de agilidade e desburocratização para a utilização dessa obra, permitindo um maior reconhecimento tanto do autor como de sua criação intelectual, em tempos de fácil disseminação da informação, essa prerrogativa nunca foi tão útil e aliada de uma possibilidade de divulgação da obra e da cultura.

A LDA estabelece de forma exaustiva as limitações ao Direito de Autor em seus artigos 46, 47 e 48. O que significa dizer que todas as modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas, necessitam de uma autorização prévia e expressa do autor, exceto essas:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais. (LDA, 1998)

É importante ressaltar que os limites aos Direitos Autorais, isto é, as situações em que o uso da obra intelectual independe da autorização do autor, estão enumeradas exclusivamente nos arts. 46, 47 e 48, e são taxativas e exaustivas, não havendo qualquer exceção ao que lá está disposto. Sobre a forma como esses artigos que limitam o direito do autor devem ser interpretados, Hammes (2002) nos ensina que “como disposições excepcionais, as limitações devem ser interpretadas restritivamente. Só permitem atos expressamente previstos”.

Merece especial atenção o dispositivo que permite a reprodução das obras intelectuais, sem fins comerciais, para uso exclusivo dos deficientes visuais, por meio do sistema Braille ou outro procedimento. De forma clara e precisa o legislador permite a conversão da obra intelectual para um sistema compatível com os utilizados pelos portadores de deficiência visual, talvez numa demonstração de preocupação humanitária e social, mas, certamente possibilitando ao deficiente visual o direito de acesso à informação e ao conhecimento contido na obra intelectual. Essa é uma prerrogativa que poderia ser utilizada também como argumento para os Livros Eletrônicos que possuem áudio e que visam suprir a deficiência visual do indivíduo proporcionando uma audição sobre o conteúdo do livro, mas, essa verdade em relação aos Livros Eletrônicos não é uníssona, uma vez que há autores que ainda não permitem esse tipo de vinculação de áudio à sua obra, o que revela uma lacuna na lei sobre o assunto, uma vez que não há no texto legal nada específico sobre o tema.

Há ainda alguns termos utilizados na Lei de Direito Autoral que são bastante subjetivos e dificultam a interpretação da norma e tratam situações diferentes de forma semelhantes, conforme observaremos na sequência ao tratar dos “pequenos trechos”.

6.1.1. Pequenos trechos

A expressão “pequenos trechos” é subjetiva, restritiva e ninguém sabe ao certo como defini-la.

Em 25 de junho de 1998, poucos dias após a entrada em vigor da Lei de Direitos Autorais, o colunista do jornal Folha de São Paulo, Eduardo Giannetti, publicou um artigo sob o título “Nova lei desmoraliza o Brasil legal”, onde elabora indagações bastante pertinentes, e cujas respostas são verdadeiras incógnitas ainda depois de praticamente 15 anos depois da publicação da LDA. Pergunta o jornalista:

O que, mais precisamente, vem a ser um “pequeno trecho” de uma obra? É um capítulo, um número fixo de páginas ou o quê? Depende do tamanho do livro? E se forem várias cópias sucessivas de “pequenos trechos”, mas tiradas uma de cada vez? É delito pedir para alguém xerocar um “pequeno trecho” por você? É crime ter uma cópia de livro em casa? (GIANNETTI, 1998, p.7)

Numa tentativa de desentenebrecer e pacificar o entendimento do dispositivo, a Associação Brasileira de Direitos Reprográficos adicionou mais subjetividade ainda à sua compreensão, na medida em que afirma que os pequenos trechos são fragmentos da obra que não contemplam a sua substância, conforme pode ser observado na definição contida em seu *site*, que ora é transcrito:

A Lei não define o que é “pequeno trecho” de uma obra, tampouco versa sobre porcentagem quando trata de pequeno trecho. É importante frisar que pequeno trecho é um fragmento da obra que não contempla sua substância. “Pequeno trecho” não se refere à extensão da reprodução, mas sim ao conteúdo reproduzido. Assim, qualquer intenção de se associar o “pequeno trecho” a 10% ou 15% da totalidade de uma obra integral é descabida. Isto porque é possível que em 10% ou 15% de reprodução esteja contemplada parte substancial da obra protegida. (ABDR, 2009)

Porém as afirmativas carecem de um embasamento jurídico ou técnico, pois baseado em quê a Associação Brasileira de Direitos Reprográficos afirma que o pequeno trecho não contempla a substância da obra, mesmo sendo ele correspondente a 10% da reprodução?

Na falta de definição clara, apela-se para o bom senso do copista, conforme nos relata Menezes (2007):

A lei infelizmente não limitou o que significa esse pequeno trecho, talvez mediante a expectativa de que o copista utilizasse o bom senso. Não poderá ser considerado, obviamente, como metade da obra, nem sua parte mais significativa e importante. Talvez restrinja-se essa medida a algumas páginas, quem sabe um capítulo ou quantidade assemelhada. A questão é que os usuários de reprodução mecânica continuam não só desconhecendo, mas também desrespeitando essa limitação legal. (MENEZES, 2007, p.101)

A inexistência de um consenso ou uma diretriz clara o suficiente para determinar o emprego da problemática e subjetiva expressão “pequenos trechos”, resulta, pelo menos, em certa insegurança jurídica na reprodução de parte da obra, pois se nem os autoristas e nem

associações de proteção aos Direitos Autorais chegam a uma conclusão cabal, como garantir para a sociedade se o uso que ela está fazendo da obra está em conformidade com o que estabelece a lei? A imprecisão na redação do dispositivo da lei propicia a sua inobservância e desobediência por parte da sociedade, resultando em uma fiscalização ineficiente por parte dos órgãos fiscalizadores.

Em tempos de novas tecnologias onde qualquer indivíduo para garantir a segurança do seu arquivo tem como prática fazer um *backup*, ou seja, uma cópia de dados como precaução para que em caso da perda dos dados originais (envolvendo um acidente ou a corrupção de dados de alguma forma) ainda haja a possibilidade de acesso à obra, a proibição indistinta de cópias de obras intelectuais inteiras parece andar na contramão da realidade.

Mais discrepante ainda é saber que na Lei nº 9609/98, conhecida como Lei do *Software* no artigo 6º fica definido:

Artigo 6º - Não constituem ofensa aos direitos do titular de Programa de computador:

I - a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda. (Lei nº 9609/98)

Afinal, nos tempos atuais de Livros Eletrônicos, está difícil separar o ‘joio do trigo’, pois, se for Livro Impresso não pode guardar de forma alguma uma cópia ‘xerocada’ integral da obra, mas, se o livro de repente for construído em linguagem de programação, ou seja, um Livro Eletrônico equiparado e considerado como um Programa de Computador, aí pode. Será? Na verdade, há muita dúvida sobre o assunto e nenhuma resolução até o presente momento. A lei trata do Livro Eletrônico impondo os mesmos rigores contidos na LDA que são aplicáveis ao Livro Impresso, contudo em determinados momentos essa equiparação esbarra em conflitos ainda não solucionados normativamente.

6.2 AS INFRAÇÕES AO DIREITO DE AUTOR

As infrações ao Direito de Autor são caracterizadas pelos desrespeitos dos limites legais impostos pela legislação autoral vigente no país que visa proteger, basicamente, o respeito ao direito moral e patrimonial do autor ou do detentor deste.

6.2.1 Contrafação

Definida em lei como a reprodução não autorizada (artigo 5º, VII da LDA), e a reprodução – sempre cingidos à letra da lei (artigo 5º, VI) é a cópia de obra ou de fonograma,

incluindo o seu armazenamento por meio eletrônico ou outro meio qualquer, permanente ou temporário, bem como, qualquer outro meio de fixação existente ou a ser definido, de qualquer forma tangível.

É bem verdade que se trata de uma palavra aportuguesada do francês *contrefaçon*, sem seu sentido original significa falsificação e nem toda violação de Direito autoral é falsificação (FRAGOSO, 2009). De qualquer modo, a definição legal atende aos seus objetivos ao estabelecer a contrafação como reprodução não autorizada. Para todos os efeitos, a contrafação é um delito caracterizado por uma violação ao Direito de Autor e aos que lhe são conexos, e embora não discriminada no Título VII da LDA, está inserida entre as violações em geral, civil e criminalmente sancionadas.

Diferentemente do plágio, a contrafação realiza-se pela reprodução integral ou parcial de obra, sem a usurpação do nome dos autores ou os produtores, editores, organizadores ou outros titulares do direito. Será sempre caracterizada pela reprodução não autorizada, havida por qualquer meio ou processo que a caracterize, como pela cópia, *download* não autorizado, armazenamento de qualquer forma até em *pen drive*, distribuição por cabo, *internet*, satélite etc. Assim, um Livro Eletrônico que for copiado seja de qualquer forma, estando em qualquer suporte, se não estiver autorizada a cópia pelo detentor do direito, está sendo alvo de uma contrafação. Em suma, a contrafação sempre presumirá uma reprodução da obra, integral ou parcial (ultrapassando os limites ao direito autoral já estabelecidos na lei), através de qualquer meio tangível, aí já incluindo o armazenamento eletrônico ilicitamente realizado.

Nesse diapasão, Fragoso (2009) esclarece que...

...quando houver a menção do nome ou pseudônimo do autor, a contrafação consistirá em ofensa aos direitos patrimoniais de autor; ausente o nome ou pseudônimo, haverá ofensa, igualmente, ao direito moral de autor. Na hipótese de obra inédita, haverá sempre a violação de um direito moral (direito ao inédito) do autor. Se uma obra ou parte dela for reproduzida, servilmente ou não, sem a menção do nome do autor, e tendo, este nome sido substituído pelo contrafator, estaremos diante de um caso de plágio e não de contrafação. (FRAGOSO, 2009, p.295)

6.2.2 O Plágio

De um modo geral, a maioria das pessoas têm uma noção do significado de plagiar e da conduta que é por tal palavra representada. No entendimento do senso comum, há a percepção que o plagiário, sendo o autor da ação, usurpa a criação alheia, não a ideia, não o bem em si, mas, o modo como foram estes tratados, ou seja, usurpa o modo de expressão de tal ideia de tal tema. Nesse sentido temos a definição de Lycurgo Leite (2009):

O plágio pode ser definido como a cópia, dissimulada ou disfarçada, do todo ou da parte da forma pela qual um determinado criador expressou as suas ideias, ou seja, da obra alheia, com a finalidade de atribuir-se de autoria da criação intelectual e, a partir daí, usufruir o plagiador das vantagens advindas da autoria de uma obra. (LYCURGO LEITE, 2009, p. 21)

Fragoso (2009) também expõe suas ideias sobre o assunto fazendo alusão do elemento primordial para a caracterização do plágio.

A usurpação é o elemento que desponta no plágio, buscando o plagiário capturar aquele momento único, substancial da criação da obra original, que somente o seu autor poderia ter dado à luz e que tanto atizou a imaginação, ou a sua falta, do plagiário. É sob o manto da dissimulação que o plagiário busca realizar o seu intento, de modo a apresentar criação alheia como criação própria. Para tanto, altera, dissimula o que tem de original na obra atacada, procurando apresentá-la sob uma nova roupagem. (FRAGOSO, 2009, p. 300)

Lycurgo Leite (2009) ensina que na caracterização direta de uma contrafação temos a reprodução indevida ou com a imitação literária. Mas, para caracterizar o plágio não basta dizer que houve a mera reprodução de parte ou do todo da obra, mas sim, devem estar presentes elementos como: a tentativa de dissimular ou disfarçar a obra fruto do plágio da obra original, que foi plagiada e o intuito do plagiador em atribuir-se à qualidade de autor, ou seja, usurpar a paternidade da obra alheia (MATHIAS DE SOUZA, 2003, p.92).

O que talvez as pessoas de uma forma geral desconheçam é que não existe no texto legal de nenhum dos institutos legais que regulam o Direito Autoral, direta ou indiretamente, o conceito de plágio ou de plagiador, ou seja, não há em nenhum marco regulatório qualquer tipificação expressa que caracterize o que é o plágio, o que não impede que o indivíduo seja punido, afinal, pode-se afirmar que todo plagiador é de certa forma um contrafator em sentido lato (LEITE, 2009, p.23), ou seja um infrator dos marcos regulatórios do Direito do Autor, apesar de que, também pode-se afirmar que nem todo aquele que viola os Direitos Autorais é um plagiador.

O bem máximo atingido pelo plágio é de ordem moral e ética – o que não exclui o dano de ordem patrimonial, seja este plágio integral, parcial ou simulado. E o indivíduo que comprovadamente cometer o plágio poderá sentir o rigor da lei sendo a ele aplicado as sanções determinadas no Código Penal Brasileiro em seus artigos 184 a 186, do Capítulo I que tratam dos crimes contra a Propriedade Intelectual e violações de Direito Autoral. Bem como, sofrerão as sanções civis uma vez que configurar desrespeito à LDA em seu artigo 108.

Art. 108. Quem na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal o nome, pseudônimo ou sinal

convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar - lhes a identidade da seguinte forma:

[...] II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor. (LDA, 1998)

6.2.3 A “Pirataria”

Pirataria é o termo vulgarmente conhecido para denominar a prática de vender ou distribuir produtos sem a expressa autorização dos detentores dos Direitos Autorais. É conhecido também que os “produtos pirateados” muitas vezes são cópias não autorizadas de qualidade inferior, ou mesmo tentativas de reprodução de produtos. Este termo também não existe no texto legal de nenhum marco regulatório, mas, é tratado como uma contrafação e incide sobre este crime as penas delimitadas pelo Direito Civil e pelo Direito Penal.

Nos tempos atuais, o mais comum é a “pirataria de software”, consistindo na apropriação e venda de cópias de programas de computador sem a licença do autor, estando regulada no Brasil pela Lei nº 9609 de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e a sua comercialização no país. É possível atualmente, fazer uma cópia perfeita de um computador em meios de mídia, como um CD. Feita tal cópia, também há necessidade da replicação de toda a embalagem e dos manuais do programa, objetivando parecer ao máximo com o produto original (CORRÊA, 2008, p.44). Nesse contexto a *internet* torna-se uma grande alternativa para o barateamento do processo de duplicação, pois por meio desta é possível distribuir sem a necessidade de quaisquer meios físicos e embalagens.

Isso ocorre de igual modo também com os Livros eletrônicos, que são copiados indevidamente por usuários que dominam a linguagem de computação e que utilizam diversos artifícios para copiar o conteúdo, mesmo se para isso seja necessário quebrar códigos e/ou senhas.

Em suma, representa uma espécie de infração aos ditames da Propriedade Intelectual, sendo uma contrafação que pode representar um potencial dano pela facilidade de distribuição do material em ambientes *online*. De uma forma geral, a Lei do *Software* que é um complemento da LDA, estabelece que a violação destes direitos é passível de ação criminal e de ação cível de indenização. O infrator fica sujeito a detenção de 6 meses a 2 anos e multas diárias pelo uso ilegal dos programas. Combinada com a Lei do Direito Autoral, a Lei de

Software permite que as perdas e danos do titular do programa sejam ressarcidos pelo valor equivalente a 3.000 cópias de cada software ilegalmente produzido. Caso a infração seja feita com o intuito de comercialização, a pena passa a ser de reclusão de 1 a 4 anos.

6.4 DOMÍNIO PÚBLICO PARA O DIREITO AUTORAL

Em tempos de obras circulando livremente na *internet* e de Livros Eletrônicos que muitas vezes circulam em ambientes virtuais sendo alvo de cópias sem discriminação, o conceito de domínio público se torna ainda mais importante.

Em Direito Autoral, a expressão Domínio Público refere-se em geral à obras que se constituem em uma espécie de ‘*res communis omnium*’ (coisa comum de todos), de modo que podem ser utilizadas livremente por quem quer que seja, com ou sem intuito de lucro. (SOUZA, 2003) Para a Lei Brasileira de Direitos Autorais são três as hipóteses para que uma obra intelectual caia no domínio público: (1) quando a obra perdeu a proteção por decurso do tempo; (2) quando se tratar de obra de autor falecido que não deixou herdeiros; (3) quando se tratar de obra de autor desconhecido, ressalvada a proteção dos conhecimentos étnicos e tradicionais. Fragoso (2009) em sua obra explica que os tais conhecimentos ‘étnicos e tradicionais’ podem ser entendidos como...

... expressões de tradição oral ou não, de obras ligadas a certas comunidades, como as indígenas e os quilombolas. São figurações que fazem referência a tradição cultural de um povo, de manifestações artísticas de certas comunidades, de elementos reunidos que refletem o folclore de algum povo e que são passados de geração para geração. (FRAGOSO, 2009, p. 333)

Mas não há que se confundir domínio público com propriedade pública pertencente ao Estado, conforme nos alerta Hammes (2002):

Domínio público significa que já não há um titular exclusivo da obra. Todos e cada um podem utilizá-la sem depender de autorização de um titular e sem ter que pagar algo pela utilização. Domínio público não deve ser confundido com propriedade pública pertencente ao estado. (HAMMES, 2002, p.129)

Assim, o domínio público no Direito Autoral assenta-se numa regra objetiva de limitação temporal da duração do próprio direito em seu aspecto patrimonial. Tal regra, por sua vez, está vinculada ao princípio geral pelo qual deve-se garantir às obras um tempo de exploração, o qual, uma vez encerrado, caem as obras em “domínio público”, permitindo-se a sua livre utilização. O direito moral este é imortal, pois, sempre deve-se atribuir a paternidade à obra, mas, uma vez em domínio público não há mais a necessidade de pedir autorização ao autor para poder dispor da obra.

7 A NOVA FORMA DE LER: LIVROS ELETRÔNICOS

O desenvolvimento das tecnologias da informação e da *internet* vem estreitando a convergência entre os meios de comunicação com a informação, eliminando os limites impostos por fronteiras geográficas e culturais na sociedade. Com isso, a cada dia, vão ocorrendo transformações sociais e culturais através da inserção de artefatos eletrônicos e digitais no cotidiano das pessoas o que ocasiona uma mudança de hábitos e comportamentos na sociedade. Esses artefatos com novas tecnologias afetam diretamente alguns artefatos socialmente consolidados, como é o caso do livro que passou a ser (re) produzido também em ambiente digital.

A cada dia o livro digital vem alcançando mais popularidade como objeto de consumo e cada vez mais se consolida como artefato cultural na sociedade. Devido à sua capacidade de transmitir o conhecimento de maneira rápida e fazê-lo circular através de redes e sistemas de informação, o livro em formato digital se torna bastante adequado às demandas informacionais da sociedade [...]. (DOURADO, 2012, p. 35)

Quando falamos de livros somos remetidos ao conceito de leitura por consequência. Acontece que as transformações no mundo da informação trouxeram consigo alterações significativas nas práticas de leitura. O texto agora se apresenta também na tela do computador, em *tabletes, e-readers, smartphones, etc.*

As novas formas de leitura proporcionam ao leitor a faculdade de escolher como prefere ler, seja uma leitura superficial, mais aprofundada, navegando em direções imprevistas ou buscando conexões que se adaptem aos seus interesses. O Livro Eletrônico ao contrário do Livro Impresso pode conter diversas camadas, organizadas em forma de pirâmide. Os leitores podem realizar uma leitura superficial ou, então, explorar a fundo os documentos, basta apenas um *click* do *mouse* para passar de uma camada de informação para outra (DARNTON, 2010, p.10).

A leitura fora dos padrões tradicionais do Livro Impresso possui bastantes atrativos, pois, além do texto, pode trazer imagens em movimento, áudio, vídeo etc. dessa forma, o Livro Eletrônico poder ser um aliado para atrair crianças e jovens para o mundo das letras, visto que a juventude da Sociedade da Informação tem muito mais afinidade com as tecnologias que outras gerações passadas, pois, já nasceram em um mundo informatizado.

O Livro Eletrônico apresenta uma série de potenciais positivos em relação ao acesso ao conhecimento e à autonomia dos leitores (BUFREM; SORRIBAS, 2009). Os mais amplos desses novos potenciais estão ligados às possibilidades de manipulação dos livros permitidas

pela digitalização; isto é, permitidas pelo fato de que o conteúdo desses livros é representado de forma discreta, em conteúdo binário e, portanto, manipulável por computadores e outros dispositivos micro processados.

Um dos exemplos mais simples desse tipo de manipulação é a busca. Por meio dessa manipulação, é possível encontrar em um Livro Eletrônico um trecho, uma citação a um autor, uma expressão, uma palavra; enfim, qualquer sequência de caracteres, ou até mesmo um padrão de caracteres (como por exemplo: todas as palavras de quatro letras e uma inicial maiúscula). É possível realizar tarefas como essa num livro em papel, mas ao custo de horas de trabalho repetitivo.

A utilidade da busca é multiplicada pelo fato de que, como em outros exemplos de manipulação digital de livros, ela pode ser realizada tanto em um único livro, como em toda uma biblioteca que esteja armazenada em um dispositivo. Seja na busca simples de um nome de um personagem em um único livro, na verificação de quantas vezes Darwin é mencionado em todo o acervo de mais de 3600 volumes do Projeto Gutenberg, ou na construção de bancos de dados lexicais, o mecanismo essencial da busca funciona de maneira muito similar (GARCIA; SOUSA, 2011; ANTONIO, 1998).

Outras formas de manipulação do Livro Eletrônico incluem: a inserção de marcadores (para retornar a determinado ponto do livro); de anotação e comentários (como se faz às margens de livros de papel, mas agora com as facilidades da manipulação digital: salvar, buscar, reproduzir, etc.); de ligações hipertextuais (ligando a outros livros, dentro de referências bibliográficas, ou a capítulos e itens, em referência cruzadas; ou a páginas específicas, em índices analíticos etc.); a modificação da formatação (que tem diversas aplicações, mas é particularmente útil para pessoas com visão reduzida – muitas das quais, hoje em dia, só podem ler livros em versões impressas em letras grandes, no formato chamado *large print*, praticamente inexistente fora de países mais abastados), e a cópia exata do livro completo ou de trechos, o que pode significar uma forma muito útil de manipulação em termos de possibilidade de usos, principalmente educacionais: o estudante que não precisa mais redigitar uma série monótona de dados, sem medo de introduzir nela erros de digitação, mas, também pode causar arrepios aos legisladores, uma vez que suscita a reprodução de uma obra sem autorização.

7.1 LIVRO ELETRÔNICO X LIVRO DIGITAL

O Livro Digital, Livro Eletrônico, ou *e-book* (do anglicismo), podem ser considerados sinônimos apesar de na verdade haver algumas distinções que serão citadas a seguir. Contudo, no âmbito desta pesquisa há o entendimento que o Livro Eletrônico é um elemento que está sob a égide da proteção intelectual e portanto, dos marcos regulatórios do Direito Autoral, independente de como é disponibilizado o seu conteúdo, ou seja, podendo ser perceptível por meio de diferentes plataformas tecnológicas, desde a tela de um computador até alguns modelos de telefones celulares, ou mesmo em diferentes dispositivos como por exemplo os *e-readers* e os *tablets*.

O fato levado em consideração nesta pesquisa é que o conteúdo do Livro Eletrônico não se encontra impresso, havendo, portanto, uma evolução da tecnologia dos livros tradicionais, no sentido de apresentar a íntegra do conteúdo em sua totalidade não mais diante de uma existência física e palpável e sim diante de novos suportes. Também se segue o conceito que todo Livro Digital é Eletrônico, mas, nem todo Livro Eletrônico é Digital (ODDONE, 2011) o que torna a nomenclatura Livro Eletrônico mais abrangente.

Há discussões sobre a diferença dos termos “Livro Digital” e “Livro Eletrônico”. Rao (2005) fala sobre a diferença dos Livros Eletrônicos, afirmando que há diferentes tipos de definições: em relação a um tipo de objeto – mídia, há diferentes formatos de livros que vão desde representação até distribuição, como por exemplo, os *textbooks*, *picture books*, *talking books*, *multimedia books*, *cyberbooks* etc, em relação aos equipamentos com *software* de leitura portátil – *device* ou *e-reader*, além do livro que pode ser publicado numa página da web, denominado de *delivery*.

O Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), afirma sob uma perspectiva tecnológica, que a diferença consiste no fato de que um

[...] documento eletrônico é acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico (aparelho de videocassete, filmadora, computador), podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários. Já um documento digital é um documento eletrônico caracterizado pela codificação em dígitos binários e acessado por meio de sistema computacional. Assim, todo documento digital é eletrônico, mas nem todo documento eletrônico é digital. (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2013)

Velasco (2008. p. 39) corrobora essa afirmação quando diz que o Livro Eletrônico é aquele que só é acessível por meio de aparelhos de leitura específicos – *devices* ou *e-readers*,

como por exemplo, o *Kindle*, *Sony E-Reader*, entre outros. Earp e Kornis (2005, p. 146) também concordam com o conceito do CONARQ ao afirmarem que os...

... livros digitais cobrem um amplo espectro de material, indo de uma conversão literal de livros impressos, por meio de escaneamento de páginas ou da criação de arquivos PDF, a complexos trabalhos digitais que não podem ser convertidos em forma impressa. De modo geral, eles existem independentemente dos aparelhos que podem ser usados para acessá-los. (CONARQ, 2013)

Pelo exposto, reforça-se a ideia que a terminologia “Livro Eletrônico” torna-se mais ampla e mais usual, uma vez que necessariamente o Livro Digital é Eletrônico e o contrário não é verdade. Portanto, Livro Eletrônico é a nomenclatura utilizada nesta pesquisa, mesmo quando se tratar especificamente de detalhes que envolvem o livro digital, visando assim, facilitar a compreensão e tornar sinônimo todos os termos relativos.

Um dos motivos apontados por Procópio (2010) de o Livro Eletrônico não ter se tornado mais popular em menos tempo é a existência de dezenas de formatos de arquivos eletrônicos. Em outras palavras, além de existir vários tipos de aparelhos eletrônicos (*hardware*) e vários tipos de sistemas operacionais (*software*) há a problemática de haver diversos tipos de formatos. Entre os formatos mais comuns estão: ASCII, TXT, HTM, HTML, XHTML, XML, OPF, LIT, PRC, PDB, PDF, WAP, x-doc, WMAL, DOC, DocPalm, RTF, RB, EXE, ePub, entre outros. O mais popular desses formatos de livros eletrônicos é o PDF (*Portable Document Format*).

Vale ressaltar que atualmente o PDF é um formato de padrão aberto. O formato foi criado pela Adobe em 1993, como formato proprietário e foi oficialmente disponibilizado em formato aberto em 2008. Sua especificação está disponível na ISO 32000-1: 2008 *Document management -- Portable document format -- Part 1: PDF 1.7* (ISO, 2008).

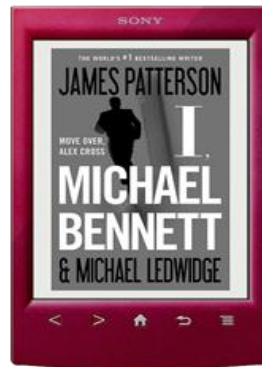
O PDF de certa maneira é considerado hodiernamente como uma forma confiável para visualizar, imprimir e compartilhar informações com outras pessoas, independente do sistema operacional do computador. Com a explosão da *internet*, veio também um grande incremento da distribuição de informações desenfreada, além do aumento da quantidade de computadores, navegadores da *web* e sistemas operacionais. Durante esse período de crescimento sem precedentes, o PDF emergiu como a forma mais conhecida de distribuir documentos via *web* e, nem sempre acompanhado da preocupação de respeitar os marcos regulatórios dos Direitos Autorais. Com o direcionamento da ADOBE, o PDF foi adotado pela *International Organization for Standardization* (IOS) como o padrão para o arquivamento de documentos eletrônicos (ADOBE SYSTEMS, *online*).

O advento do Livro Eletrônico despertou o interesse por parte dos pesquisadores para investigar questões como recepção, adoção e uso dos livros em meio digital, produção, distribuição e comercialização no contexto brasileiro e mundial (EARP; KORNIS, 2005; OLIVEIRA, 2007; VELASCO, 2008; ROSA, 2008; BUFREM; SORRIBAS, 2009; PINSKY, 2009; PATIÑO, 2009; ALMEIDA et al. 2011). Contudo, existem poucos estudos sobre as implicações políticas, sociais e profissionais introduzidas pelo Livro Eletrônico na sociedade (MELLO, 2004; SOLER, 2010, HADRO, 2011), em especial, sobre a implicação do Livro Eletrônico na Lei de Direito Autoral do Brasil.

Em relação ao surgimento e a evolução dos Livro Eletrônico, Silva (2002) divide em duas fases. A primeira fase decorre da tecnologia do hipertexto, que passa a ter larga difusão e emprego na elaboração de textos produzidos para a *internet*. A segunda fase se inicia com o surgimento dos leitores eletrônicos de livros – *e-readers*, permitindo a portabilidade dos livros produzidos em ambiente virtual (SILVA, 2002).

O primeiro livro eletrônico surgiu em 1945. Foi desenvolvido por Vannevar Bush e denominado de *Memory Extension (Memex)*. O Memex é considerado o primeiro protótipo de leituras de livros em meio digital. [...] Em 1968, foi lançado o *Dynabook*, desenvolvido por Allan Kay, cientista norte-americano da Xerox Corporation. Em 1986, a Sony lança o *Data Disc*. Na década de 1990, foram lançados vários protótipos na tentativa de desenvolver a biblioteca digital portátil, tais como *Vistoriam Laptop*, DEC Lectrice Virtual Book (XLivres), Eletronic Book Player, E-very bookDedicated reader, GlassBook reader, AlphaBook, Go reader, Q-Reader, AONDEPRO readerlibrius (milenium eBook), entre outras experiências de leitores de livros digitais. Em 1998, A SoftBook press lança o SoftBook Reader e a NuvoMedia Inc. lança o Rocket EBook, considerados os dois primeiros e-readers; ambos representam uma grande evolução em relação à portabilidade e capacidade de armazenamento em formato digital. (DOURADO, 2012, p.37)

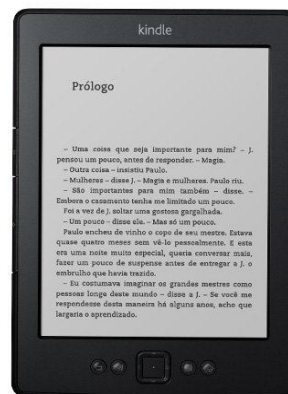
Segundo Procópio, várias empresas de diversos lugares do mundo desenvolveram *e-readers*. O *MyFriend* da IPM-Net; o *LIBRI* da Sony; o *CyBOOK* da Cytale; *HieBook* da Korea e-Book; *eBookMan* da Franklin; *ReB1100* da RCA; o *Sigma Book* da Panassonic e o *SD-Book* da Toshiba. Todos considerados como a primeira geração dos leitores, que com o tempo foram se adaptando às demandas do mercado e as exigências dos usuários, sobretudo quanto a *design*, leveza, bateria do aparelho, capacidade de armazenamento e legibilidade dos dispositivos. O Brasil também tem um produto nacional entre os *e-readers*, trata-se do Positivo Alpha, fabricado pela empresa Positivo Informática (DOURADO, 2012).

Figura 03 - Sony Reader

Fonte: Sony Store, 2013

Figura 04 – Nook

Fonte: Barnes & Noble, 2013.

Figura 05 – Kindle

Fonte: Amazon, 2013.

Com as tecnologias informacionais cada vez mais presentes no nosso dia a dia é muito provável que a informação impressa, tal como conhecemos hoje, em especial o livro, ganhe pelo menos uma versão digital, se adaptando de alguma forma para atender a necessidade de conhecimento dessa nova Sociedade da Informação que está sempre *online*. No Brasil os Livros Eletrônicos ainda ocupam um espaço pequeno se comparados ao cenário encontrado em países como os Estados Unidos e muitos da Europa. Para Justus (2011) os proprietários de *tablets* no Brasil estão crescendo em ritmo acelerados, no entanto, as ofertas de Livros Eletrônicos são poucas e o Direito Autoral se apresenta como um obstáculo que dificulta a expansão desse novo formato de livro devido a facilidade de reprodução desenfreada e não autorizada. Para a presidente da Câmara Brasileira do Livro (CBL), Karine Pansa, os principais problemas que dificultam o acesso dos leitores aos Livros Digitais no Brasil é o alto preço dos dispositivos de leitura digital (*tablets* e *e-readers*) e a má qualidade da *internet* (KONCHINSKI, 2011)

Segundo Yano (2010) há declarações de Sergio Herz, Diretor de Operações da Livraria Cultura, e de Marcílio Pousada, Diretor Presidente da Saraiva, que uma das maiores dificuldades para a popularização do Livro Eletrônico é a falta de um acervo na língua portuguesa. Enquanto nos Estados Unidos a Amazon disponibiliza cerca de 2,5 milhões de obras em meio virtual entre livre acesso e pagas, no Brasil, o número de títulos em português adaptados para o formato eletrônico não passa de 2 mil. Assim, dos 160 mil Livros Eletrônicos do acervo da Editora Saraiva, 158 mil são importados e estão na língua inglesa. Na Livraria Cultura não é diferente: São 110 mil títulos em idioma estrangeiro e perto de mil traduzidos.

Quadro 1 – Cronologia da primeira geração de *e-readers*

Ano de surgimento	<i>e-Readers</i>
1968	<i>Dynabook</i> (Xerox Corporation)
1986	<i>Data Disc</i> (Sony)
Década de 1990	<i>Victorian Laptop</i> , <i>DEC Lectrice Virtual Book (XLibris)</i> , <i>Eletronic Book Player</i> , <i>EveryBookDedicated Reader</i> , <i>GlassBook Reader</i> , <i>AlphaBook</i> , <i>Go Reader</i> , <i>Q-Reader</i> , <i>AONEPRO Reader</i> , <i>Librius (Milenium eBook)</i>
1998	<i>SoftBook Reader</i> (SoftBook Press); <i>Rocket eBook</i> (NuvoMedia Inc.)

Fonte: DOURADO, 2012.

Para Dourado (2012) os Livros Eletrônicos, independente do seu formato – *e-readers*, *softwares* ou disponibilizados em bibliotecas digitais e plataformas para leitura *online*, são instrumentos para atender as necessidades informacionais do usuário, que na sociedade do digital, do efêmero, preza a rapidez e a facilidade do acesso à informação.

Em suma, os Livros Eletrônicos, alicerçados nas Tecnologias da Informação e Comunicação e na *internet*, a cada dia se consolidam como novos suportes informacionais, demonstrando serem eficientes para o registro, acesso e compartilhamento de informações. Deste modo, é possível afirmar que os Livros Eletrônicos acabam por se inserirem na “cibercultura”, na cultura digital do compartilhar, que tem como espaço de realização a *internet*.

7.2 A INTERNET E A CULTURA DO COMPARTILHAR

A convergência das tecnologias da informação e comunicação com a *internet* vem, paulatinamente, eliminando os limites entre os meios de comunicação e informação e estreitando as fronteiras entre diferentes tipos de artefatos intelectuais e serviços informativos e culturais, agregando recursos de som, vídeo, texto, imagens. Esta profusão de artefatos tecnológicos amplia as possibilidades de acesso e uso da informação pela sociedade.

A *internet* vem permitindo o rompimento de barreiras geográficas por meio da livre circulação da informação, do surgimento do suporte digital, das bibliotecas virtuais ou digitais e dos Livros Eletrônicos. De acordo com Benício e Silva (2005), a *internet* auxilia na comunicação, na elaboração de novos conhecimentos e na estruturação de nosso pensamento, disponibilizando uma quantidade infinita de informações ao usuário, além da liberdade de selecioná-la e usá-la, gerando novas possibilidades cognitivas. “A *internet* permite extrapolar a informação impressa, disponibilizando-a em novos suportes informacionais – o suporte digital – e, com isto, ocasionando uma nova realidade, uma nova cultura, a cultura digital”. (DOURADO, 2012, f. 31)

O surgimento da microinformática e da *internet* estão atrelados à ideia de democratização da informação, através de sua descentralização (LEVY, 1999; LEMOS, 2007). Contudo, segundo Zanetti (2011), nem todas as formas de partilha – e nem todo o conteúdo intercambiado foram legitimadas de antemão. Segundo a autora

[...] os “desvios” e as apropriações livres que ajudaram a configurar o atual estágio da cibercultura. Antes fragmentado e muitas vezes considerado “indomável”, o ato de intercambiar qualquer tipo de conteúdo na *Internet* foi

sendo cada vez mais estimulado à medida que foi se tornando mais “organizado”, sistematizado. (ZANETTI, 2011, p. 61)

Segundo Lévy, as novas tecnologias surgem como a infraestrutura do ciberespaço, que por sua vez, se constitui em um novo espaço de comunicação, de sociabilidade, de organização, de transação e mercado da informação e do conhecimento. Para o autor, o desenvolvimento do digital é sistematizante e universalizante não apenas em si mesmo, mas também, em segundo plano, “a serviço de outros fenômenos tecnossociais que tendem à integração mundial: finanças, comércio, pesquisa científica, mídias, transportes, produção industrial etc.” (LÉVY, 1999, p. 113).

Em síntese, de acordo com Zanetti (2011) o advento das mídias digitais promoveu o surgimento de novos padrões de compreensão dos processos comunicacionais e de novas formas de sociabilidade que incorporam a noção de “cultura”. Surgem termos como “cultura digital”, “cibercultura”, “cultura da mobilidade” (SANTAELLA, 2003) e “cultura da convergência” (JENKINS, 2008). Esses termos fazem alusão à tecnologia e demonstram o impacto que as tecnologias digitais ocasionam no cotidiano dos indivíduos, provocando mudanças nos hábitos culturais da sociedade.

O fenômeno da convergência contribui para a efetivação da cultura do compartilhamento. Uma das principais características da comunicação na atualidade é seu caráter híbrido e hipermediático: as chamadas novas mídias se caracterizam, entre outros aspectos, por serem convergentes, multimodais, globais e em rede, circulando por meio de diferentes plataformas (MANOVICH, 2001).

Compartilhar significa “participar de algo”, “tomar parte em alguma coisa”, e também partilhar, dividir com outros. Indiretamente, nos remete às práticas instauradas pelas redes sociais na Internet de socialização de conteúdos online e amplamente difundidas na rede. *Sites* e *blogs* considerados mais “interativos” têm sido aqueles que disponibilizam de modo mais acessível ferramentas para compartilhamento nas principais redes sociais ou mesmo por correio eletrônico. O link “recomendar” associado ao ícone do Facebook; o link “enviar para um amigo” com o ícone de uma carta; o link “share” (compartilhar) associado a mais de uma dezena de opções de redes sociais e outras ferramentas de envio de conteúdo são os elementos mais evidentes desta tendência. [...] A ideia de compartilhar está na essência da própria produção colaborativa que torna possível a existência da *Wikipédia* e dos *sites* de jornalismo participativo, por exemplo, concretizados com o advento da segunda geração da *Internet*. (ZANETTI, 2011, p. 62; 65)

Portanto, a noção de “cultura do compartilhamento”, diz respeito não apenas ao aparato tecnológico que possibilita a sistematização de práticas de produção, distribuição e

intercâmbio de conteúdos digitalizados, mas também à incorporação dessas práticas pelos sujeitos sociais. Trata-se de um modo de sociabilidade resultante da convergência entre vários aspectos do campo da cibercultura (ZANETTI, 2011, p. 61).

A cultura do compartilhamento possui raízes no conceito de inteligência coletiva de Pierre Lévy (2000). Tal conceito, segundo o autor, pressupõe a distribuição não hierarquizada de saberes e conhecimentos por meio da mobilização das mais variadas competências em comunidades virtuais. Dessa forma o “ciberespaço tornar-se-ia o espaço móvel das interações entre conhecimentos e conhecedores de coletivos inteligentes desterritorializados” (LÉVY, 2000, p. 29). Ora, qualquer discurso atual em torno do fenômeno das mídias sociais na Internet se sustenta nessa premissa (ZANETTI, 2011, p. 63).

A cultura do compartilhamento se evidencia com a confluência da *Web 2.0* e das redes sociais, onde sua prática é legitimada. Segundo Thompson, a *Web 2.0* se caracteriza, entre outros aspectos, pela “disponibilidade crescente de ferramentas para gravar, manipular e publicar conteúdo” (2008, p.112). A *Web 2.0* possibilita não somente acesso aos conteúdos multimídia, mas permite também que usuários produzam, classifiquem, distribuam e redistribuam as informações de maneira mais fácil e rápida.

A lógica do compartilhamento estaria calcada na ideia de contribuição, que tem como principal “mote” a partilha de conteúdo para ser disponibilizado às outras pessoas. É essa atitude que está na essência de plataformas como *Facebook, Flickr, Youtube, Myspace* ou *Soundcloud*, mas também já se tornou uma exigência em sites corporativos, portais de informação e mesmo blogs amadores. (ZANETTI, 2011, p. 65)

As tecnologias de telefonia móvel aliadas às redes sem fio (*Wi-Fi*), possibilitam, segundo Lemos (2010), que os indivíduos tenham uma nova relação espaço-tempo, se for considerada a hibridização entre territórios físicos e territórios informacionais, o que é cada vez mais proeminente através das chamadas mídias locativas. “A informação eletrônica passa a ser acessada e distribuída de todo e qualquer lugar, a partir dos mais diferentes objetos e dispositivos. O ciberespaço começa, assim, a “baixar” para coisas e lugares, a “pingar” no “mundo real” (LEMOS, 2005, p.163).

Portanto, a cultura do compartilhamento possibilita novas formas de socialização que situam os sujeitos a partir do ciberespaço, apesar da sua virtualidade, na realidade cada vez mais envolvida na partilha de conteúdos, introduzindo-os num espaço físico de decisão e regulação pelas normas jurídicas, que se veem em tensão com estas novas mobilidades sociais. Mas, esbarra muitas vezes nos marcos regulatórios dos Direitos Autorais, porque

compartilhar sem a devida autorização um conteúdo pode significar reprodução deste, de forma ilegal.

7.3 O QUE É O MARCO CIVIL DA *INTERNET* E A QUESTÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA REDE.

A lei 1295/14, que entrou em vigor no dia 23 de junho de 2014, mais conhecida como Marco Civil da *Internet* é a lei que regula a *Internet* determinando princípios, direitos e deveres dos servidores e usuários, bem como os da administração pública em face da rede.

A *web* era regulada por legislações genéricas, como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Com o Marco Civil o país ganha uma legislação específica para regular o assunto, dando maior segurança jurídica às questões envolvendo a *web* e as relações que envolvem as novas Tecnologias da Informação e Comunicação, evitando-se no Poder Judiciário decisões dispare para casos idênticos. Mas, no tocante ao Direito de Autor por faltar a revisão da lei específica muito ainda há para debater e solucionar no tocante a *internet*. O Marco Civil considera a *internet* uma ferramenta fundamental para a liberdade de expressão e diz que ela deve ajudar o brasileiro a se comunicar e se manifestar como bem entender, nos termos da Constituição.

O texto legal chega a apontar que "o acesso à *internet* é essencial ao exercício da cidadania". O internauta tem garantia de que sua vida privada não será violada, a qualidade da conexão estará em linha com o contratado e que seus dados só serão repassados a terceiros se ele aceitar - ou em casos judiciais, chegaremos a este tópico.

Um dos pontos essenciais do Marco Civil é o estabelecimento da neutralidade da rede. Que em linhas gerais, quer dizer que as operadoras estão proibidas de vender pacotes de *internet* pelo tipo de uso. O governo até pode fazer essa discriminação, mas só em duas situações: se ela for indispensável para a prestação dos serviços; ou se serviços de emergência precisarem ser priorizados. Mesmo assim, o presidente que estiver no comando não tem como simplesmente mandar tirar *internet* de um lugar e botar no outro. Ele precisará consultar o Comitê Gestor da *Internet* e a Agência Nacional de Telecomunicações.

Outro ponto importante do Marco Civil diz respeito aos provedores de *internet* e de serviços que só serão obrigados a fornecer informações dos usuários se receberem ordem judicial. No caso dos registros de conexão, os dados precisam ser mantidos pelo menos por um ano, já os registros de acesso a aplicações têm um prazo menor: seis meses. Qualquer

empresa que opere no Brasil, mesmo sendo estrangeira, precisa respeitar a legislação do país e entregar informações requeridas pela Justiça. Caso contrário, enfrentará sanções entre advertência, multa de até 10% de seu faturamento, suspensão das atividades ou proibição de atuação. Foi derrubada a obrigatoriedade de empresas operarem com *data centers* no Brasil ainda na Câmara.

Os serviços de governo eletrônico precisarão ser integrados para agilizar processos, inclusive com setores da sociedade, e a *internet* ainda será usada para “publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada”. Por fim, há ainda a preferência por tecnologias, padrões e formatos abertos e livres, e a de se estimular a implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no Brasil, “promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de *internet*, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa”.

Quanto a responsabilização pelo conteúdo, fica claro no texto do Marco Civil que a empresa que fornece conexão nunca poderá ser responsabilizada pelo conteúdo postado por seus clientes. Já quem oferece serviços como redes sociais, *blogs*, vídeos etc. corre o risco de ser culpado, caso não tire o material do ar depois de avisado judicialmente. Os provedores serão obrigados a remover conteúdo apenas por ordem judicial e só serão responsabilizados se não cumprirem essa ordem judicial. Porém, o texto da lei ressalva que esse dispositivo não será aplicado a infrações a Direitos Autorais. Haverá um prazo para que o conteúdo considerado ofensivo saia de circulação, mas o juiz que cuidar do caso pode antecipar isso se houver “prova inequívoca”, levando em conta a repercussão e os danos que o material estiver causando à pessoa prejudicada.

Lei 12.965/2014 – Marco Civil da *Internet*

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

(...) Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

(...)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. (...)

Em casos de transgressão ao Direito Autoral e as Direitos Conexos a ele, o texto da lei recomenda a aplicação da legislação específica ao tema, já que por tal, há enunciados

próprios e bem discriminados a delimitar a correspondente responsabilização, bem assim as consequências jurídicas em caso de infração ao preceito, devendo ser respeitado todas as garantias individuais, por onde se pode concluir a preocupação na responsabilização “forçada” ou “aleatória”, quando, na verdade, o fato transgressivo assim não admite, porquanto não provocado maior extensão lesiva ao direito autoral. (VANCIM e FRACHONE NEVES, 2015, p.140).

Nesse diapasão, percebe-se que a entrada em vigor do Marco Civil da *Internet*, no que diz respeito aos Direitos Autorais e suas peculiaridades, praticamente não resultou em mudanças, pois, para haver alterações substanciais é preciso que haja modificações na LDA. Os problemas atinentes a Propriedade Intelectual continua, visto que o que complica à análise do que ocorre na *internet* é que muitas vezes não é possível detectar o autor, ou o detentor de direito patrimonial sobre a obra disseminada na *internet* e desta forma fica complicado “pedir autorização” a quem não se conhece.

Questionamentos constantes que nem sempre possuem respostas que conseguem atender completamente o clamor por soluções. Lamentavelmente, somente com a experiência e com o tempo é que os caminhos irão aparecer e fornecerão os passos jurídicos que deverão ser tomados. É uma nova cultura no que se refere à proteção justa dos Direitos Autorais (GANDELMAN, 2001, p.82).

Os avanços da tecnologia geraram algumas situações problemáticas à proteção do Direito Autoral, dentre elas: o aparecimento de novas formas de criação, registro e armazenamento, nos dias de hoje existem meios eletrônicos de criação e de armazenagem que não eram imaginados tempos atrás, vale-se dizer que não muito tempo, hoje é possível a manifestação artística de qualquer tipo e feita por qualquer pessoa que tenha um microcomputador e programas específicos.

Em consonância com esses problemas está a falta de segurança das informações na *internet*, mais especificamente na falta de: integridade, que diz respeito à evidente possibilidade de modificação no conteúdo de um trabalho; confidencialidade, o qual se refere a não observância do sigilo da informação, pois os conteúdos disponíveis na grande rede são facilmente acessíveis e copiados; e disponibilidade, que ocorre quando uma obra é apagada ou torna-se inacessível (TRIDENTE, 2008, p. 56)

O avanço da tecnologia cria uma necessidade de expansão da proteção jurídica pelo Direito Autoral, ou seja, esse direito deveria se adaptar conforme esse avanço, e, com isso, aumentar seu nível de incidência e especificação para que uma norma não se torne letra

morta, ao contrário, que seja efetiva e cumpra sua finalidade, que é a de proteção aos Direitos do Autor.

A *INTERNET* reduziu drasticamente as barreiras de espaço e tempo, facilitando o desenvolvimento da Sociedade da Informação baseada no conhecimento, na pesquisa de ponta e no acesso à informação. Contudo, evidencia-se que cada conquista tecnológica é acompanhada do surgimento de novos desafios para o Direito. Foi assim desde a invenção da impressão gráfica com os tipos móveis por Gutenberg. Indubitavelmente, o surgimento desta nova tecnologia trouxe novos contornos à propriedade intelectual, mais especificamente na tutela jurídica dos direitos do criador da obra. [...] O processo de digitalização implicou novos contornos para os bens intelectuais, como também provocou o aparecimento de novos bens, os quais ganharam rapidamente relevo jurídico, nomeadamente os bens informáticos. [...] O confronto com o arcabouço jurídico revelou, neste limiar de século, uma falta crescente de efetiva proteção dos bens intelectuais existentes no ciberespaço, que podem ser transmitidos, copiados, resumidos, permutados e até adulterados, sem qualquer controle do seu legítimo titular, das autoridades estatais ou mesmo internacionais. [...] O ordenamento jurídico foi surpreendido com a dinâmica estimulada pelas novas tecnologias, cuja capacidade de gerar fatos novos imobiliza o legislador, incapaz de acompanhá-la. Neste sentido, o direito da propriedade intelectual, encontra-se no centro das atenções e preocupações porque a Ciência do Direito, com seus primados clássicos, sua lógica hierárquica, territorial e burocratizada, não concebe respostas satisfatórias à solução de conflitos da Era Digital apenas em imersão (WACHOWICZ, 2011, p. 290-292).

Pode-se dizer, ainda que com o advento de novos meios tecnológicos, ocorre uma maior facilidade de adaptação e modificação, ou seja, qualquer obra digitalizada é facilmente passível de alterações por parte do usuário, que poderá adaptá-la ao seu gosto pessoal, ou mesmo, a partir daquela base, transformá-la numa outra composição. No caso dos Livros Eletrônicos, o que está em ambiente virtual pode sofrer modificações com muito mais facilidade do que o que está impresso, o que permite criar “versões” não autorizadas de uma obra e, pior, muitas vezes não se saber qual é a original devido a rápida difusão da cópia alterada (PAESANI, 2008).

Os Direitos Autorais visam proteger as criações originais de obras artísticas ou intelectuais, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que venha a ser inventado, de reproduções que venham a ferir os direitos de seus autores, as quais podem ser realizadas em todos os meios possíveis, sejam em livros, jornais, revistas, especificamente neste trabalho ou no campo virtual da *internet*.

Desta forma, é importante ressaltar que as obras intelectuais mesmo quando digitalizadas, ou nascidas em suportes digitais não perdem a proteção. Então, é terminantemente proibido usar ou modificar um Livro Eletrônico sem a devida autorização, visto que os Direitos Autorais têm a mesma vigência no mundo virtual e no mundo físico.

Os Direitos Autorais continuam a ter sua vigência no mundo *online*, da mesma maneira que no mundo físico. A transformação de obras intelectuais para bits em nada altera os Direitos das obras originalmente fixadas em suportes físicos (GANDELMAN, 2007, p. 53).

Os crimes cometidos por qualquer pessoa, seja no campo físico, seja no campo virtual, são passíveis de punição pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro. A Constituição Federal já assegurou que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (CF, art. 5º, XXVII). No Código Penal, por exemplo, temos o crime tipificado no artigo 184, que trata da violação de Direito de Autor e os que lhe são conexos. Portanto, mesmo que se considere que as leis ainda não são tão adaptadas a nova realidade, o fato é que a *internet* não é terra sem lei, pois, a LDA e todos os marcos regulatórios relativos a Propriedade Intelectual são aplicáveis no território nacional, englobando os acontecimentos relativos ao ciberespaço.

Violar direitos de autor é crime. Assim sendo, pouco nos importa o campo onde o crime ocorreu – seja no “mundo material” seja no “mundo virtual”. Havendo violação de direito autoral – o que na Internet é uma constante, a norma do art. 184 é de clareza meridiana e determina sua aplicação (ALMEIDA FILHO, 2005, p.181).

Entretanto, o fato é que a legislação de Direitos Autorais no Brasil é bastante restritiva e desatualizada, atuando em uma sociedade na qual não há a cultura do respeito dos mecanismos de controle e quando há oportunidade para “se aproveitar”, temos presentes as condições ideais para o desrespeito a Lei de Direitos Autorais.

No caso da indústria dos Livros Eletrônicos, temos hoje no Brasil inúmeras comunidades de compartilhamento de livros digitalizados que professam abertamente o desrespeito a propriedade intelectual e publicam livros completos dos mais variados temas⁴. Todos os sites afirmam serem serviços “gratuitos” sem intenção de “obter rendimentos”, mas não há garantias que estão de acordo com a legislação.

O fato é que a sociedade em geral está violando, em larga escala, normas positivadas de Direitos Autorais, violações essas que necessariamente levam ao questionamento de tais normas. A indústria do conteúdo reconhece que muitas pessoas não consideram errada a conduta de baixar material protegido da *internet* e afirma genericamente que tal conduta é errada, uma vez que é ilegal. Em um mundo ideal, “errado” e “ilegal” deveriam ser sinônimos, entretanto, sabemos que isto nem sempre procede.

⁴ Como exemplo temos o <http://www.livrodegraca.com/>, <http://www.portaldetonando.com.br/>, <http://viciadosemlivros.blogspot.com.br/>, <http://www.completosbr.org/>.

Reflexo desta crise, surgiram iniciativas explícitas por parte de grupos de compartilhadores de se transformar a causa do compartilhamento em manifestações declaradas de desobediência civil. É o caso, dos membros do *Piratbyran*, ao sustentarem o funcionamento do *tracker* de *torrents* do *The Pirate Bay*, e do surgimento dos Partidos Piratas (MIZUKAMI, 2007, p.98).

A indústria cultural precisa entender que está diante de uma mudança estrutural significativa e que a insistência nas estratégias usadas até então não irá resolver o problema e provavelmente só vai agravá-lo na medida em que as atitudes policiais colocam a indústria em dissensão com os consumidores/eleitores.

Obviamente isso não significa que a indústria deva se render à violação irrestrita de sua propriedade intelectual, porém deve compreender que o regime atual de Direitos Autorais, regime esse defendido pela indústria, privilegia apenas uma estratégia – a que se pauta pelo modelo mercado/exclusão – e que incentiva a formação de grandes cartéis internacionais de Propriedade Intelectual (MIZUKAMI, 2007, p.102).

O caminho mais uma vez aponta para a revisão dos marcos regulatórios que tratam das leis de Propriedade Intelectual, sobretudo a LDA. Sem uma legislação atualizada e voltada para as reais problemáticas do mundo atual, fica difícil fazer valer apenas por analogia uma lei que tenta resolver, mas não é ideal para as novas situações que surgem, difícil é conseguir mantê-la eficaz, por isso o Anteprojeto de revisão da LDA é realmente muito importante para este momento que a sociedade se encontra.

8 OS DESAFIOS PARA O DIREITO AUTORAL ATUAL DIANTE DAS NOVAS FACES DOS LIVROS ELETRÔNICOS

Sabe-se que nos Livros Impressos, físicos e com folhas palpáveis, se um indivíduo tirar cópias não autorizadas ou proceder a reprodução do conteúdo de alguma forma que ultrapasse os “pequenos trechos” determinados em lei estará visivelmente infringindo os dispositivos legais da LDA mas, no caso dos Livros Eletrônicos com os seus possíveis suportes, muitas vezes pairam algumas dúvidas, afinal em alguns casos, um *click* pode provocar uma disseminação de conteúdo praticamente sem controle.

No caso específico do Brasil, o país parece assistir a uma série de lacunas legislativas que propiciam descompasso entre a relação dos Direitos Autorais e as novas tecnologias. Historicamente o direito vigente em uma sociedade se adapta conforme a mudança de costume dos cidadãos, decorrente do progresso científico ou cultural. Entretanto, o aperfeiçoamento tecnológico e a evolução da *internet* aconteceram de maneira tão súbita que a legislação brasileira não conseguiu acompanhar as mudanças e se adaptar a elas.

A ampliação das fronteiras comunicativas globais, os novos desafios do aparato técnico, as perspectivas de ampliação de novos mercados da informação (*e-book*, *tablets* e a circulação de mercadorias simbólicas por meio de contratos especiais virtuais, como o *creative commons*), o surgimento de novas formas literárias e artísticas, como o fenômeno dos “blogueiros”, que praticam uma forma de jornalismo livre, e das “bandas virtuais”, que dispensam a mediação com o público tradicionalmente feita pelas grandes corporações e gravadoras são aspectos que convivem com as dificuldades de fiscalização, monitoramento e garantia de direitos autorais.” (BITTAR, 2003, p.47)

8.1 LIVROS ELETRÔNICOS E LIVROS IMPRESSOS: MESMAS REGRAS?

Atualmente no território nacional aplicam-se aos Livros Impressos e aos Livros Eletrônicos o mesmo marco regulatório, ou seja, a atual Lei de Direitos Autorais que vigora no País desde 1998. Assim, eles não podem sofrer alterações no conteúdo, cópias não autorizadas ou serem reproduzidos para distribuição ou comercialização sem autorização prévia do autor, da editora ou de quem for o detentor do direito patrimonial da obra. Eventualmente, pode-se aplicar também dispositivos do Código Civil, ou Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando há cláusulas contratuais, sobretudo no caso dos Livros Eletrônicos. Por outro lado, a maioria dos contratos que tratam dos Direitos Autorais ainda não preveem a versão digital e, diante da necessidade, o assunto deve ser revisto com cautela

para possibilitar a publicação por esse meio, através de uma nova negociação com o autor uma vez que há algumas particularidades que envolve o meio digital devem ser entendidas. O grande problema é quando não se consegue localizar o autor ou ter qualquer acesso a este, afinal, nem sempre os contatos do autor ou do detentor dos Direitos Autorais estão disponíveis e acessíveis.

No que se refere aos livros digitalizados que muitas vezes são disponibilizados em sites como gratuitos, salienta-se que existe uma distinção que é extremamente apropriada para a percepção da distribuição de obras por veículos digitais; a obra gratuita e a obra de utilização livre. A obra “grátis” significa que não há a necessidade de pagamento para a leitura e utilização do material. Diferentemente, a obra de utilização livre permite a livre distribuição, utilização do material e adaptação, e isso deve ser previamente determinado pelo detentor do Direito Autoral.

Assim, o fato de se conseguir ter acesso a uma obra sem o efetivo pagamento pela mesma não significa que sua utilização é livre para qualquer fim, é como ir a biblioteca pública, pegar um livro impresso na prateleira e poder ler o seu conteúdo sem pagar nada por isso, entretanto, ter a cópia do conteúdo deste livro consigo, reproduzi-lo para disseminar a informação obtida ali pode ser considerado uma infração ao Direito de Autor se ultrapassar as restrições legais impostas pelas limitações ao Direito de Autor.

Diante das características dos Direitos da Propriedade, observa-se que é possível atribuir-se ao Direito Autoral as peculiaridades atinentes à propriedade, exceto no que diz respeito à perpetuidade. O titular do Direito Autoral tem sua propriedade limitada no tempo nos termos da LDA. Afinal, os direitos patrimoniais de autor perduram por 70 anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil, como já explicado anteriormente. Na limitação temporal do Direito Autoral reside a primeira distinção entre os Direitos Autorais e os demais Direitos de Propriedade. Mas, não só aqui o Direito Autoral deve ser considerado distinto destes; nem é esta sua distinção mais relevante.

Segundo Antônio Chaves (1987) a diferença entre o Direito Autoral e os demais direitos de propriedade material revela-se pelo modo de aquisição originários (já que o Direito Autoral só surge para o autor por meio de criação da obra), bem como, pelos modos de aquisição derivados. Afinal, quanto a estes, no Direito Autoral não existe perfeita transferência entre cedente e cessionário, uma vez que a obra intelectual não sai completamente da esfera de influência da personalidade de quem a criou, em decorrência da manutenção dos direitos morais.

Quando da aquisição de um bem móvel qualquer, seu titular exercerá sobre o referido bem as faculdades de usar, gozar, dispor e reivindicar. Dessa forma, o proprietário poderá, exemplificativamente, usar a coisa, abandoná-la, aliená-la, destruí-la, ou, ainda, limitar seu uso por meio da constituição de direitos em nome de terceiros.

No entanto, quando se trata de Direito Autoral, faz-se necessário apontar uma peculiaridade que constitui diferença básica entre a titularidade de um bem de Direito Autoral e a titularidade dos demais bens: a incidência da propriedade sobre o objeto. A aquisição de um livro cuja obra se encontra protegida pelo Direito Autoral não transfere ao adquirente qualquer direito sobre a obra, que não é o livro mas, se assim pudermos nos expressar, o texto que o livro contém. Dessa forma, sobre o livro, bem físico, o proprietário poderá exercer todas as faculdades inerentes à propriedade, como se o livro fosse um outro bem qualquer, tal como um relógio ou um carro. Poderá destruí-lo, abandoná-lo, emprestá-lo, alugá-lo ou vendê-lo, se assim o quiser (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009).

Salienta-se que o uso da obra em si, do texto do livro, só poderá ser efetivado dentro das premissas expressas da lei. Por isso, embora numa primeira análise ao leigo possa parecer razoável, não é facultado ao proprietário do livro, seja, físico, digitalizado ou em suporte eletrônico, copiar seu conteúdo na íntegra. Afinal, nesse caso não se trata de uso do bem material “livro”, mas sim uso do bem intelectual (texto) que o livro contém. Esse princípio está na LDA, em seu artigo 37, que dispõe que a aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Mesmo que se trate de um quadro, em que a obra estará indissociavelmente ligada a seu suporte físico, a alienação do bem material não confere a seu adquirente direitos sobre a obra em si, de modo que ao proprietário do quadro não será facultado, a menos que a lei ou o contrato com o autor da obra assim preveja, reproduzir a obra em outros exemplares.

Esse entendimento é aplicado tanto aos Livros Impressos quanto aos Livros Eletrônicos, pois, a lei que regula o Direito Autoral é a mesma e, portanto, é o conteúdo, o texto que é verdadeiro objeto de proteção do Direito Autoral.

Entretanto, é cediço que o dono de um Livro Impresso, com características tradicionais, pode emprestar a alguém, dar de presente ou até vender o livro para essas livrarias especializadas, conhecidas como “Sebo”, que compram, vendem e trocam livros usados sem que haja violação dos marcos regulatórios das leis de Direito Autoral. Mas, se alguém fizer isso com um Livro Eletrônico poderá estar sujeito a eminente desrespeito a outros ditames legais, ou seja, para melhor explicitar a controvérsia e revelar a face particular

dos Livros Eletrônicos, elucida-se que os livros eletrônicos e digitais não são considerados nesses casos "livros", mas, o entendimento é de que se tratam de “*softwares*” regulados por licenciamento e regidos por uma lei específica.

[...] A reforma do direito autoral está acontecendo fora da lei, com novos modelos de licenciamento. É só pensar nos *e-books*. Pela lei, o dono de um livro físico pode emprestar, dar de presente ou vender o livro para um sebo. Esses direitos não se aplicam aos *e-books*. Eles não são "livros", mas um *software* regulado por licenciamento. Em boa parte deles não há direito de revenda, empréstimo ou doação. Alguns chegam até a proibir a leitura em voz alta. Tentativas de se criar "sebos" virtuais (como o *ReDigi.com*), onde *e-books* poderiam ser revendidos, estão sendo atacadas (e vencidas) judicialmente. (RONALDO LEMOS, online, Folha de São Paulo, 05.jul.2013)

A legislação deve se preocupar em atender os novos produtos como o *e-book* e o *video-on-demand*, onde os autores necessitam de proteção jurídica não apenas tradicional, em tiragem e publicações, mas também a previsão contratual da quantidade de *downloads* e *clicks* autorizados[...]. (PECK, 2010, p. 138)

8.2 A FACE DIFERENCIADA DO LIVRO ELETRÔNICO

Então, até aqui acreditava-se que o Livro Eletrônico no ponto de vista legal, jurídico, tinha tratamento igual ao Livro Impresso, mas, na verdade o que era considerado como “igual”, ganha a denominação de “parecido”, pois, há particularidades nos Livros Eletrônicos que não existem nos Livros Impressos. O que salienta o desafio de manter os mesmos marcos regulatórios para ambos sem haver referências explícitas sobre as suas particularidades.

Assim, já que há momentos que não dá para dizer que o Livro Eletrônico é “igual” ao Livro Impresso, afinal, é preciso se valer de alguma outra lei que abrace essas faces apresentadas pelos Livros Eletrônicos. Desta forma, os Livros Eletrônicos passam a ter o tratamento que os programas de computador que são objetos de proteção por outra lei complementar. A própria LDA prevê em seu artigo 7º § 1º que: “Os programas de computador são objetos de legislação específica, observadas as disposições desta lei que lhes sejam aplicáveis”, pois, em 19 de fevereiro de 1998 foi sancionada a Lei nº 9.609 que é conhecida como a “Lei do *Software*” que dispõe sobre a proteção da Propriedade Intelectual de Programas de Computador, sua comercialização no País e outras providências. Tanto a LDA quanto a Lei do *Software* foram aprovadas pelo Congresso Nacional no mesmo dia e por isso as duas têm números sequenciais.

Portanto, começa a reluzir que os Livros Eletrônicos possuem, nesse aspecto, particularidades não encontradas nos Livros Impressos tradicionais, faces ocultas nunca antes experimentadas pela sociedade, porque além da observância aos ditames da LDA, é necessário também atentar para a Lei do *Software* que é um *plus* dos Direitos de Autor, pois, trata de Direitos Relativos aos Programas de Computador, Direitos do Consumidor e de práticas comerciais, onde as licenças determinam os pré-requisitos de uso em cláusulas contratuais. Afinal, no momento que as obras literárias são transformadas em *byte* ou ganham o perfil de um arquivo ou de um programa de computador, onde a obra em si não tem forma física e, por isso, apresenta diferentes implicações normativas.

As leis precedentes ao fenômeno informático tornaram-se obsoletas porque as sociedades, desde as épocas mais remotas, sempre lidaram com a noção de valor agregado à representação física das coisas. De uma hora para outra, como explica Nicholas Negroponte no seu livro *Vida Digital*, a civilização, que nos últimos quatro mil anos vinha se apoiando na ideia de valor dos bens em função das qualidades e características que seus átomos apresentavam, começa a encarar uma outra realidade, em que bens utilidades não corpóreos passam a valer independentemente das coisas físicas às quais estejam agregados. É a revolução do átomo para o bit. No Meio informático, o referencial físico deixou de ser importante. A utilidade e a informação que se pode obter de uma determinada criação do intelecto humano é o que vale, pouco importando que não tenha forma material, que seja intangível. (WACHOWICZ, 2011, p.236)

Ressalva-se que não necessariamente é considerado ilegal o comportamento de um indivíduo que comprou o seu computador (o equipamento, ou seja, o *hardware*) e pagou pelos programas (os *softwares*) que já vem instalados neste, ou que são instalados depois, pode até emprestar a máquina, alugar o equipamento para que seja usado por algum tempo delimitado, como acontece nesses estabelecimentos (*cyber cafés* ou *lan houses*) no qual é oferecido o uso de computadores ligados em rede para acesso à *internet* e programas em geral, como os jogos eletrônicos ou para apenas obter acesso à informação rápida, mediante cobrança de uma taxa dos usuários proporcional ao tempo de uso, ou mesmo esse indivíduo pode vender seu equipamento. Mas, é preciso atentar, no tocante aos *softwares*, como está pautada as licenças de uso, seus prazos e imposições.

Na prática acontece que alguns Livros Eletrônicos podem ser lidos em mais de um aparelho ao mesmo tempo. Outros permitem até que se consiga produzir uma cópia parcial,

um pequeno trecho, há aqueles que concedem a possibilidade de até imprimir, alguns só podem ser “baixados”⁵ poucas vezes e há ainda os que só podem ser “baixados” uma vez.

A tecnologia da informação permitiu a desmaterialização das obras literárias, artísticas e científicas por meio de programas de computador que os transformou em dígitos, mais especificamente através dos códigos binários “0” e “1”, todas as músicas, imagens, textos se constituem cada qual num conjunto de instruções binárias, as quais somente podem ser processadas e legíveis por meio de uma máquina, o computador. Com a interconexão dos computadores pela *internet* se possibilitou o surgimento de incontáveis formas de armazenamento e de circulação dos bens intelectuais, não mais ligados ao meio físico, mas, num meio virtual e imaterial (WACHOWICZ, 2011, p.235).

[...] Quando uma pessoa recebe um texto por *e-mail* ou quando visualiza uma publicação em forma de página eletrônica, a operação que na realidade está acontecendo é o recebimento de uma cópia de um arquivo. Uma cópia de um arquivo está sendo transmitida para o seu computador, arquivada na memória e exibida na tela. E um arquivo ou programa de computador não tem forma física, pois é apenas um conjunto de *bytes* no qual se encontram informações, que podem ser de natureza documental ou de natureza lógico-funcional (no primeiro caso, o exemplo pode ser uma foto ou texto digitalizados e, no segundo, instruções em linguagem de programação ou configurações do sistema). Cada *byte* é formado de oito *bits* (um “octeto” que, na representação da menor unidade da matéria, no meio digital o bit é a menor unidade de informação. (DEMÓCRITO REINALDO FILHO, 2001, p. 570-571)

Enfim, ainda que seja tratado pela legislação como obra literária, artística ou científica, o Programa de Computador tem seu registro previsto pelo Decreto nº2.556 de 1998 no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, e não na Biblioteca Nacional. No INPI existe um departamento só para registro de *software* denominado DIMAPRO (Divisão de Contratos de Licença de Uso e Registros de Programas de Computador). O requerimento deve conter os dados sobre o autor do programa e do titular, se este divergir do autor; se é pessoa jurídica ou física, a identificação e descrição funcional do Programa de Computador e trechos do código-fonte. Estes deverão ser capazes de identificá-lo e caracterizar sua originalidade.

Tais informações são prestadas em caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, exceto por ordem judicial ou pelo próprio titular. O uso de um programa, em qualquer modalidade depende de autorização prévia e expressa do titular de direito. No Brasil tal autorização é concedida mediante Contrato de Licença, o qual pode ser definido como negócio jurídico que almeja regulamentar o uso de Programa de Computador. Na concessão da licença de uso, a finalidade do uso está expressa no documento. É o que acontece com os Livros Eletrônicos,

⁵ “Baixar” é um termo utilizado para referir-se a fazer um *download*, ou seja, obter um conteúdo da *internet*, onde um servidor remoto hospeda dados que são acessados através de aplicativos específicos podendo posteriormente haver a exibição do conteúdo que se encontra localmente disponível no dispositivo.

eles não podem ser usados com a mesma tranquilidade que usamos um Livro Impresso, ao comprar dispositivos ou suporte de leitura do Livro Eletrônico, inevitavelmente se está sujeito ao que estiver expresso em sua licença de uso.

Aqui nesse ponto também uma pergunta se torna oportuna: *Software* e Programa de Computador são sinônimos? Segundo Manoel Joaquim Pereira dos Santos...

...Tecnicamente, tem sido estabelecida uma distinção conceitual entre os dois termos, designando-se por um programa de computador, propriamente dito o conjunto de instituições dirigidas ao computador, e por *software*, o conjunto formado não só pelo programa de computador, mas, também pela metodologia de operação, pela documentação completa e, eventualmente, por outros elementos relacionados com o programa de computador. Assim é que as Disposições Tipo elaboradas pela OMPI na década de 1970 definiam “*software*” como compreendendo dos seguintes elementos: o programa em si, a descrição do programa e a documentação auxiliar ou material de apoio. Apesar dessa distinção técnica básica, os termos “*software*”, de que não há tradução para a língua portuguesa, e programa de computador (“*computer program*”) tem sido utilizados de uma maneira geral como sinônimos, seja na doutrina, seja na jurisprudência. O mesmo acontece na prática comercial, onde as produtoras, os intermediários e os usuários referem-se a ambos para designar o conjunto de instruções, contidas em suportes de diferentes tipos, destinados a fazer o computador executar determinadas funções ou atividades. (SANTOS, 2008, p.3-4).

8.2.1 Compro o Livro Eletrônico e não posso fazer o que eu quero?

A explicação para a diferença entre o uso das antigas mídias analógicas e dos novos conteúdos eletrônicos e digitais é que antigamente comprava-se a mídia e com o devido respeito ao conteúdo da obra, e o destino do livro era facultado ao bem querer de quem comprou. Ou seja, você comprava o livro, aquele item era seu, você fazia com ele o que quisesse: lia, emprestava, doava, revendia, etc. No entanto, você não possui os conteúdos que compra na forma virtual. O Livro Eletrônico não é “tão seu” quanto se imagina, por isso você não pode fazer com ele o que quer.

Os conteúdos digitais são licenciados para os usuários. Ou seja, você adquire uma licença de uso, e com essa licença vem as limitações. Por exemplo, se você compra um Livro Eletrônico na loja da Amazon, você só poderá ler o Livro Eletrônico se for em num leitor autorizado pela Amazon, ou seja, no *Kindle* ou no aplicativo *Kindle* que estiver registrado com o mesmo usuário que você usou na compra do Livro Eletrônico. Mesmo que você tenha

um leitor que abra outros formatos incluindo o formato de livros da Amazon, você não conseguirá abrir o livro nele por causa do DRM⁶.

Vale ressaltar que a Amazon permite o empréstimo de Livros Eletrônicos, mas por enquanto apenas para usuários americanos, e o livro só pode ser emprestado uma única vez. Ou seja, o que você pode fazer com o livro não depende da sua vontade, mas sim da licença que você obtém para usá-lo.

E acontece também que o prazo para que você possa ler o seu livro se esgote antes do que você imagina, pois, às vezes pode haver uma limitação dentro do contrato relativa ao tempo em que a obra pode ser comercialmente explorada, ou até, de tiragem digital de uma determinada edição. O contrato pode, por exemplo, especificar que, em uma determinada edição, podem ser vendidos cerca de 50 mil exemplares digitais, por exemplo. Ou seja, o contrato poderá ser renovado ou após a venda das 50 mil cópias digitais acordadas ou após cinco ou três anos conforme negociação entre as partes. O não entendimento ou um não acordo neste sentido pode abrir brecha para acertos e valores fora da realidade.

É preciso entender que neste novo mundo dos Direitos Autorais não pode existir acordos inteligentes se não tivermos os limites contratuais devidamente registrados. No aspecto geral, o autor não precisa se preocupar com as questões técnicas ligadas, por exemplo, aos *hardwares*, aos *e-readers*, *smartphones*, *ultrabooks*, *tablets*, etc., pois a maioria das marcas e fabricantes mantém o suporte técnico adequado aos leitores. E a obra, se devidamente homologada e validada, geralmente se ajusta a maioria dos aplicativos de leitura existentes.

Imaginemos um mundo no qual os autores e os leitores têm que tentar compreender pelo menos um pouco mais a diferença entre formatos como: PDF, *ePub*, HTML5, etc., para poder entender a limitação de cada extensão de arquivo com relação ao conteúdo que se quer ler ou publicar. A dificuldade no uso e manejo das obras nesses formatos ou suportes que qualificam o livro como Livro Eletrônico só comprovam que se houvesse legislação mais específica não seria necessário particularizar caso a caso, pois, haveria normatização para poder colocar ordem nas formas de contrato e licenças.

⁶ A sigla DRM (Digital Rights Management), que aqui no Brasil também é conhecida como GDD (Gestão de Direitos Digitais), é um controle de acesso a conteúdos digitais que implementa restrições ao uso, cópia e manipulação do conteúdo em questão. O objetivo para o qual ele foi criado é para proteger os direitos autorais destes conteúdos. (PECK, 2010)

8.2.2 E o que são as licenças?

Licença é uma autorização específica para determinada modalidade de uso. Permite apenas a forma de utilização constante no documento. (PECK, 2010). As modalidades estão descritas na LDA em seu artigo 31.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais. (LDA nº9610/98)

No caso dos Livros Impressos o mais comum é acontecer contratos de edição, que embutem uma licença temporária, com a característica anômala de licença exclusiva para a publicação da obra nos casos da edição literária, com regras específicas. Podendo o autor, uma vez encerrado o prazo ou a(s) edição(ões) publicar a mesma obra – comumente com outra composição gráfica, outra capa etc. – através de outro editor. Trata-se de licenças relativas ao direito patrimonial.

Mas, no caso dos Livros Eletrônicos, devido a sua particularização em relação aos seus suportes, a licença aqui atribuída não refere-se estritamente ao Direito do Autor, mas, impõe muitas vezes regras de uso para o leitor, ou seja o usuário, uma vez que se aplica a licença dentro do conceito dos *softwares*. Assim sendo, há na verdade ditames de como se utilizar o programa de computador, autorização que limitam o uso do suporte e o manuseio da obra além do determinado na LDA.

Em virtude da comercialização e distribuição maciça, seria impossível celebrar um contrato com cada usuário. O titular, então, concede ao usuário um “contrato” de licença. Na realidade o termo mais correto, nesse momento, não seria contrato, pois, inexistente a bilateralidade; outros termos são utilizados, como termo ou oferta. Apesar deste fato, a licença é dispositivo capaz de autorizar o uso do *Software*, pois ela é uma manifestação de vontade dentro dos parâmetros legais exigidos. Além disso, com a aceitação do termo aí sim surge a bilateralidade do negócio jurídico. Somente depois da aceitação há criação de um contrato. (PECK, 2010, p.162)

Os Contratos de Licença relativos aos *softwares* costumam conter cláusulas que limitam o uso do programa, proíbem sua transferência a terceiros (vedação de empréstimo ou mesmo alienação) ou restringem a prática de determinados atos pelo usuário. Por isso que podemos emprestar um Livro Impresso, porém, já com o Livro Eletrônico em determinados casos não têm essa mesma possibilidade.

No caso de uma obra impressa ser convertida para o formato eletrônico, há o requerimento de registro de nova licença. “Cada utilização é independente, e o contrato de edição inicial somente previa a edição gráfica” (GANDELMAN, 2001, p. 163). Se nessa edição figurar um produto multimídia, deverá haver registros individuais de acordo com seu tipo, nos locais que a legislação indicar.

Por meio das licenças, não há transferência de Direitos, mas, somente uma autorização de uso que mantém a integralidade dos direitos como o titular destes (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009).

O capítulo IV da Lei nº 9.609/98 (Lei do *Software*) trata dos contratos de licença de uso, de comercialização e de transferência de tecnologia nos seus artigos 9º, 10º e 11º conforme pode-se verificar a seguir:

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no *caput* deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

Art. 10. Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.

§ 1º Serão nulas as cláusulas que:

I - limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;

II - eximam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.

§ 2º O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira, em pagamento da remuneração de que se trata, conservará em seu poder, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos necessários à comprovação da licitude das remessas e da sua conformidade ao *caput* deste artigo.

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia (Lei nº 9.609/98).

Assim, fica evidente que há diferença no tratamento legislativo direcionado ao Livro Impresso e ao Livro Eletrônico, afinal, um autor quando quer publicar seu livro tradicional celebra contrato de edição pelo qual cede ou licencia – dependendo da negociação – seus Direitos Autorais sobre a obra criada, mas, não há condições de uso impostas ao leitor,

devendo-se levar em consideração apenas os ditames da LDA, ficando as negociações apenas no campo do detentor do direito patrimonial.

8.2.3 É certo dizer que o *software* é igual ao livro?

O que acontece é que no ponto de vista legal os Programas de Computador receberão o mesmo tratamento dado às demais obras literárias, artísticas e científicas, nos termos da Lei nº 9.609/98 (Lei do *Software*) e da LDA, como já foi dito anteriormente. Igual não é, mas, nesse aspecto, a proteção conferida aos Programas de Computador os equiparam aos livros, por exemplo. Equiparar-se não significa dizer que é igual, afinal, basta estar diante de um código-fonte⁷ para se observar o quão diferente pode ser um *software* de um texto literário. Mesmo havendo diferenças evidentes, a decisão legislativa foi de conferir aos Programas de Computador a proteção das obras protegidas por Direitos Autorais e assim é que a lei dispõe atualmente.

Quadro 2 – Resumo das semelhanças e diferenças no tratamento legal – LDA x LS

<i>CARACTERÍSTICAS</i>	LIVROS ELETRÔNICOS	LIVROS IMPRESSOS
Regulados pela LDA nº 9610/98	X	X
Seguem também a Lei do <i>Software</i> nº 9.609/98	X	
O texto (conteúdo) é o único objeto de proteção autoral		X
O texto é o objeto de proteção autoral, mas, o suporte físico também pode ser objeto de proteção intelectual	X	
Pode emprestar o “livro” ou vender sem que haja violação dos marcos regulatórios de Direitos Autorais		X
O registro é previsto pelo Decreto nº2556/98 e é realizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI	X	
O registro é feito na Biblioteca Nacional		X
Possui código-fonte	X	

⁷ Código fonte: Expressão derivado do inglês “*Source code*”, trata-se de um conjunto de instruções inicialmente escritas em uma linguagem de programação (chamada neste caso de linguagem de alto nível) e depois traduzidas, com o auxílio de um programa especial chamado compilador, para uma forma que pode ser interpretada pelo computador. O código fonte é a versão do programa na linguagem na qual ele foi escrito. A disponibilidade do código fonte permite que um programador modifique o programa. Dicionário de Termos Informáticos, disponível em: <http://www.dicweb.com>. Acesso em 12.03.13.

O conteúdo da obra (texto) não pode ser copiado	X	X
Pode haver regras de uso estabelecidas em licenças e/ou contratos específicos	X	

FONTE: Fundação Getúlio Vargas - Material didático - FGV/Rio, 2009.

Observemos a Lei de Direito Autoral X Lei do *Software*, diante do quadro a seguir, onde há uma comparação entre as leis, salientando que existem dispositivos realmente distintos:

Quadro 3 – Comparação entre as Leis

COMPARAÇÃO ENTRE A LDA X LEI DO SOFTWARE	
<ul style="list-style-type: none"> • Comparada à LDA, a Lei do <i>Software</i> é extremamente sucinta. Ao longo de 16 artigos, seus dispositivos servem, na verdade, como exceção à LDA. • Isso significa que a LDA se aplica, em sua totalidade, aos programas de computador, exceto se a Lei nº9609/98 (Lei do <i>Software</i>) dispuser de modo diferente. 	
Alguns dos dispositivos da Lei nº 9609/98 são realmente distintos...	
<p>Artigo 2º, §1º... Não há direitos morais em relação aos programas de computador, exceto...</p> <ul style="list-style-type: none"> • o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador; • o direito de o autor se opor a alterações não autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem sua honra ou reputação. 	
<p>Artigo 2º, § 2º... Diferentemente do prazo de proteção das obras protegidas por Direitos Autorais – a vida do autor mais 70 anos – os programas de computadores são protegidos pelo prazo de 50 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.</p>	
<p>Artigo 4º e seus parágrafos... Pertencem, exclusivamente, ao empregador, contratante de serviços ou órgão público – salvo estipulação em contrário – os direitos relativos ao programa de computador...</p> <ul style="list-style-type: none"> • desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato; • de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e ao desenvolvimento; • em que a atividade do empregado, contratado de serviços ou servidores seja prevista; • decorrente da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos. 	
<p>Artigo 6º, inciso I... Autoriza uma única cópia do programa de computador ao afirmar que não constitui ofensa aos direitos do titular do programa de computador a reprodução em um só exemplar de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico – <i>backup</i></p>	
<p>Artigo 9º ... A circulação econômica de computador será objeto de contrato de licença.</p> <p>No entanto, na hipótese de eventual inexistência do contrato de licença, o documento fiscal relativo à aquisição ou ao licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade de seu uso.</p>	

FONTE: Fundação Getúlio Vargas – FGV/Rio, 2009.

Diante do fato que os Livros Eletrônicos são regidos por uma legislação diferenciada, possuindo inclusive exceções à LDA, justamente porque os Livros Eletrônicos são equiparados a *softwares* e, da mesma forma estão vinculados a licenças de uso restritivos, não há como se furta a percepção que há particularidades nos Livros Eletrônicos que não existem nos Livros Impressos, ressaltando que não se trata do mesmo objeto. Portanto, apesar de haver uma forçosa pretensão de equipará-los do ponto de vista jurídico, gerando manobras na interpretação das leis para que estas continuem a ser aplicadas e para que não haja necessidade de reformar os marcos regulatórios relativos à Propriedade Intelectual, o que se percebe é um atraso legislativo, pois, a cada dia a tecnologia inova e novos artefatos surgem provocando um alargamento do abismo entre a realidade normativa e a realidade da Sociedade da Informação e suas necessidades. É simples perceber que os *softwares* também são protegidos pela LDA, mas, percebendo suas particularidades foi preciso elaborar uma nova lei, a de nº9609 que acresceu uma redação mais específica que trata de especificações que até são distintas da LDA. A reflexão é justamente sobre a possibilidade de pensar numa lei ou na ampliação da Lei do *Software* que trate as particularidades dos Livros Eletrônicos com mais seriedade.

8.3 Livros Eletrônicos: fácil disseminação de conteúdo e dificuldade de controle.

A complexidade autoral há muito tempo não abrange apenas obras escritas em papel, estamos na era do digital, dos Programas de Computador, do *scanner* e dos Livros Eletrônicos. Com a nova tecnologia da informação cresce a insegurança quanto a autenticidade do produto e a dificuldade de evitar cópias não autorizadas, bem como, infrações à LDA.

Antes, um livro estava obrigatoriamente vinculado ao papel em que estava impresso objeto de fácil controle, afinal, o suporte que estava contida a criação intelectual, era visível e palpável. Era possível, assim, agregar valor, comercializar e, inclusive, controlar a localização real das obras, pela intrínseca necessidade de um suporte fático para que existissem. Hoje, com a possibilidade de digitalizar os arquivos, a obra abandonou sua obrigatória vinculação a um suporte fático e, assim, tornou-se quase impossível controlar sua difusão. Com a transformação de qualquer criação em *bytes*, tornando-a um arquivo digital, ela praticamente perdeu sua infungibilidade – pois facilmente faz-se uma cópia, idêntica à original – e perdeu-se igualmente o controle sobre ela.

O avanço tecnológico aumentos a capacidade de comunicação astronomicamente, tanto no tocante ao espaço, quanto na quantidade de

informações e no número de pessoas com acesso. Esse aumento de capacidade gerou também facilidade no processo de reprografia, já que qualquer um pode copiar e difundir digitalmente todo tipo de informação. Quando se trata de informação protegida pelo direito de autor, podemos dizer que há um fator complicador, tanto pela facilidade em reproduzir sem autorização como pela dificuldade em obter as devidas autorizações. (RAMOS, 2010, p.448)

No último Congresso (2013) a presidente da Câmara Brasileira do Livro⁸, Rosely Boschini, em seu discurso externou sua opinião sobre o assunto dizendo que...

...Será necessário um aprimoramento da legislação dos direitos autorais. É preciso garantir a justa remuneração dos diversos agentes da cadeia produtiva do livro. Sem tal providência, ficará difícil desenvolver e consolidar o mercado do livro digital. Segurança quanto à autenticidade e legalidade dos conteúdos também será fundamental, pois a digitalização de conteúdos editoriais suscitará facilidades à “pirataria”. (BOSCHINI, 2013)

A complexidade da questão vai além da questão do direito patrimonial e atinge também o setor dos direitos morais do autor, quando se fala em propagação de uma obra no campo virtual. De maneira especial, a tutela do direito à integridade resulta muito vulnerável, pois, os textos dos autores podem ser modificados continuamente pelos usuários da rede. Os próprios direitos à paternidade e ao inédito, que integram a outra parte dos direitos morais do autor, podem ser violados com extrema facilidade.

Talvez seja esse um novo momento histórico para se debater a importância do autor e a valoração de uma obra autêntica. Uma vez que, só quando há a reprodução desenfreada de uma obra, há o desconforto e a necessidade de repensar em parâmetros de proteção tanto do ponto de vista patrimonial quanto moral.

Historicamente, sabemos que o Direito Autoral passou a ser mais discutido a partir do surgimento das tecnologias de replicação de conteúdos. Antes da invenção da imprensa, não existiam grandes discussões sobre a matéria, pois, se tratava de casos isolados. A valorização do autor trazida pelos movimentos intelectuais da era moderna e a expansão dos meios de reprodução das obras colocaram a questão no centro dos debates internacionais (PECK, 2010, p. 135-136).

Há correntes, entretanto, que defendem que será necessária uma ampliação de conceitos, e, quem sabe uma mudança de paradigma; que a obra não seja mais encarada como um fim em si mesma; que não seja mais vista como algo pronto e acabado, como um produto engessado sobre o qual o autor detém domínio quase absoluto. A obra não é um fim, é um

⁸ As informações sobre a Câmara Brasileira do Livro estão disponíveis em: < <http://www.cbl.org.br/> > Acesso em: 25.mai.2013

meio; faz parte de um processo contínuo, o de construção e desenvolvimento da cultura e conhecimento da sociedade (WACHOWICZ, 2007).

De acordo com esse pensamento, cada obra criada dará ensejo a outras tantas, sendo utilizada e reutilizada como inspiração, e, até mesmo, como base para outras criações. Certamente que ao autor cabe uma série de direitos; de fato, a proteção é também um estímulo a novas criações; no entanto, engessar a obra dentro da proteção patrimonial e moral, impedindo seu largo uso e modificação é um total contrassenso, pois impede o livre desenvolvimento de todos os outros integrantes da comunidade, que poderão ser autores também. No entanto, deve haver uma forma de proteção que abarque tais mudanças sem, contudo, deixar o autor desamparado. Para tanto, fala-se em uma possível solução diante da aplicação do princípio americano do “*fair use*”, ou, em tradução livre, “uso justo” (CORRÊA, 2008).

Essa discussão também salienta que a Lei Brasileira precisa de algumas melhorias, especialmente no tocante à questão de “uso justo”, do “direito a uma cópia de manuseio”, entre outros (PECK, 2010). Na verdade, a Lei já diz que cabe ao autor determinar o que querem ceder ou não de seu direito. Logo, de certo modo, os autores podem criar lei em seu caso concreto decidindo dentro dos limites dos direitos atribuídos a estes, mas, isso não é muito comum na prática, e ainda não está muito claro, há movimentos de Licenças Criativas, mas, o que não é normatizado nem sempre ganha força.

O fato é que a proteção jurídica e o direito continuam os mesmos há algum tempo no Brasil, o que mudou foram os meios e a tecnologia de acesso e reprodução. A verdade é que estão circulando na sociedade cada vez mais novos produtos. Os Livros Eletrônicos, e suas diversas facetas, seja em *tablet*, no computador, ou apresentado em arquivo de qualquer forma, causam temor no sentido de apresentar mais suscetibilidade de reprodução sem autorização e em maior escala.

Assim sendo, enquanto não há tratamento legal específico para a virtualidade, segundo Patrícia Peck (2010) espera-se que o próprio mercado vá se autorregular no sentido de que as obras originais tenham maior valor do que as obras modificadas, e é o critério de veracidade e originalidade que vai conduzir as relações comerciais e indiretamente proteger o aspecto moral do Direito do Autor.

A busca pela autenticidade da obra é que vai ser a maior proteção contra a lesão ao direito moral do autor, até lá, caberá a justiça decidir os casos concretos. (PECK, 2010, p.139)

Infelizmente o que se percebe é que enquanto não há normas direcionadas ao tratamento dos Livros Eletrônicos, a única alternativa é usar os obsoletos marcos regulatórios do Direito Autoral para dirimir as questões que surgem, os casos que seguem para a Justiça Brasileira resolver, recebem atenção particularizada o que decide a questão micro do problema, mas, não atende a visão macro da sociedade. Assim, por enquanto são utilizados artifícios para tentar frear a cópia não autorizada, ou seja, plataformas de gerenciamento de direitos digitais como, por exemplo o DRM que pretende garantir a segurança do conteúdo do livro. Contudo, esses dispositivos causam muita controvérsia e nem sempre resolvem a problemática.

8.3.1 Tentativa de controle: DRM

Um dos mais conturbados e polêmicos itens, quando se trata da publicação de Livros Eletrônicos é o DRM, abreviatura para “*Digital Rights Management*” que, em português, em tradução livre, seria “Gerenciamento Digital de Direitos Autorais”.

A princípio o DRM serve, justamente como sugere o nome, para gerenciar informações sobre conteúdos e outras informações processadas por programas de computador.

O verdadeiro DRM não é necessariamente prejudicial quando utilizado respeitando os direitos dos consumidores. Uma das funções do DRM é gerenciar informações sobre conteúdos e outras informações processadas por programas de computador. A princípio, não havendo violação à privacidade ou qualquer outro direito, seja civil, seja de consumidor, não há nada de errado com o uso dos DRMs. No entanto, o termo DRM passou a ser utilizado para designar não apenas essas formas de gerenciamento de informação, mas, também *travas tecnológicas* – os TPMs. (PARANAGUÁ, 2009, p.85)

Desta forma, é necessário saber se o termo DRM se refere de fato a DRM (gerenciamento) ou a TPM (*technological protection measures*) que na verdade são chaves criptográficas que retiram do consumidor o direito de decidir como utilizar os bens culturais adquiridos de forma legítima, atuando através do reconhecimento de características tecnológicas programadas de fábrica, ou seja trata-se de restrições de ‘anticópias’, que impede ou limita no mundo digital, que façamos coisas que sempre fizemos no mundo analógico (PARANAGUÁ, 2009).

Mas, o termo DRM passou a ser utilizado tanto para designar formas de gerenciamento quanto “travas tecnológicas” sendo mais conhecido como sinônimo, praticamente, de um padrão criado para proteger arquivos digitais que serve para prevenir a cópia ilimitada, ilegal e indiscriminada, de um arquivo eletrônico, tais como imagens, vídeos,

livros e música. No caso dos livros, o objetivo é evitar a reprodução ilegal dos livros comercializados em versão digital. Assim o DRM restringe a cópia não autorizada de um Livro Eletrônico.

Através do DRM a empresa detentora dos Direitos Autorais consegue controlar o que você pode fazer e como. Por exemplo, pode controlar quantas cópias do conteúdo você pode usar simultaneamente, em quais sistemas pode usá-lo, e assim por diante. (LEMOS, *online*, 2011) O DRM é mais usado em Livros Eletrônicos, músicas e vídeos/filmes vendidos em formato digital, DVDs e também em *smartphones* (como é o caso do *iPhone* da Apple). Você pode ver o DRM em ação ao comprar, por exemplo, um Livro Eletrônico na maioria das lojas *online* que temos hoje, como a *Amazon*, *iBookstore*, Livraria Cultura, etc. Você recebe um arquivo que contém o livro que você comprou, mas, você não consegue abri-lo em qualquer leitor de Livro Eletrônico ou mesmo emprestá-lo para seus amigos. Além disso, na maioria dos casos você não pode imprimi-lo.

Mas, nem todos os formatos de Livros Eletrônicos suportam DRM, assim como diferentes formatos de Livros Eletrônicos suportam tipos diferentes de instruções definidas pelo DRM. Como o DRM não é um requisito obrigatório, cabe a cada editor, ou autor, escolher usar, ou não, este tipo de proteção. E, caso o faça, ainda pode usar diferentes sistemas. Ou seja, tudo irá depender do que a editora ou o vendedor determinarem.

A Lei de Direito Autoral vigente protege os autores e editores através dos acordos de mútua colaboração, parceria e compromisso na reprodução das obras. Não importando se a edição é impressa ou eletrônica. Em nossa legislação, a reprodução de conhecimento através dos livros é reconhecida, protegida e estimulada pela Lei de Direito Autoral Lei nº 9610 de 1998, que foi sancionada muitos anos antes de se falar nessas novas tecnologias que estão sendo abordadas aqui.

É comum, nesta fase atual da digitalização das mídias, onde os jornais, revistas e livros são distribuídos eletronicamente, que se procure limitar a questão do DRM ao problema da cópia não autorizada. Atribui-se então o uso do DRM a vontade de inviabilizar a contrafação no tocante ao Livros Eletrônicos, por exemplo. Contudo, existem diversos *softwares* na *internet* que fazem a “quebra” dessas restrições de arquivos. Assim, os que agem de forma errônea, no sentido do desrespeito aos marcos regulatórios do Direito Autoral, nem sempre são impedidos pelo DRM, visto que há maneiras de removê-lo.

É possível verificar a existência de estudos que, conhecendo essas dificuldades, propõem novos modelos e esquemas, bem como novas aplicações de usos do DRM, tais como: Arnab e Hutchison (2007); Arnab e colaboradores (2007); Chang, Yang e Wang

(2010); Chen (2010); Fournier e Moore (2006); Fragopoulos e colaboradores (2007); Greveler (2006); Muller e Katzenbeisser (2010); ODRL International Advisory Board (2011); Ou e Ou (2011); Petkovic e Koster (2006); Sha (2006); Yang, Fan e Lai (2009); Zhu, Yang e Chen (2006), dentre outros.

Um exemplo de uma tentativa de criar um novo DRM parte da *International Advisory Board*, a qual desenvolveu o ODRL:

The Open Digital Rights Language (ODRL) Initiative is an international effort aimed at developing and promoting an open standard for policy expressions. ODRL provides flexible and interoperable mechanisms to support transparent and innovative use of digital content in publishing, distribution and consumption of digital media across all sectors and communities. (ODRL INTERNATIONAL ADVISORY BOARD, 2011)

Martin e colaboradores (2002) concordam que os modelos de DRM existentes, no caso de publicações abertas, como livros *online*, artigos de jornais e revistas, necessitam de novas estratégias. Segundo o autor:

Open publishing models require new DRM strategies that emphasize fair use, protection of intellectual property from misuse, and multiple subscription models, which include both fee-based and non-fee based access. There is also concern that some DRM implementations compromise the privacy of the user. (MARTIN, 2002)

Há também a existência de movimentos contrários ao uso do DRM, sendo, inclusive chamado de “*Digital Restrictions Management*”, já que estes acreditam que o dispositivo afeta negativamente os *softwares* livres, além de apresentar as dificuldades ao consumidor. Rebêlo (2007) afirma que “quanto mais gente resolve aderir à legalidade e comprar *online* em vez de baixar MP3 ‘de graça’ na rede, maior é o movimento global contra o tal do DRM”. Espera-se que o mesmo ocorra no mercado editorial. Quanto menor a restrição imposta pelos editores, maior tende a ser a aquisição de obras por parte dos consumidores.

O IDEC (Instituto de Defesa do Consumidor), no Rio de Janeiro, em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade e a Fundação Getúlio Vargas, se posicionam contra o uso do DRM, afirmando que o consumidor paga e leva menos do que deveria. O Instituto afirma que é...

... imprescindível a busca por um equilíbrio entre a legítima remuneração dos criadores e a necessidade da democratização da tecnologia e do acesso ao conhecimento, elementos fundamentais para a inclusão na atual sociedade da informação. No entanto, não se justifica o abuso na utilização das restrições tecnológicas, sem respeitar os interesses dos consumidores, a realidade tecnológica e até mesmo os direitos de utilização concedidos à sociedade pela legislação de direito autoral (como o direito de copiar pequenos trechos, o direito de citar obras autorais em outras obras, dentre

outros). (IDEC; CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE; FGV DIREITO RIO, 2007)

O IDEC observa que, mesmo propositalmente usado pelas indústrias, o DRM é tido como um defeito, um problema na mídia adquirida, por parte do consumidor, que não é sequer avisado das restrições que adquire junto com o produto. A Fundação *Software Livre América Latina* parte da mesma ideia afirmando que “denuncia que os sistemas de Gestão Digital de Restrições (DRM) são Deliberadamente Defeituosos” (FSF AMÉRICA LATINA, 2008). A Fundação explica:

Quando um dispositivo equipado com DRM não faz o que o usuário deseja, isso não se deve a um erro, deve-se ao fato de ter sido deliberadamente projetado para impedir que o usuário o faça, impondo os desejos dos provedores das obras sobre os direitos dos cidadãos. Os defeitos são parte do projeto, ou seja, são Deliberadamente Defeituosos. (FSF AMÉRICA LATINA, 2008)

Layton (2011) enfatiza a falta de uma norma para os sistemas de DRM e que eles estão ultrapassando os limites impostos pela lei, o que tem sido motivo de preocupação. Invasão de privacidade e impedimento de inovação tecnológica são itens que vêm sendo abordados nas discussões sobre o DRM.

A criação de normas e computadores confiáveis e inteligentes seria uma solução para a melhor convivência com esses sistemas. No entanto, a resolução dessa questão ainda é um problema, devido à complexidade do DRM e à velocidade com que o mercado de mídias digitais vem se desenvolvendo (HIDALGO; ALBORS; LOPEZ, 2009).

Conforme Bosi (2006), o uso da tecnologia de DRM necessita de várias licenças, visto que vários de seus componentes são patenteados, o que a torna uma tecnologia onerosa. Como opção, a autora apresenta o DRM RM (*Reference Model*), propondo licenças alternativas, evitando o excesso de patentes.

Lee e colaboradores (2011) lembram que as atuais tecnologias de sistemas DRM permitem que apenas seus próprios aplicativos (*softwares* leitores) ou aplicativos de terceiros que usem seus módulos de DRM permitem o acesso ao seu formato de DRM. Falta interoperabilidade entre sistemas e tecnologias diversas. Tanto os sistemas de DRM quanto os aplicativos necessitam ser adaptados, modificados para suportar as tecnologias variadas existentes.

O fato é que DRM não consegue na prática ser efetivo no seu objetivo, que é inibir a contrafação. Quem quer “piratear”, acaba conseguindo acesso ilegal ao conteúdo digital de um jeito ou de outro. E além disso o DRM incomoda muito o usuário honesto que paga pelo

produto, podendo até desencorajar as pessoas na adoção de conteúdos digitais, afinal, é desanimador ver a quantidade de lojas virtuais vendendo livros em formatos diferentes para leitores de Livros Eletrônicos diferentes que não podem ser intercambiáveis. Compara um *Kindle* e fica “amarrado” com a loja da *Amazon* não é o ideal. Se quiser comprar em outra loja, terá que ler em outro leitor de Livros Eletrônicos, isso dificulta a difusão do conhecimento e não necessariamente protege o Direito do Autor.

A necessidade de continuar a evolução desses sistemas de inibição de cópias não autorizadas pode ser uma verdade, principalmente pela ausência de normas e padrões no uso e desenvolvimento dessa tecnologia, mas, a normatização e regulação direcionada aos problemas de uso e manuseio das novas formas de tecnologia da informação é ainda mais importante e provavelmente será mais eficaz. Não adianta haver “travas” que não funcionam na prática, parece que seria uma solução haver leis que sejam cumpridas e formatadas no sentido de fazer valer a eficácia da norma na prática.

8.4 A QUESTÃO TRIBUTÁRIA

Percebe-se uma polêmica no tocante a possibilidade de estender aos Livros Eletrônicos a imunidade tributária destinada aos Livros Impressos, presente no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal Brasileira.

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...] VI - instituir impostos sobre:
[...] d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
(Constituição Federal, 1988, Título VI – Da Tributação e do Orçamento).

Para atingir um alto nível de compreensão sobre o que se quer abordar, primeiro é necessário esclarecer o que é “imunidade tributária”. Assim, é preciso dizer que no Brasil o poder de tributar é partilhado entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo que a este poder de tributar, juridicamente delimitado e dividido, dá-se o nome de competência tributária, que por sua vez, tem como instrumento de atribuição a Constituição Federal do Brasil, sendo esta a Lei Tributária Fundamental, por conter diretrizes básicas aplicáveis a todos os tributos.

Ao passo que as competências tributárias para criar tributos e arrecadá-los é conferida pela Constituição Federal aos entes de direito público, ela também é delimitada por normas negativas, chamadas de imunidades tributárias. Nesse sentido, as palavras de Bittar (2003) tornam mais evidente o que se deseja explicar: “pode-se dizer que a competência tributária

corresponde a uma autorização ou legitimação para a criação de tributos e também em um limite para a criação destes tributos”.

Há uma corrente no campo jurídico defendida por Humberto Ávila (2001), por exemplo, que entende que a imunidade tributária deve-se estender ao Livro Eletrônico por percebê-lo enquadrado como “um livro”. Segundo Ávila, é só reunir as premissas favoráveis ao enquadramento:

...os livros são protegidos pela imunidade; todas as obras que veiculam ideias e são dispostas em sequencia lógica são livros; os livros eletrônicos veiculam ideias em sequências lógicas, então o livro eletrônico é um livro, e o livro eletrônico deve ser protegido pela imunidade dos livros e jornais periódicos. (ÁVILA, 2001)

Por outro lado, há premissas contrárias ao enquadramento dos livros eletrônicos, defendidas por uma corrente doutrinária de Tributaristas que defendem a ideia de que livro é toda obra encadernada e ordenada em folhas de papel e, portanto, o Livro Eletrônico não consiste em obra feita de papel, logo não é livro e não deve ser protegido pela imunidade tributária.

Ainda há, de fato, forte corrente doutrinária no sentido da impossibilidade de que a imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal também alcance os livros eletrônicos. Exponenciais representantes dessa corrente são Ricardo Lobo Torres, Oswaldo de Pontes Saraiva Filho, Aliomar Baleeiro, Heleno Torres e Enrico de Santi. Dentre os principais argumentos levantados por esses doutrinadores, tem-se que: (a) a extensão representaria interpretação analógica, o que não seria apropriado à espécie; (b) restaria ferido o princípio da isonomia, ou seja da igualdade; e (c) a garantia constitucional estaria inserida na "cultura impressa" ou "tipográfica" e não na "cultura eletrônica" e, caso fosse a intenção do constituinte em realizar tal extensão, já a teria expressamente realizado em 1988, vez que à época já haveria tecnologia suficientemente desenvolvida para tanto. (MACHADO,1998)

Está claro que o argumento favorável à inclusão do Livro Eletrônico na imunidade tributária, fica restrito ao entendimento de que o Livro Eletrônico é uma espécie de Livro, sua inserção na intributabilidade respeitaria os princípios constitucionais fundamentais, mais especificamente a liberdade de expressão, informação e difusão da cultura.

O argumento maior para o não enquadramento do Livro Eletrônico, basicamente é apegado a expressão que se encontra na letra fria da lei: “papel destinado a sua impressão” que, em tese, afastaria qualquer objeto que não fosse feito de papel e que não estivesse destinado a impressão.

O que se percebe é que tais premissas são carentes de fundamentação e até de conhecimento mais aprofundado de conceitos que norteiam a Ciência da Informação, mas,

que passam longe das conceituações habituais dos operadores do Direito. Onde apenas a interpretação jurídica busca o significado e alcance da norma presente no artigo 150, VI, “d” da CF de 1988. São discussões que ficam restritas ao arcabouço jurídico, mas, que têm uma verve multidisciplinar que atinge o interesse de todos os leitores, autores, editores, consumidores e usuários.

Os argumentos apresentados, podem entrar em conflito, podendo apresentar ambiguidade e vagueza. Primeiramente se formos nos apegar a essa definição vazia, que praticamente afirma que a definição para livro é que são feitos de papel, de logo é derrubada, pois, há obras destinadas ao público infantil que não deixaram de ser consideradas como livros e são impressas em outros materiais como plásticos e panos, por exemplo.

Seja como for, ressalta-se que para o Direito Autoral o Livro Eletrônico é percebido com as mesmas regras normativas atinentes ao Livro Impresso, ou pelo menos é essa a ideia central, uma vez que a LDA deve atender a ambos, condicionando a eles a “igualdade de condições”, mas, já para o Direito Tributário, normatizado em mesmo solo nacional, a controvérsia parece ainda não ter sido resolvida e por enquanto, quando há clamor por soluções estas estão sendo resolvidas de forma individualizadas, levadas à Justiça e com entendimentos variados entre juízes o que resolve a situação específica, mas, não resolve a questão do ponto de vista jurídico para todos.

8.5 OS LIMITES DE TERRITORIALIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DOS LIVROS ELETRÔNICOS

Como já foi explanado anteriormente, por enquanto, é utilizada praticamente a mesma legislação no Brasil para os Livros sejam Eletrônicos ou Impressos. De uma forma geral, a Lei nº 9610/98 que regulamenta os Direitos Autorais, aplica-se também ao conteúdo vinculado ao ambiente digital, não existindo nenhuma legislação específica que impeça que uma empresa estrangeira distribua Livros Eletrônicos com alcance para o mercado brasileiro. Mas, as editoras podem e costumam estabelecer limites territoriais quando compram os direitos da obra para um país. Podendo até, quando desrespeitadas as cláusulas contratuais, procurar a editora original e pedir indenização ou procurar a distribuidora que invadiu o território da outra e solicitar a retirada da obra de circulação.

Acontece que as transmissões de Direitos Autorais, feitas através de licenças ou permissões (temporárias), ou cessões (geralmente definitivas) costumam ter limitação

geográfica, por força de lei (PECK, 2010). Por isso a pergunta é inevitável: Como ficarão os limites de território para edição de livros, com o advento dos Livros Eletrônicos, que em certos casos, aparentemente não têm fronteiras?

Assim, os contratos de edição geralmente mencionam que determinado livro estrangeiro poderá ser traduzido e publicado em língua portuguesa, no Brasil, pelo tempo estipulado pelas partes: a editora estrangeira titular dos direitos e a editora brasileira que for publicá-lo aqui. Da mesma forma, a tradução e publicação de livro brasileiro no exterior obedecerão ao limite geográfico determinado no contrato. Esses limites se originam de duas estipulações da Lei de Direito Autoral nº 9.610/98. A primeira, do art. 4º, que diz: “Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais”. Ou seja, só vale o que for expressamente acordado, não se interpretando o negócio de forma ampliativa, mas limitada ao que se estipulou. A segunda, dos artigos 49 e 50 da mencionada lei, cujos pontos de destaque são transcritos a seguir:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

IV – a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

(...)

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, LUGAR e preço (LDA, 1998).

No que diz respeito ao lugar, temos claramente definido que, se não houver expressa estipulação em contrário, a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato. Portanto, a cessão será válida unicamente para o país da editora que vai publicar fisicamente o livro traduzido. Pois bem, valerá então a publicação do livro físico, impresso, no lugar que vier a ser definido no contrato, e, se este não for explicitado, sempre haverá uma limitação geográfica, o país. Da mesma forma, a cessão de direitos, regida no art. 50, § 2º, impõe mencionar o lugar onde serão exercitados esses direitos.

E quando tratamos da Lei Federal nº 10.753 de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, temos em seu artigo 4º o seguinte texto:

Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. (Lei nº

10.753 de 30.10.2003 com redação revista e dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Mas, como foi dito em tópico anterior, ainda é controversa a questão de os Livros Eletrônicos receberem o mesmo entendimento de imunidade tributária destinado aos Livros Impressos, o que evidencia ainda mais as dificuldades, que o advento do Livro Eletrônico, estão impondo aos marcos regulatórios brasileiros.

Desta forma as dúvidas permanecem, e com os Livros Eletrônicos, que são feitos, *a priori*, para não se corporificam em papel, e que na verdade se valem de licenças de uso, as quais não possuem as mesmas regras no tocante aos limites geográficos, o que fazer? O que se constata, mais uma vez, é que os sistemas legislativos ainda não se adaptaram aos novos fatos. No Brasil a circulação dos Livros Eletrônicos no ambiente virtual começa a causar incômodo, pois, a realidade vem mudando rapidamente e muitas dúvidas pairam no ar por não haver marcos regulatórios no território nacional pautados nas diferenças e particularidades dos novos artefatos tecnológicos de leitura.

Segundo Gustavo Testa Corrêa, o contrato relativo aos Livros Eletrônicos será pautado em novas nomenclaturas e tentará suprir a falta de legislação, uma vez que não há lei que norteie qual a melhor forma de resolver a questão.

Por ora, então, o fator que queria submeter ao aguçado raciocínio do leitor é a iminente alteração na base do contrato de edição. Ao invés de a editora de livros digitais ficar circunscrita a um território de publicação (“país”, “lugar”, como disseram os arts. 49 e 50 da LDA, transcritos acima), o conceito será outro. Com a tecnologia do *e-book*, certamente surgirá o conceito de polo irradiador. As editoras poderão publicar o livro digital a partir de certa “base”, que difundirá a obra em língua portuguesa para o Brasil, por exemplo. O limite será o público alvo, e não mais o geográfico. Importar livros digitais? Se o mundo virtual não tem fronteiras, não haverá importação, somente licenças. (CORRÊA, 2008, p.91)

Esses fatos são desafios para editoras, autores, leitores, legisladores e advogados que têm que recorrer a redação de contratos para tentar acomodar o novo perfil de negócio, na tentativa de tornar legal o que não está expresso em lei, revelando mais uma lacuna legislativa.

No entanto, a rapidez imposta pelo mercado faz acelerar os passos de um trajeto que, normalmente, necessita de maturação e tempo. Arrisco dizer que sem fronteiras geográficas, os limites serão ditados pelo consumidor e pela língua em que for traduzido o *e-book*. (CORRÊA, 2008, p.92)

Deve-se notar que a tutela jurídica dos Direitos Autorais foi desenvolvida, a partir da ascensão capitalista e do surgimento de condições de reprodutibilidade de obras artísticas, intelectuais e científicas com maior profusão, ensejando a comercialidade e a sua valoração

econômica. Posteriormente, os meios tecnológicos de comunicação e transferência de informações à distância tornaram imprescindível a expansão territorial no sentido de percepção internacional da proteção a tais direitos, mas, a legislação atual vigente não está resolvendo muito a situação.

A internacionalização dos Direitos Autorais proposta em Convenções e Tratados serviram de embasamento para várias legislações inclusive a brasileira, sendo decisiva para a uniformização das legislações e expansão da tutela jurídica por meio do reconhecimento de tais direitos por diversos países. Na atualidade já se vem apregoando, no âmbito internacional, a existência de bens públicos mundiais, categoria de enquadramento de certos conhecimentos e técnicas aptos a ensejarem a melhoria das condições de vida do homem (LEITE, 2009). Mas, nada até agora tem sido discutido de concreto em relação a estes entraves e dificuldades de lidar com os limites territoriais na Sociedade da Informação. E a legislação nacional permanece estagnada e, ao que tudo indica, confusa no tocante a resolução de questões antes não imagináveis.

Parece que há uma grande preocupação dos legisladores sobre as novas formas de obras intelectuais que o mundo eletrônico e digital impõe, causando uma discussão sobre o choque entre a delimitação determinada pelos Direitos Autorais e a abertura proporcionada pela *internet*.

Enfim, mais uma vez constata-se que o Livro Eletrônico é percebido ainda como uma novidade no ponto de vista dos marcos regulatórios e carrega consigo controvérsias e desafios que merecem maior atenção, pois, sem norma, sem legislação fica difícil dirimir questões que perturbam a ordem da sociedade. Para tanto é preciso rever as leis existentes levando à diante os projetos de reforma, bem como, são necessários maiores debates para se instituir uma unidade de pensamento legislativo em relação aos Livros Eletrônicos.

9 ALTERNATIVAS PARA O DIREITO AUTORAL

O instituto do Direito Autoral vive dilemas nunca antes experimentados, as leis vigentes não conseguem evitar que condutas das mais diversas ocorram no modo virtual, os Códigos Civis e Penais com suas características repressoras não são capazes de estagnar os desrespeitos as normas, as contrafações estão virando atos corriqueiras o que só desafiam cada dia mais a eficácia do marco regulatório da Direito Autoral, ou seja, a LDA. A tecnologia não espera, cada dia há uma nova forma de apresentar uma obra literária *online*, um novo suporte e uma nova ferramenta.

Diante deste cenário, busca-se alternativas que não se incorporam ao texto legal, mas, que podem por acordo de vontades fazer valer regras na atual sociedade, surtindo efeito e revelando ser alternativas para tentar suprir as lacunas da lei.

9.1 O MOVIMENTO DO *SOFTWARE* LIVRE

Com o advento da Sociedade da Informação, a propriedade sobre bens intelectuais tornou-se sinônimo de poder, quem detém o controle sobre os mecanismos técnicos que compõem, por exemplo, a *internet*, acaba tendo controle sobre os seus usuários, sobre a disseminação de informações na rede e sobre o que pode e não pode ser feito por meio dela. Nesse mesmo raciocínio percebe-se que quando o usuário não controla o programa, é o programa de computador que controla o usuário que tem que se “moldar” aos “ditames deste”. O programa - não livre, por assim dizer, ou o *software* proprietário torna-se um instrumento de poder.

O avanço tecnológico traz comodidade e também conflitos, quando se compra um Livro Eletrônico em poucos dias fica-se extasiado com as possibilidades de interação nunca antes experimentada em Livros Impressos, mas, em pouco tempo o encantamento gera uma frustração quando há a percepção que se está “engessado”, ou seja, quem não há muitas restrições de uso porque, dependendo do suporte, há licenças restritivas que tolhem a liberdade do indivíduo acostumado a dispor do seu Livro Impresso como bem lhe aprouver, logicamente respeitando os ditames da LDA. Porém, quando se trata de *software*, a questão da liberdade vai além da restrição a cópias, direito patrimonial e moral e do autor, pois, o *software* apresenta travas e códigos fontes.

Numa busca por alternativas e em oposição ao *software* proprietário, surgiu nos últimos anos o Movimento do *Software* Livre, que pretende, em síntese, abrir acesso ao *software* e permitir que qualquer pessoa interessada possa entender como ele funciona. (LEMOS, 2005) Em vez de proibir a cópia, exigindo que o usuário pague por uma licença do *software* para cada computador, o movimento do *software* livre permite que qualquer pessoa possa copiar o programa quantas vezes quiser, gratuitamente, alterando-o ou melhorando-o sem precisar pedir permissão a ninguém por isso.

Salienta-se que nenhum *software* é livre o proprietário pela sua própria natureza. O que faz um *software* ser livre ou proprietário é o Direito Autoral que se aplica sobre ele o regime de licenciamento sob o qual o seu autor o distribui (PARANAGUÁ, 2009), ou seja, o detentor dos direitos permite que não haja travas e abre as possibilidades de, por exemplo, permitir que outras pessoas tenham acesso à estrutura daquele programa, podendo nela fazer alterações... introduzir melhorias e modificações... e até mesmo copiar ou distribuir livremente o *software*. (LEMOS, 2005) E essa possibilidade é facultada ao consumidor, por ele ser o dono do produto, e como tal, pode até dispor, gozar, fruir do bem como melhor entende.

No caso dos Livros Eletrônicos, por exemplo, ficaria mais fácil equipará-lo com o Livro Impresso se o suporte não trouxesse consigo tantas licenças restritivas (SANTOS, 2008), afinal, a preocupação não seria com a forma de uso, mas, apenas com os ditames já elencados na LDA que regula a proteção do Direito de autor e visa proteger o texto, a obra em si, até porque mesmo em obras que estão no domínio público a pessoa que tem um Livro Eletrônico em determinado formato, pode ficar impedida de distribuir livremente o conteúdo.

O exemplo mais conhecido de *software* livre é o GNU/Linux, programa que foi desenvolvido pelo Finlandês Linus Torvalds (LEMOS, 2005) e que se tornou mundialmente famoso junto com o seu mascote o pinguim Tux. Este foi um passo importante para a percepção de alternativas.

Segundo Ronaldo Lemos, (2005) “o desenvolvimento de *software* livre gera programas tão ou mais confiáveis e estáveis do que quando desenvolvidos por meio do sistema proprietário”. O *software* livre por ter seu código fonte aberto, pode ser testado por inúmeros programadores espalhados ao redor do mundo, que identificam eventuais falhas do programa e contribuem na correção das mesmas. Ele conta com sofisticadas redes de trabalho colaborativo, que incluem estudantes de ciência da computação, programadores que dedicam seu tempo livre, curiosos de um modo geral.

9.2 LICENÇAS ALTERNATIVAS

As Licenças de Direito Autoral Alternativas surgiram em oposição ao modelo tradicional de tutela dos Direitos de Autor. Segundo o modelo tradicional, a obra intelectual é protegida de forma completa e automática a partir de sua materialização. Isso significa que qualquer criação intelectual, músicas, textos, filmes, ou mesmo um mero rabisco em um guardanapo é protegida de forma integral desde a sua materialização, e para utilizá-la é necessário pedir autorização prévia do autor, que possui “todos os direitos reservados”.

As Licenças Alternativas combatem em geral dois efeitos do modelo tradicional de Direito Autoral considerados prejudiciais. O primeiro é o fato do regime tradicional sujeitar todo e qualquer uso das obras à autorização do autor, o que faz esse sistema funcionar como um grande “NÃO” para os usuários das obras intelectuais. Em segundo lugar, a não necessidade de registro para a concessão da tutela sobre a obra intelectual torna o Direito Autoral menos transparente e mais rígido, pois, tal fato dificulta a identificação e a localização do autor ou do titular do Direito Autoral para se solicitar sua autorização, sobretudo no mundo atual onde muito conteúdo circula na *internet* sem se saber ao certo a origem.

Para solucionar esses problemas, as Licenças Alternativas fazem com que o autor, quando da sua disponibilização de sua obra, deixe claro quais usos são liberados e quais obrigações ele impõe aos usuários da obra com base em seu Direito Autoral (LEMOS, 2005). Dessa forma, as Licenças não representam um grande “NÃO” para os usuários, e sim uma forma clara e transparente de se conhecer quais usos são permitidos. Em segundo lugar, trata-se de um mecanismo mais transparente, pois não é necessário buscar o detentor dos direitos para saber quais usos são permitidos. A própria Licença que acompanha a obra intelectual informa a seus usuários os termos nos quais pode utilizar a obra.

9.2.1 Creative Commons

No bojo da discussão sobre a criação de mecanismos alternativos para proteção das obras, visando achar soluções que colaborem com as possibilidades que as novas tecnologias apresentam, surgiu o projeto *Creative Commons*, ou seja licenças criativas. Objetivando, determinar a extensão e eficiência dos limites de obras em meios virtuais, dentro dos

mecanismos legais do Direito Autoral, mas, oferecendo um exercício de criatividade e inovação.

Visto ser o sistema *Creative Commons* uma espécie de “*copyleft*”, para compreender esse sistema, é preciso, antes, esclarecer o que o termo significa. Porém, ressalva-se de logo que ele foi criado a partir do “*copyright*”, assim, se faz necessário que se fale primeiro sobre este último conceito. Primeiramente é preciso esclarecer que *copyright* não é sinônimo de Direito Autoral, mas, de reserva de direitos, de restrições a cópias impostas pelo Direito de Autor (LEMOS, 2005)

Já o *copyleft* foi estabelecido justamente para consagrar a liberdade de utilização das obras intelectuais (TRIDENTE, 2008). Por meio desta licença, o autor concede ao usuário o direito de copiar, distribuir, exibir e executar a obra e ainda de criar obras derivadas, com finalidade de lucro ou não. (PARANAGUÁ, 2009) A única condição que é imposta ao usuário é a de compartilhar da mesma forma a obra original, ou qualquer obra derivada da original ou que a incorpore, concedendo as mesmas liberdades que foram concedidas para a utilização da obra original. Ronaldo Lemos (2005) em sua obra elucida o assunto explicando que:

Enquanto o *copyright* é visto pelos mentores originais do *copyleft* como uma maneira de restringir o direito de fazer e distribuir cópias de determinado trabalho, uma licença de *copyleft* usa a lei do *copyright* para garantir que todos que recebam uma versão, da obra possam usar, modificar e também distribuir tanto a obra quanto suas versões derivadas. Leigamente, podemos dizer que o *copyleft* é o oposto do *copyright*. (LEMOS, 2005, p. 66)

O *copyleft* é, portanto, um mecanismo jurídico para garantir que detentores de direitos de propriedade intelectual possam licenciar o uso de suas obras, além dos limites da lei, ainda que amparados por ela. Por meio das licenças inspiradas no *copyleft*, aos licenciados seria garantido, de maneira genérica valer-se das obras de terceiros nos termos da licença pública outorgada.

Neste mesmo seguimento, a Licença *Creative Commons* permite ao autor eleger quais direitos deseja manter sobre sua obra e quais deseja liberar, de forma que a licença será fruto de uma combinação entre os direitos que ele escolher. Segundo Alessandra Tridente (2008) “o *Creative Commons* surgiu em dezembro de 2002 nos Estados Unidos por iniciativa do Professor Lawrence Lessig, da Universidade de Stanford, nos Estados Unidos”. O nome *Creative Commons* designa tanto a licença de utilização de obras intelectuais, quanto a instituição sem fins lucrativos que elaborou esta licença e que atua em diversos países

buscando adaptar o instituto ao ordenamento jurídico de cada país e difundir esta prática de tutela dos Direitos Autorais.

Uma das peculiaridades da Licença CC é o fato de ser estruturada em três níveis diferentes: O primeiro nível é formado por um documento que explica os termos da licença para leigos (*Common Deed*), descrevendo em termos simples, não jurídicos, os direitos concedidos pelo autor ao usuário da obra. O segundo nível da licença é um documento que descreve a licença em termos legais (*Legal Deed*), adaptando os termos da licença às regras do ordenamento jurídico do país em questão. O terceiro nível descreve a licença em linguagem de computador (*Digital Code*), o que permite que a máquina entenda qual a forma de compartilhamento da obra. Esse terceiro nível é importante em vista o desenvolvimento crescente de um tipo de arquitetura na internet que visa restringir e controlar o acesso às obras culturais. Esse nível servirá para que mesmo computadores que estiverem munidos com programas que restrinjam o uso de obras não licenciadas reconheçam a forma de compartilhamento daquela obra e permitam a utilização da obra conforme os termos da licença concedida. (LESSING, 2004, p. 289)

Alessandra Tridente (2008) ressalva o que as Licenças *Creative Commons*, visam um equilíbrio, um caminho do meio para propor alternativa sem grandes radicalismos, onde pede-se moderação, mas não a supressão dos Direitos Autorais.

O *Creative Commons* propõe uma alternativa intermediária entre a opção *todos os direitos reservados*, tradicionalmente representada pelo símbolo ©, e a opção *nenhum direito reservado*, presente na ideia de domínio público, visando oferecer aos autores a escolha do caminho do meio termo ao viabilizar que optem pela alternativa alguns direitos reservados (“Some rights reserved”), que passa a ser representada pelo símbolo ™ - *Creative Commons*. (TRIDENTE, 2008, p. 122)

Foi em 2004, durante o Fórum Internacional do *Software* Livre de Porto Alegre que foi lançado o braço direito deste projeto – o *Creative Commons* Brasil – com o apoio oficial do Governo brasileiro que na época tinha como Ministro da Cultura Gilberto Gil.

Segundo Ronaldo Lemos (2005), o Brasil foi o terceiro país a aderir ao projeto mundial *Creative Commons*. Em nosso território nacional, houveram algumas adaptações das Licenças *Creative Commons* ao ordenamento jurídico brasileiro, que levou mais de um ano e foi realizado por integrantes de diversas entidades brasileiras, entre elas a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas que sedia o projeto no Brasil, e Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI.

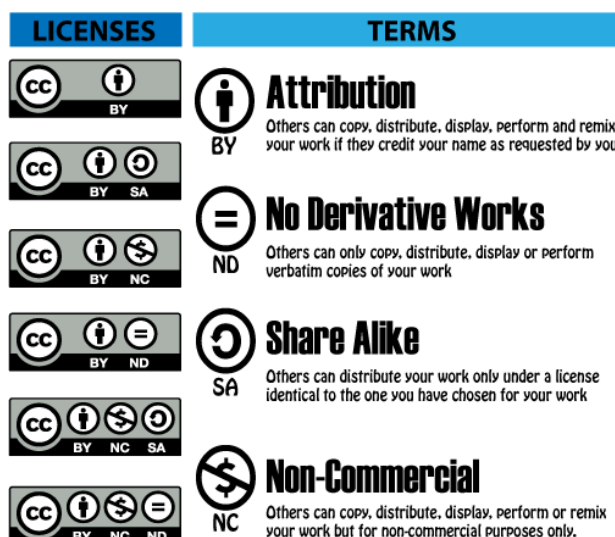
A verdade é que antes dessas licenças públicas, não existia um mecanismo jurídico eficaz para que um autor pudesse, diretamente, renunciar perante a sociedade a alguns dos direitos autorais que possui, naturalmente, referindo-se a direito de propriedade visto que o direito moral é irrenunciável, sobre suas obras e reservar outros.

Como afirma Ronaldo Lemos (2005) diretor do Projeto no Brasil:

[Antes delas] não havia para que esses autores pudessem indicar à sociedade que eles simplesmente não se importam com a divulgação de suas obras. É exatamente isto o que um modelo de licenciamento como o *Creative Commons* faz: cria meios jurídicos para que autores, criadores e outros detentores de direitos possam indicar a todos que eles não se importam com a utilização de suas obras por outras pessoas. (LEMOS, 2005, p. 283-284)

Para tornar as licenças *Creative Commons* acessíveis ao público e aos autores em geral, foram indicados por meio de símbolos os termos que significam: Atribuição (by); Não a obra derivativa (nd); Compartilhamento pela mesma licença (sa) e Uso não comercial (nc), conforme verifica-se representado abaixo:

Figura 6: Símbolos - *Creative Commons*



Fonte: <http://educationcopyright.org/creative-commons/> - 2011

Cada símbolo exprime uma das condições em que o autor deseja disponibilizar a sua criação ao público, ou seja, declara uma prerrogativa sobre a obra e o que ele deseja renunciar ou reservar. As diferentes combinações possíveis entre os quatro símbolos dão origem as formas de licença *Creative Commons* atualmente disponíveis.

Os desafios que as novas tecnologias estão impondo ao ganharem também o título de obras, como é o caso dos Livros Eletrônicos proporcionam muitas reflexões, inclusive por causa do paradoxo estrutural encerrado na estrutura dos Direito Autorais vigentes no país, que faz com que ora eles atuem como incentivo, ora como custo para atividade criativa – as amplas prerrogativas asseguradas por eles podem, no atual estágio de desenvolvimento

tecnológico, haver se transformado num óbice ao progresso artístico e científico da humanidade, comprometendo, assim, o fim que existe para proteger.

A renúncia espontânea de direitos por parte dos próprios autores de obras criativas, que resulta nos *Creative Commons*, coopera para o assentamento da convicção de que existe um excesso, e que o Direito Autoral necessita ser revisado e balanceado. Os movimentos libertários de Licenças públicas e *Software* livre ajudam como um paliativo a situação da falta de normatividade mais calcada na realidade da Sociedade da Informação, mas, possivelmente não resolve, apenas remedia.

10 O ANTEPROJETO DE REFORMA DA LDA

Os Direitos Autorais estão vivendo um processo de alvoroço, associado a uma grande *dispersão* e pulverização de seus aspectos mais centrais. Fundado na categoria do sujeito de direito, seja pessoa física, seja pessoa jurídica o direito autoral vive um dilema histórico em sua transformação (BITTAR, 2003). Tem de conviver com novas tecnologias, novas formas de desenvolvimento do mercado cultural, bem como, com novos desafios às tradições de formas de fiscalização e aplicação legais.

Os desafios de ontem eram de uma qualidade, e os de hoje são de outra. Pirataria transfronteiriça da informação, plágio, em escala de massa por meio da *internet*, descontrolo sobre a reprografia, expatriação de crimes contra os Direitos Autorais em face do contrabando de produtos contrafeitos, necessidade de adaptação do mercado e regulação à informatização, à virtualização, à disseminação da informação “*online e in time*”.

As dificuldades de manutenção à eficácia da Lei de Direitos Autorais estão em grau máximo, não à toa, há uma atual discussão pública em torno da LDA, registrando na história um movimento sem precedentes no país, ou seja, uma história de construção colaborativa e coordenada entre Estado e Sociedade Civil, almeja-se um Novo Marco Regulatório do setor, clama-se por modificação, atualização do marco regulatório do Direito de Autor no Brasil visando preceitos que atendam as necessidades reais da sociedade.

Na década de 90, em nosso país houve a revisão de todo o seu marco legal de propriedade intelectual e a edição de novas legislações, provavelmente em fiel observância aos parâmetros máximos de proteção estabelecidos em acordos internacionais na época, que atizaram a provocação da legislação nacional (MATHIAS DE SOUZA, 2003). Uma verdadeira reviravolta foi instaurada, seja pela Lei de Propriedade Industrial publicada logo em 1996, como também pela inédita publicação da Lei do *Software* de nº 9609 em 1998, bem como, no mesmo ano, pela publicação da LDA nº9610/98, que reformou a Lei Autoral brasileira que vigorava desde a década de 70.

Passados quase duas décadas, o que era novo já é obsoleto e o mundo girou numa velocidade muito mais rápida que o Direito Autoral pôde acompanhar. As novas tecnologias da informação, sem dúvida ampliaram sobremaneira a difusão das obras, a *internet* veio para revolucionar e os novos adventos provocam controvérsias e angústias. Legisladores não sabem como caracterizar os novos artefatos tecnológicos e, muitas vezes, numa tentativa desesperada acreditam que igualar ao que já se existe é a melhor forma de resolver, apelam

para a analogia ou a falta comparação, quando na verdade a equiparação quase nunca fica justa, ressaltando ainda mais as lacunas existentes.

Diante da crise que se instaurou, uma luz no fim do túnel se acendeu e foi aberta consulta pública em 2010 pelo Ministério da Cultura (MinC) – e de certa forma, até agora em 2015, ainda há fagulhas de debates públicos na tentativa encandecida de submissão ao Congresso Nacional para a sua definitiva aprovação – à sociedade civil, envolvendo pessoas físicas, entidades representativas, ONGs e terceiro setor, além de empresas e interessados, estudiosos e acadêmicos, permitiu uma inusitada experiência de confluência democrática, nos interesses de modernização e consolidação de um marco regulatório que não está mais de acordo com a sinergia do setor no mundo virtual e da pluralização dos canais de produção do conhecimento e de dispersão de informação (WACHOWICZ, 2011).

Assim, uma Minuta do Anteprojeto que altera a Lei nº9610, a LDA, já foi apresentada, como não se trata de uma nova lei, mas, de uma revisão é este o formato da norma que será encaminhada ao Congresso Nacional. (MinC, 2010, *online*) O Anteprojeto está pautado em cinco artigos: “Artigo 1º que apresenta os dispositivos da Lei nº9610/98 que sofrerão alteração na redação; Artigo 2º que apresenta os novos dispositivos; Artigos 3º e 4º que define prazos para entrada em vigor das alterações; e Artigo 5º que revoga dispositivos” (MinC, 2010, *online*).

10.1 RESSALTANDO PONTOS POSITIVOS E PONTOS NEGATIVOS: O QUE O ANTEPROJETO TRAZ DE NOVO PARA A LDA?

Quanto a “numeração”, o projeto introduz, no seu artigo 30, a exigência de controle de cópias (seja a numeração dos exemplares ou o controle eletrônico) que permitirá que o autor monitore a quantidade de cópias produzidas. Hoje, é muito difícil para um escritor ou intérprete controlar a quantidade de discos produzidos ou Livros Impressos e evitar que seja enganado pelo seu editor ou gravadora. Segundo Wachowicz (2011) com esse controle de cópias, a fraude pode se tornar um pouco mais difícil e esse controle pode permitir a real proteção ao autor, inclusive no tocante a obras vinculadas em ambientes virtuais.

Quanto à cópia privada, o novo texto, no inciso I do artigo 46, reintroduz na nossa LDA a cópia privada (que já existia antes na Lei de 1973). Assim, finalmente passa a ser autorizado fazer uma cópia extra, de *backup* ou de proteção dos bens culturais legitimamente adquiridos (BITTAR, 2003). Para os usuários e leitores de Livros Eletrônicos isso pode representar um alívio. No entanto, a lei mantém ainda uma redação muito ambígua e ainda

considerada confusa, quando fala que “a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial”.

A exigência de que seja feita pelo próprio copista e que esteja restrita a um exemplar simplesmente não faz sentido e nesse sentido houve pouco avanço (PARANAGUÁ, 2009). Uma pessoa que adquire um livro e quer tirar uma fotocópia para fazer anotações sem danificar o original terá que ter uma copiadora em casa? Não poderá solicitar a uma copiadora para fazer a cópia? Essa ambiguidade de redação que já está no inciso II da LDA em vigor já é alvo de muita disputa interpretativa e pelo visto vai continuar sendo. E porque a restrição a uma única cópia para uso privado do copista? E se o dono do exemplar adquirido quiser compartilhar a cópia com a sua família?

No tocante a exemplares de livros em formato digital ou eletrônico esse dispositivo está na contramão da evolução. Pois, um casal que mora sob o mesmo teto e querem cópias individuais, terão que adquirir dois exemplares, afinal a cópia é para uso individual e não pode emprestar, em tese, fala-se no intuito de salvaguardar a obra. O ideal talvez fosse estender o direito de cópia privada à familiares e outras pessoas do círculo íntimo do proprietário do exemplar e autorizar explicitamente no texto normativo mais de uma cópia (BITTAR, 2003). Se o objetivo é colocar de maneira inequívoca as práticas razoáveis na legalidade, o texto ainda pode ser melhorado.

No que diz respeito a mudança de formato, ainda o mesmo artigo 46, no inciso II, inclui-se o direito de quem adquire uma obra, de mudá-la de formato – ou seja, poderemos finalmente comprar um CD e transformá-lo em MP3 para tocar no *Ipod*, sem cometer um ilícito. Melhor ainda, mais uma vez a tecnologia ganha reforços e isso abre precedente para a discussão sobre mudança de formatos no tocante aos Livros Eletrônicos. A medida é muito boa, mas, novamente, a restrição para uso privado e não comercial é equivocada. Uma casa, na qual a família seja fã da mesma banda, poderá compartilhar cópias em MP3 produzidas a partir do mesmo original? E no caso de a família querer compartilhar entre eles obras literárias adquiridas licitamente através dos seus Livros Eletrônicos? A redação não deixa isso muito claro – e, por isso, seria melhor que a redação pudesse explicitamente autorizar a cópia de mais de um exemplar e o compartilhamento no círculo íntimo do proprietário (BITTAR, 2003).

Outro avanço percebido na proposta de mudança da LDA foi que os incisos VI e XV do artigo 46 passaram a autorizar a livre apresentação e representação de obras literárias peças, exibição de filmes e execução de músicas no ambiente escolar, no âmbito familiar, nos

cinelubes e nas igrejas, desde que sejam gratuitas e sem finalidade de lucro. Com isso, coloca-se na legalidade um grande número de professores que utilizam filmes e músicas como material didático e as escolas que apresentam peças interpretadas pelos estudantes como exercício teatral. Passamos também a poder cantar “Parabéns para você” em festas domésticas sem o risco de sermos importunados pelo ECAD, as Igrejas podem executar livremente canções religiosas protegidas e os cineclubes podem exibir livremente seus filmes sem ameaças.

No concernente a reprodução para fins de preservação do patrimônio cultural, outro grande ponto que sempre gerou polêmica da atual da LDA passará a ser corrigido. O inciso XIII do artigo 46 passa a permitir que bibliotecas, museus e cinematecas façam cópias livremente para preservar o patrimônio cultural do país (WACHOWICZ, 2011).

O inciso XVII do artigo 46 autorizará a livre cópia, sem finalidade comercial, de obras esgotadas. Esse é outro ponto percebido como positivo pela reforma. Cerca de um terço de toda a base bibliográfica dos nossos cursos superiores está esgotada e as nossas bibliotecas não têm exemplares antigos para suprir a demanda. Com essa medida, nossos estudantes e professores poderão reproduzir as obras esgotadas para uso em sala de aula e cultura e a educação ganhará muito com essa nova realidade.

Assim, como o parágrafo único do artigo 46 passa a autorizar o livre uso de obras para fins educacionais, científicos e “criativos” desde que respeitem a chamada regra dos três passos que aparece no inciso II – ou seja, como ensina Eduardo Bittar (2003), devem ser feitas “na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores”. A medida é boa, mas a reprodução da regra dos três passos poderá dar origem a interpretações conflitantes e muitas disputas no judiciário.

Tratando do dispositivo acima comentado, em tese, essa cláusula geral deveria ser uma salvaguarda para novas limitações não previstas, mas, ela terá que resolver uma situação específica; a cópia de Livros Impressos ou Eletrônicos para uso educacional na Universidade, sem finalidade de lucro, seja por meio da *internet*, seja por meio da reprografia não comercial (nas Universidades Públicas). Seria muito melhor que a ambiguidade e o litígio judicial fossem evitados e tivéssemos uma limitação clara dizendo que a cópia sem finalidade comercial para uso educacional e científico é livre. Talvez se fosse incluído um inciso específico para a educação, essa cláusula geral seria um bom complemento para incorporar usos públicos não previstos.

O artigo 52b traz uma inovação: a licença compulsória de Direitos Autorais. O presidente da república passa a ter a prerrogativa de autorizar, quando requisitado, o licenciamento voluntário de obras esgotadas, de obras cujos detentores de direito criam obstáculos não razoáveis à exploração, de obras cujos detentores dos direitos são desconhecidos (as chamadas “obras órfãs”) e de obras cujos detentores dos direitos não autorizam a reprografia. A medida é inovadora e positiva, na medida em que permite que abusos sejam corrigidos por uma licença governamental, parece abrir mais um precedente para a limitação ao Direito de Autor em prol da sociedade.

Organizações de gestão coletiva (como o ECAD e as associações que o compõem) passam a ser fiscalizadas pelo poder público nos termos dos artigos 98, 98 a e 98 b. O governo responde assim a diversos atores do mundo da cultura, de criadores e radiodifusores a consumidores que reclamam da atuação destas associações que não divulgam seus procedimentos e processos e são muito pouco democráticas na sua gestão (LEMOS, 2005). O artigo 98b especificamente exige publicidade e transparência das associações de gestão coletiva.

O artigo 8º, inciso VIII, deixa de proteger as normas técnicas, mas, observa que a medida se faz “ressalvada a sua proteção em legislação específica”. O que poderia significar essa ressalva? Uma das grandes discussões que temos no atual cenário é que a ABNT reclama Direitos Autorais sobre normas técnicas. Se a norma técnica, como o nome diz, é um texto normativo, ela deve ser de livre difusão para que a sua normatividade seja eficaz. No entanto, a ABNT utiliza a venda das normas para se manter, o que gera situações controversas, como a dos estudantes que não encontram na *internet* as normas para elucidar seus trabalhos científicos e, também não podem divulgar o material sobre as normas que tratam por exemplo de citação ou atribuição de referências, sendo obrigados a comprá-las.

Quanto ao prazo de proteção do Direito Autoral permanece, segundo o artigo 41, nos controversos 70 anos após a morte do autor. O Direito Internacional obriga a “apenas” 50 anos após a morte do autor, mas, a reforma não pretende agir no sentido de reduzir esse prazo de proteção. O que é entendido por muitos como um prazo excessivo que dificulta o acesso à cultura pela população como um todo (PECK, 2010). Recentemente, foi assistido o impacto positivo que a queda em domínio público de uma obra pode trazer, quando os escritos de Freud finalmente passaram a estar disponíveis em traduções concorrentes e direto do alemão. Tivemos que esperar inacreditáveis 120 anos para ter acesso a essas obras.

Outro ponto considerado negativo foi uma ausência notável no texto, no que diz respeito ao acesso às obras raras ou não publicadas no país – e que deveria estar previsto no

artigo 46 (WACHOWICZ, 2011). O acesso a esse tipo de obra é um problema tão notável que a norma interpretativa da USP sobre reprografia autoriza a cópia nestes casos (LEMOS, 2005). De novo, para evitar ambiguidades, deveríamos ter uma previsão específica e inequívoca para esse tipo de obra.

O anteprojeto de reforma da LDA cria um capítulo específico para disciplinar a reprografia, tentando por fim ao intenso e desgastante litígio entre editores e a comunidade universitária. No entanto, a redação do artigo não é clara e o resultado pode ser muito prejudicial aos estudantes (WACHOWICZ, 2011). Embora o corpo do artigo 88 a só se refira à reprografia “com finalidade comercial ou intuito de lucro” a redação do inciso II confunde as coisas ao mencionar a “reprodução mediante pagamento”. Ao final de contas, de quê trata o artigo, da reprodução comercial ou da reprodução mediante pagamento? Há diferença. É possível ter reprografia nas universidades, realizada mediante pagamento, mas sem “finalidade comercial ou intuito de lucro”, apenas cobrando para cobrir os custos do serviço prestado, mas, a redação não esclarece essa ambiguidade. Resta ainda outro entrave, o inciso II estabelece que as copadoras deverão “obter autorização prévia dos autores ou titulares das obras protegidas ou da associação de gestão coletiva que os representem”. Em tempos de digitalização de obras a questão com a “xerox já deveria ter sido superada ou resolvida, mas, mesmo diante da possibilidade da reforma tudo indica que a resolução não está próxima.

Apesar de haver percepção que a reforma, pelo visto, não pretende resolver todas as questões, que são omissas em relação a definição de Livros Eletrônicos e sua equiparação real com Livros Impressos, que não abre nenhum dispositivo novo para poder normatizar as questões que envolvem as peculiaridades dos Livros Eletrônicos e que, pelo visto, há a pretensão ainda de manter a resolução de muitas questões na base da analogia, ainda assim é um avanço, pois, a estagnação provavelmente não seria a melhor opção.

Entretanto resta a angústia de quando finalmente haverá um tratamento mais adequado as questões envolvendo os novos artefatos de leitura. O problema da territorialidade não é abordado, compartilhamento não é um termos ainda conhecido no texto legal e, os Livros Eletrônicos, continuam a ser equiparados aos livros tradicionais pela LDA, mas, não podem ser emprestados, têm seus suportes registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e sofrem com licenças de uso restritivos, como é o caso dos *softwares*, que são entendidos como obras literárias, mas, por não serem de papel não fica claro em nenhum texto normativo se há a possibilidade da imunidade tributária atribuída aos Livros Impressos e que tem o prazo da proteção do suporte por 50 anos e do texto por 70 anos. Enfim, a bipolaridade

na definição do que é para a legislação o Livro Eletrônico ainda não parece ter resolução. Assim como não há marco regulatório que defina diante da realidade como pode o leitor/usuário manipular esses novos artefatos dentre dos rigores da lei.

11 CONCLUSÃO

Historicamente as regras que construíram o Direito Autoral foram pautadas na acentuada preocupação com a proteção primeiro aos editores e depois aos criadores de bens intelectuais. Em nome do interesse dos autores é que elas foram expandidas: aboliram-se todas as formalidades legais para a aquisição e conservação do direito, ampliaram-se os prazos de proteção para assegurar a subsistência dos familiares dessas pessoas, estenderam-se os direitos de exclusividade, mas, demonstraram também limitações ao direito dos autores em prol da sociedade e da cultura.

O ideal de proteção a um tipo especial de pessoa, o autor, é um dos pilares do Direito Autoral que, juntamente com o objetivo de proteção ao investimento (em capital ou trabalho, realizado pelo autor ou pelo editor), visa alcançar o fim último a que todos os Direitos de Propriedade Intelectual se destinam: o progresso humano.

Sob essa ótica, podemos afirmar que o Direito Autoral está encontrando pedras no caminho ao se deparar com a tecnologia e não se adaptar a ela com a rapidez necessária. Os Livros Eletrônicos se personificam nessas pedras quando a lei vigente não consegue atingir a plenitude de sua eficácia na tentativa vã de controlar o incontrolável. As cópias não autorizadas de obras literárias circulam aos milhares ao picar dos olhos ou no *click* do *mouse*. Para toda e qualquer trava, ou código fonte, ou qualquer dispositivo de obstrução para inibir a reprodução proibida existe um método de burla-lo. Tudo indica que não adianta cadeados para fechar portas se não houver regras que possam ser cumpridas e sanções que possam representar fidedignamente punições.

A forma encontrada para “resolver” as questões, até agora só tem demonstrado prejudicar aquele que não quer confusão e paga por todos os seus direitos. As comparações e tentativas de resoluções pelo instituto de analogia só resolve a questão pelo ponto de vista micro e as equiparações ainda são muito confusas e pouco convincentes.

Os Livros Eletrônicos apresentam faces que não existem nos Livros Impressos tradicionais. É difícil dizer que algo é igual, quando tem tratamento diferente. Por que então não se valer das palavras sábias de Ruy Barbosa e entender que “ a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”?

Os principais desafios do jurista de hoje é pensar sobre a repercussão do Direito da Propriedade Intelectual sobre as circunstâncias de fato completamente novas, ponderando sobre os caminhos para a sua transformação e as consequências das opções jurídicas feitas. O

Marco Civil da Internet não resultou em contribuição para dissolução de conflitos atinentes ao Direito Autoral, pelo contrário deixou claro em seu texto que qualquer problema relativo a Direito de autor e Direitos conexos deve ser resolvido à luz de legislação própria.

As alternativas ora apresentadas como o *software* livre, as licenças liberativas e pouco restritivas são interessantes, até porque o *copyleft* é um movimento que demonstra uma veia inovadora, e o *Creative Commons* permite que possa optar por ceder alguns dos seus direitos possíveis evitando de antemão conflitos. Contudo, ficou evidente que o *copyleft* e o movimento de conteúdo livre na *internet* não mudarão os sérios problemas que enfrentamos hoje com a vinculação não autorizada de conteúdos de Livros Eletrônicos sem a autorização do autor, afinal usar o *Creative Commons* ou outras licenças de conteúdo é algo voluntário, baseado em uma decisão individual na qual o autor decide: - ok, vou liberar meu trabalho para que outros usem- mas, isso é algo que não faz parte da realidade de pensamento de muitos proprietários dos Direitos Autorais.

Ao analisar a minuta do anteprojeto de revisão da Lei de direitos Autorais, ficou constatado que alguns avanços poderão acontecer, mas, apesar do clamor para que esta revisão se efetive logo, tudo indica que infelizmente esta revisão vai vingar de forma ainda obsoleta no tocante as inquietudes e dificuldades impostas pelos Livros Eletrônicos ao marco regulatório do Direito Autoral no Brasil.

E porque a revisão não parecer ser suficiente? Primeiramente, o conceito de compartilhamento ainda não faz parte do vocábulo normativo o que dificulta extremamente o entendimento de certas manipulações corriqueiras de quem lida com os meios virtuais e utilizam estes para fazer suas leituras. Por consequência a probabilidade de continuar havendo ilícitudes que ameaçam a LDA ainda vai permanecer. Outro fato que merece destaque é que apesar de haver uma abertura no dispositivo legal para a autorização de *backup* ou de proteção dos bens culturais legitimamente, há uma restrição que deve ser para uso privado e não comercial, dando a entender que cópia é individual e será terminantemente proibido compartilhá-la com o seu irmão. Parece que é um texto confuso e fadado ao insucesso. No ponto de vista de preservação do patrimônio para Museus e Bibliotecas, esta ideia já melhora um pouco, mas, para o usuário/leitor como um todo não parece resolver muita coisa.

Mas, o que se esperar? Se ainda se percebe na minuta do Anteprojeto de reforma preocupação com a “xerox”, a ancestral do “scanner” e de outras formas inovadoras de digitalizar livros. Os universitários diante da nova proposta de revisão poderão tirar cópias ou semelhantes, mas, em máquinas próprias, porque se pagar estará cometendo uma infração,

numa interpretação mais ao pé da letra. Não seria mais fácil ter um texto que especificasse que a cópia (de qualquer modalidade) para uso educacional e científico é livre?

Sem falar que não há nenhum dispositivo novo que revele conceituações que revelem o que é de fato um Livro Eletrônico para o ordenamento jurídico, já que há tributaristas que não entendem o Livro Eletrônico com as mesmas prerrogativas do Livro Impresso e o Livro Eletrônico abraçado pela LDA da mesma forma que o Livro Impresso, em determinados momentos, tem que se afastar para se juntar a outro grupo, o grupo dos Programas de Computador, dos *Softwares*, diante de licenças de uso no tocante aos seus suportes que são algo inimagináveis em livros tradicionais. Além do que o suporte tem a proteção de 50 anos e o conteúdo do Livro de 70 anos para depois entrar em domínio público. E o que fazer nesses casos?

Portanto, o que se percebe é que há um distanciamento ainda muito grande da realidade da vontade de normatizar os novos artefatos. A verdade também é que esse não deveria ser um debate apenas do ponto de vista jurídico, pois, a Ciência da Informação está extremamente ligada a todos os aspectos abordados aqui, bem como, outras Ciências Sociais e, os anteprojetos, debates e discussões passam longe de contribuições de Arquivistas, Bibliotecários, Museólogos, Historiadores, Educadores e outros interessados. O momento é de reflexão sobre o futuro e os desafios que ainda estão por vir, pois, a falta de legislação provoca muitas vezes o caos numa sociedade.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo (coordenadores). **Propriedade Intelectual em Perspectiva**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

ACKOFF, Russel Lincoln. **Planejamento de pesquisa social**. Tradução por Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: EPU, 1975. Tradução de *The design of social research*.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo; CASTRO, Aldemário Araújo (coordenadores). **Manual de Informática e Direito da Informática**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALMEIDA, L. J. C. et al. Desvendando a adoção do livro digital. In: **Congresso do Livro Digital**, 2, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://bit.ly/mQZRIF>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

ALMEIDA, Leonardo Pinto de. Hipertexto, para uma análise política da tensão entre leitor e autor no ciberespaço. **Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 17, n. 2, p. 21-29, maio/ago. 2007.

ALVES, Virginia Barbara Aguiar. Open archives: via verde ou via dourada?. **Ponto de Acesso**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 127-137, ago./set. 2008.

AMAZON, Kindle. **Kindle**, 2012. Disponível em: <<https://kindle.amazon.com/>>. Acesso em: 05.nov.2012.

ANTONIO, Irati. Autoria e cultura na pós-modernidade. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 27, n. 2, p. 189-192, maio/ago. 1998.

ARAÚJO, Thiago Souza; GALDO, Alessandra; ARDIGO, Julfíbio David. Conteúdos digitais de livros na sociedade do conhecimento. **DataGramZero**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 5, p. 00, out. 2008.

ARAYA, Elizabeth Roxana Mass; VIDOTTI, Silvana Aparecida Borsetti Gregório. Direito autoral e tecnologias de informação e comunicação no contexto da produção, uso e disseminação de informação: um olhar para as Licenças Creative Commons. **Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 19, n. 3, p. 39-51, set./dez. 2009.

ARNAB, A. Hutchison. **A Persistent Access Control**: A formal model for DRM. Proceedings of the 2007 na Work shopping on Digital Rights Management, Magazine USA, 2007.

ARNAB, A. et al. **Experiences in implementing a kernel-level DRM controller**. Axmedis 2007: Third International Conference on Automated Production of Cross Media Content for Multi-Channel Distribution, Proceedings, 2007.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ASSAFIM, João Marcelo de Lima. **A Transferência de Tecnologia no Brasil** (aspectos Contratuais e Concorrenciais da Propriedade Industrial). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, 333p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRÁFICOS. Entendimentos. Disponível em: <www.abdr.org.br/site> . Acesso em: 15.out.2012.

AVANCINI, Helenara Braga; BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. (org) **Perspectivas atuais do Direito da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

ÁVILA, Humberto. **Argumentação jurídica e a imunidade do livro eletrônico**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 5, agosto, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>> . Acesso em: 30 jun. 2013.

BAPTISTA, Sofia Galvão; BRANDT, Mariana Baptista. Do manuscrito ao digital: a longa sobrevivência das bibliotecas e dos profissionais envolvidos. **Revista Digital de Biblioteconomia & Ciência da Informação**, Campinas, v. 4, n. esp., p. 21-40, 2006.

BARACAT, Alyssa Cecilia; RIGOLIN, Camila Carneiro Dias. Proteção do Conhecimento e Movimento Open Access: Discussões no Âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual ? Knowledge protection and open access movement: discussions in the scope of the World Intellectual Property Organization. **Liinc em revista**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2012.

BARBOSA, Denis Borges. Criação e fruição: os interesses jurídicos na produção intelectual. **Liinc em revista**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 375-404, 2011.

BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial: uma tentativa de previsão social**. São Paulo: Cultrix, 1978.

BENÍCIO, Christine Dantas; SILVA, Alzira Karla Araújo da. Do livro impresso ao e-book: o paradigma do suporte na Biblioteca Eletrônica. *Biblionline*, João Pessoa, v. 1, n. 2, p. 1-14, jul.-dez./2005.

BISCALCHIN, Ana Carolina Silva; ALMEIDA, Marco Antônio de. Direitos autorais, informação e tecnologia: impasses e potencialidades. **Liinc em revista**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 638-652, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos atuais do Direito de Autor**. 3 ed. ver. e ampl. por Eduardo C.B. Bittar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BLATTMANN, Ursula; RADOS, Gregório Jean Varvakis. Direitos autorais e internet: do conteúdo ao acesso. **Revista Online da Biblioteca Prof. Joel Martins**, Campinas, v. 2, n. 3, p. 86-96, jun. 2001.

BLUM, Renato M. S. Opice (Coord.) e outros. **Direito eletrônico: A internet e os tribunais**. Bauru, SP: EDIPRO, 2001.

BORKO, H. Information science: what is it? **American Documentation**, v.19, n.1, p. 3-5, 1968.

BOUDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: DIFEL, 1989.

BRADFORD, Samuel Clement. **Documentação**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

BRANCO, Sérgio. **A lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do direito humano à educação**. Sur, ver. Int. Direito Human. [online]. 2007, v. 4, n 6, p.120-141. ISSN 1806-6445. Acesso em: 12.mai.2012.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. Fundamentos para o domínio público no direito autoral brasileiro. **Liinc em revista**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 437-465, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2004.

BRASIL. **Legislação sobre livro e leitura**. Brasília: Edições Câmara, 2011.

BRASIL. MINISTÉRIO DA CULTURA. **Lei nº 9610/98. Atualizada com as mudanças da Minuta de Anteprojeto de Lei que está em Consulta Pública - 2010**. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/lei-961098-consolidada/>>. Acesso em: 13.nov. 2012.

BRITTES, Juçara Gorski; PEREIRA, Joanicy. Tecnologias da informação e da comunicação e a polêmica sobre direito autoral: o caso Google Book Search. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 36, n. 1, p. 167-174, jan./abr. 2007.

BOSCHINI, Rosely. **Congresso sobre o Livro Digital**. São Paulo, 2013. Disponível em: <www.adjorisc.com.br/artigos/rosely-boschini-1.366874> Acesso em: 02.dez.2013

BUAINAIN, Antônio Márcio; MENDES, Cássia Isabel Costa; SILVA, Antonio Braz de Oliveira e; CARVALHO, Sérgio Medeiros Paulino de. Indústria criativa: direitos de autor e acesso à cultura. **Liinc em revista**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 477-504, 2011.

BUFREM, Leilah Santiago; SORRIBAS, Tidra Viana. Práticas de leitura em meio eletrônico. **ETD - Educação Temática Digital**, Campinas, v. 11, n. 1, p. 298-326, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.fae.unicamp.br/revista/index.php/etd/article/view/2038>>. Acesso em 20 fev. 2013.

BURKE, Peter. **Uma história social do conhecimento: de Gutenberg a Diderot/ Peter Burke**; tradução Plínio Dentzien – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

BUSH, Vannevar. As we may think. **The Atlantic Monthly**, July, 1945.

CÂMARA, Maria Amália Oliveira de Arruda. **A nova tecnologia da informação e o direito: um estudo sobre recursos que ajudam na construção do Direito de Informática**. Recife: Nossa Livraria, 2005, 134p.

_____. **Cartilha de Segurança para Internet**. Versão 4.0/ Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR.; 126p. Centro de estudos, resposta e tratamento de incidentes de segurança no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**. Vol. I, A sociedade em rede. 5. ed., São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 3. ed. São Paulo, SP: Paz e Terra, 2000.

CHALHUB, Tania; BENCHIMOL, Alegria; GUERRA, Cláudia. Acesso livre via repositórios: políticas de instituições brasileiras. **Encontros Bibli: Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Florianópolis, v. 17, n. Esp. 2, p. 159-173, 2012.

CHANG, C. ; YANG, J. H. ; WANG, D. **An efficient and reliable E-DRM scheme for mobile environments**. Expert System Appl. Portal FGV online. Acesso em: 25.mai.2012.

CHARTIER, Roger. **A aventura do livro: do leito ao navegador**. São Paulo: UNESP, 1999.

CHARTIER, Roger. **A ordem dos livros: leitores, autores e bibliotecas na Europa entre os séculos XIV e XVIII**. Brasília, DF: Ed. da UnB, 1994.

CHAVES, Antônio. **Direito de autor - princípios fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CHAVES, Antônio. **Criador da Obra Intelectual**. São Paulo, Ed. LTR, 2001.

CHEN, C. L. **An "All-in-One" Mobile Drm System Design**. Int J. Innov Comput I, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2006.

COLAÇO, Thais Luzia; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Direito e identidade das comunidade tradicionais - do direito do autor ao direito à cultura**. **Liinc em revista**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 681-700, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS. **Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos**. 2012. Disponível em: <<http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=10>>. Acesso em: 22 fev. 2013.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. 4a Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Sely Maria de Souza; SILVA, Wagner Augustus A. da; COSTA, Marcos Bizerra. **Publicações científicas eletrônicas no Brasil: mudanças na comunicação formal, também?**. **Revista de Biblioteconomia de Brasília**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 57-76, jan./jun. 2001.

_____. **Creative Commons**. 2012. Disponível em: <<http://creativecommons.org/>>. Acesso em: 20. jul. 2012.

CUNHA, Murilo Bastos da. **A biblioteca universitária na encruzilhada**. **DataGramZero**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 6, dez. 2010.

DE-MATTIA, Fábio Maria. **Autor e Editor na Obra Gráfica: Direitos e Deveres**. São Paulo, Ed. Saraiva, 1980.

DODEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DOURADO, Stella Moreira. Identificando a inovação editorial na cadeia produtiva do livro universitário brasileiro. 110f. 2012. Dissertação (Mestrado) – UFBA, Instituto de Ciência da Informação, Salvador, 2012.

DOURADO, Stella Moreira; ODDONE, Nanci E. A arquitetura do livro digital na plataforma Google: um estudo exploratório. **Encontros Bibli: Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Florianópolis, v. 17, n. 34, p. 131-141, 2012.

DZIEKANIAK, Gisele Vasconcelos. Considerações sobre o E-book: do Hipertexto à Preservação Digital. **BIBLOS - Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação**, Rio Grande, v. 24, n. 2, p. 83-99, 2010.

EARP, Fabio Sá; KORNIS, George. **A economia da cadeia produtiva do livro**. Rio de Janeiro: BNDES, 2005.

EISENTEIN, Elizabeth L. *The printing revolution in early modern Europe*. New York: Cambridge University Press, 2005. 205p.

FERNÁNDEZ-MOLINA, J. Carlos. Derecho de autor y bibliotecas digitales: a la búsqueda del equilibrio entre intereses contrapuestos. **Transinformação**, Campinas, v. 20, n. 2, p. 123-131, maio/ago. 2008.

FERNÁNDEZ-MOLINA, J. Carlos. Protección tecnológica y contractual de las obras con derecho de autor: ¿Hacia una privatización del acceso a la información?. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 32, n. 2, p. 54-63, maio/ago. 2003.

FERNÁNDEZ-MOLINA, Juan Carlos; SÁNCHEZ MARÍN, Inmaculada. Sistemas tecnológicos para gestionar los derechos de autor en internet. **Revista Eletrônica Informação e Cognição**, Marília, v. 1, n. 1, p. 17- 25, 1999.

FERREIRA, Érica Lourenço de Lima. **Internet : macrocriminalidade e jurisdição internacional**. Curitiba: Juruá, 2007, 204p.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de Expressão: Direito na Sociedade da Informação: mídia, globalização e regulação**. São Paulo: Editora Pillares, 2005, 380p.

FIANI, Ronaldo. A crise dos bens culturais como mercadorias. **Liinc em revista**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 231-246, set. 2009.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: da antiguidade à internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FRAGOPOULOS, T. et al. **Security and DRM in indoor/outdoor heterogeneous networking applications for user-centric frameworks**. Etf 2007: 12th Ieee International Conference on Emerging Technologies and Factory Automation, Vols 1-3, 2007.

FOURNIER, J. J. A.; MOORE, S. **A vector approach to cryptography implementation**. Digital Rights Management: Technologies, Issues, Challenges and Systems, 2006.

FSF América Latina. **DRM: Deliberadamente defeituosos**. 2008. Disponível em: <<http://www.fsfla.org/svnwiki/texto/drm-deliberdefect.pt.html>>. Acesso em 31.jan.2013.

GAMA, Janete Gonçalves de Oliveira; GARCIA, Leonardo Guimarães. Direito à Informação e Direitos Autorais: desafios e soluções para os serviços de informação em bibliotecas universitárias. **Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 19, n. 2, p. 151-162, maio/ago. 2008.

GANDERLMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital**. 4 ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GARCIA, Joana Coeli Ribeiro. CONFERÊNCIAS DO GEORGIA INSTITUTE OF TECHNOLOGY E A CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO: "de volta para o futuro". **Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 01-16, 2002.

GARCIA, Joana Coeli Ribeiro; SOUSA, Marckson Roberto Ferreira de. Cultura digital: odisséia da tecnologia e da ciência. **Em Questão: Revista da Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da UFRGS**, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 77-91, 2011.

GIANETTI, Eduardo. **Nova lei desmoraliza o Brasil legal**. Folha de São Paulo, 25 de junho de 1998, cad. 5. Ilustrada, p.7.

GONZALEZ, Marco; POHLMANN FILHO, Omer; BORGES, Karen Selbach. Informação digital no ensino presencial e no ensino a distância. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 30, n. 2, p. 101-111, maio/ago. 2001.

GRAU-KUNTZ, Karin. A quem pertence conhecimento e cultura? Uma reflexão sobre o discurso de legitimação do direito de autor. **Liinc em revista**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 405-415, 2011.

GREVELER, U. **Enforcing regional DRM for multimedia broadcasts with and without trusted computing**. Digital Rights Management: Technologies, Issues Challenges and Systems, 2006.

HADRO, J. HarperCollins puts 26 loan cap on ebook circulations. **Library Journal**, 25 feb. 2011. Disponível em: <<http://bit.ly/fav2lz>>. Acesso em: 21 fev. 2013.

ISO. **ISO 32000-1:2008 Document management -- Portable document format -- Part 1: PDF 1.7**. Suíça, 2008. 747p.

HAMMES, Bruno. **O direito da Propriedade intelectual**. 3. Ed. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2002.

HIDALGO, A.; ALBORS, J.; LOPEZ, V. **Design and development challenges for an E2E DRM content business integration platform**. **Int J Inform Manage**, v. 29, n. 5, p. 389-396, Oct 2009. Acesso em: 06 fev. 2011.

IDEC; CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE; FGV DIREITO RIO. **Campanha Restrições Tecnológicas: você paga e leva menos.** 2007. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/restricoestecnologicas/index.html>>. Acesso em: 30 out. 2011.

ISONI, Miguel Maurício; VIDOTTI, Silvana Aparecida Borsetti Gregório. E-crime em ambientes digitais informacionais da Internet. **DataGramZero**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, abr. 2007.

JENKINS, Henry. **Cultura da Convergência.** São Paulo: Aleph, 2008.

JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014/** Damásio de Jesus, José Antonio Milagre – São Paulo: Saraiva, 2014.

KARAM, Lúcia Maria. **Liberdade, Intimidade, Informação e Expressão:** escritos sobre a liberdade. Vol. 4. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, 64p.

KRETSCHMANN, Ângela. **Dignidade humana e direitos intelectuais o direito autoral na era digital.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, 268p.

KONCHINSKI, Vinícius. **Internet lenta e tablete caro travam crescimento do livro digital no país.** Portal Agência Brasil. Disponível em: <memoria.ebc.com.br/agenciabrasilnoticia>. Acesso em: 26.nov.2011.

LACORTE, Christiano. Direito autoral: Cultura, tecnologia e sociedade. **Jus Navegandi.** Teresina. Ano 13. N 2182, 2009.

LAYTON, J. **How Digital Rights Management Works.** How Stuff Works, 2011. Disponível em: <<http://computer.howstuffworks.com/drm1.htm>>. Acesso em: 06 fev. 2011.

LEE, S. et.al **DRMFS: A file system layer for transparente access semantics os DRM-protected contentents.** The jornal of Systems and Software, 2011. Disponível em: <<http://comuter.howstuffwaorks.com/drm1.htm>>. Acesso em 31.jan.2013.

LEI Nº9.610 de 19 de fevereiro de 1998. **Lei de Direitos Autorais.** LDA. Disponível em : <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 02.jan.2012.

LEITE. Eduardo Lycurgo. **Plágio e outros estudos em direito de autor.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

LEMOS, André. Arte e mídia locativa no Brasil. In: BAMBOZZI, L.; BASTOS, M.; MINELLI, R. (Orgs.) **Mediações, tecnologia e espaço público:** panorama crítico das artes em mídias móveis. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2010.

LEMOS, André. Cibercultura. **Tecnologia e vida social na cultura contemporânea.** Porto Alegre: Sulina, 2007.

LEMOS. Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

LESSIG, Lawrence, **Free Culture,** Penguin Press, Nova York, 2004.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias de inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LIRA, Guilherme de Azambuja. Biblioteca Nacional: desenvolvimento do modelo brasileiro de biblioteca acessível para pessoas com deficiência e idosos. **Inclusão Social**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 10-13, abr./set. 2007.

LUCCA, Newton de e Simão Filho; SIMÃO FILHO Adalberto e outros (coordenadores). **Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2a ed., 2005, 543p.

LYMAN, Peter. O Debate "UCC 2B" (UCITA) e a Sociologia da Era da Informação. **DataGramZero**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, fev. 2000.

MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). **Imunidade tributária do livro eletrônico**. São Paulo: IOB, 1998.

MACHADO, Jorge A. S.; CRAVEIRO, Gisele da Silva. "Reprodução Proibida": Financiamento público e direitos de cópia privados. **Liinc em revista**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 485-509, 2011.

MAIA, Manuela Eugênio; AZEVEDO NETTO, Carlos Xavier de; OLIVEIRA, Bernardina Maria Juvenal Freire de. A Experiência nos Processos de Digitalização do Acervo de Cordel da Biblioteca Átila Almeida da Universidade Estadual da Paraíba. **Em Questão: Revista da Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da UFRGS**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 85-104, 2012.

MANOVICH, Lev. *Language of new media*. Massachusetts: MIT Press, 2001.

MARCHIORI, Patrícia Zeni. A ciência e a gestão da informação: compatibilidades no espaço profissional. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 31, n. 2, p. 72-79, maio/ago. 2002.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração e interpretação de dados**. 7a. ed. 3. reimpr. São Paulo: Altas, 2010.

MARTINS FILHO, Plínio. Direitos autorais na Internet. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 27, n. 2, p. 183-188, maio/ago. 1998.

MARTIN, M., et al. Federated Digital Rights Management: **A proposed DRM Solution for Research and Education**. **D-Lib Magazine**, v. 8, n 7/8, July/August, 2002. Disponível em: <<http://www.dilib.org/dilib/july02/martin/07martin.html>>. Acesso em 31.jan.2013

MATTIA, Fábio Faria de, **Estudos de Direito Autoral**, São Paulo, Edição Saraiva, 1975;

MELO, Marco Antônio Ferreira de. **A tecnologia, direito e solidariedade**. In: ROVER, Aires José – org. Direito, Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

MELLO JR, J. Identidade cultural, conhecimento e mercado editorial. In: **Seminário Brasileiro sobre Livro e História Editorial**, 1, 2004, Rio de Janeiro.

MENEZES, Elisângela. **Curso de Direito Autoral**, Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MENEZES, Kelson Anthony de. **Livro eletrônico**: diferentes ângulos da mesma questão. Monografia de Graduação em Biblioteconomia Universidade de Brasília (UnB). Brasília, 2010. Disponível em:
<http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/1153/1/2010_KelsonAnthonyMenezes.pdf> Acesso em: 11. ago.2012.

MICHEL, Jean. Direito de autor, direito de cópia e direito à informação: o ponto de vista e a ação das associações de profissionais da informação e da documentação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 26, n. 2, p. 140-145, maio/ago. 1997.

_____. Ministério da Cultura – **Direito Autoral** – Brasília: Coleção Cadernos de políticas culturais. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/caderno-politicas-culturais-direitos-autorais.pdf>> Acesso em: 25.nov.2012.

MIKHAILOV, A. I.; CHERNYI, A. I.; GILYAREVSKY, R. S. Estrutura e principais propriedades da informação científica. In: GOMES, Hagar. Espanha. (Org.). **Ciência da informação ou informática?** Rio de Janeiro: Calunga, 1980.

MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. Função Social da propriedade Intelectual: Compartilhamentos de arquivos e direitos autorais na CF/88. PUC – São Paulo, 2007.

MORAIS, Patrícia Silva de; PINHEIRO, Edna Gomes. Biblioteca digital Paulo Freire à luz dos direitos autorais: um sonho a mais não faz mal. **Biblionline**, João Pessoa, v. 1, n. 2, p. 1-11, jul.-dez./2005.

MOOERS, Calvin. Zatocoding applied to mechanical organization of knowledge. **American Documentation**, v. 2, p. 20-32, 1951.

MULLER, Harald. **Legal aspects of e-book and interlibrary loan**. Interlending & Document Supply, Vol. 40 Iss: 3 pp. 150-155. Permanent link to this document in: <<http://dx.org/10.1108/0264161121258226>>. Acesso em: 15.set. 2012.

MULLER, S.; KATZENBEISSER, S. **A New DRM Architecture With Strong Enforcement**. Fifth International Conference on Availability, Reliability, and Security: Ares 2010, Proceedings, 2010.

NEGRÃO, May Brooking. A reprografia nas bibliotecas e o direito autoral. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, São Paulo, v. 11, n. 3/4, p. 199-209, jul./dez. 1978.

ODDONE, Nanci **Atividade editorial & Ciência da Informação: convergência epistemológica**. Dissertação (Mestrado) – UNB, Faculdade de Ciência da Informação, Brasília, 1998.

ODDONE, Nanci. **Ciência da Informação em perspectiva histórica: Lydia de Queiroz Sambaquy e o aporte da Documentação (Brasil, 1930-1970)**. Tese (Doutorado) – IBICT/UFRJ, Escola de Comunicação, Rio de Janeiro, 2004.

ODDONE, Nanci. O IBBD e a informação científica: uma perspectiva histórica para a Ciência da Informação no Brasil. **Ciência da Informação**, Brasília, v.35, n.1, p.45-56, 2006.

ODRL INTERNATIONAL ADVISORY BOARD. ODRL Initiative: an open policy language for the digital commons. USA, 2011. Disponível em: <<http://odrl.net/>>. Acesso em: 27 out. 2011.

OLIVEIRA, Cristina da Cruz de; BOTELHO, Rafael Guimarães. Direitos Autorais versus pirataria editorial na Universidade: algumas reflexões. **DataGramaZero**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, abr. 2007.

OLIVEIRA, E. C. **Comportamento do consumidor: processo de decisão de compra de livros pela internet**. 2007. Dissertação (Mestrado em Administração) – FEA, USP, 2007.

OLIVEIRA, Mauricio Lopes de (coordenador); NIGRI, Deborah Fisch (autora). Cadernos de Direito da Internet – Vol. II – **Direito autoral e a convergência de mídias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris: 2006.

OLIVEIRA, Vanda de Fátima Fulgêncio de; EVANGELISTA, Rosana; PEREIRA, Sandra Lúcia; PETINARI, Valdinéia Sonia. Acesso digital: o direito à informação na área da saúde versus a propriedade intelectual da informação tecnológica. **Revista Digital de Biblioteconomia & Ciência da Informação**, Campinas, v. 2, n. 2, p. 41-66, jan./jun. 2005.

ORTEGA, Cristina. A Documentação como uma das origens da Ciência da Informação e base fértil para sua fundamentação. **Brazilian Journal of Information Science**, v.3, n.1, p.3-35, jan./jun. 2009.

OTLET, Paul. **Traité de documentation: le livre sur le livre: théorie et pratique**. Bruxelles: Mundaneum, 1934. 431 p. Versão original disponível em: <http://lib.ugent.be/fulltxt/handle/1854/5612/Traite_de_documentation_ocr.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2013.

OU, C. M.; OU, C. R. **Adaptation of agent-based non-repudiation protocol to mobile digital right management (DRM)**. Expert Syst Appl, 2011.

PAESANI, Liliana Minardi . **Direito e Internet: Liberdade de Informação, privacidade e responsabilidade civil**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **Os Institutos do Direito Informático**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/int0011.htm>. Acesso em 20 . maio. 2012.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

PATIÑO, B. Relatório sobre o Livro Digital na França. **Revista Pensar o Livro**, n. 6, 2009.

PAVANI, Ana M. B.. A model of multilingual digital library. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 30, n. 3, p. 73-81, set./dez. 2001.

PERALTA, Patrícia Pereira; SILVA, Elizabeth Ferreira da; TERUYA, Dirceu Yoshikazu. Busca de consenso entre o direito do autor e o acesso à informação pelo público na rede de computadores: uma ótica dos tratados relativos ao direito autoral. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 16, n. 3, p. 116-130, 2011.

PEREIRA, Maria de Nazaré Freitas; PINHEIRO, Lena Vânia Ribeiro (Orgs.). **O sonho de Otlet: aventura em tecnologia da informação e comunicação**. Rio de Janeiro: IBICT/DEP/DDI, 2000.

PETKOVIC, M.; KOSTER, R. P. **User-attributed rights in DRM**. Digital Rights Management: Technologies, Issues Challenges and Systems, 2006.

PIMENTA, Eduardo Salles. **Propriedade Intelectual: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Fernando Mathias de Souza**. São Paulo: Letras jurídicas, 2009.

PINHEIRO, Lena Vânia Ribeiro. Processo evolutivo e tendências contemporâneas da Ciência da Informação. **Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 15, n. 1, p. 13-48, jan./jun. 2005.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4 ed. rev., atual. e ampli. – São Paulo: Saraiva, 2010.

PINSKY, D. **O uso do livro eletrônico no ensino superior sob a ótica dos professores universitários e profissionais de editoras**. 2009. Dissertação (Mestrado em Administração) – FEA, USP, 2009.

PROCÓPIO, Ednei. **O livro na era digital: o mercado editorial e as mídias digitais**. São Paulo: Giz Editorial, 2010.

QUIVY Raymond; CAMPENHOUDT Luc Van. **Manual de Investigação em Ciências Sociais**. Lisboa: Gradiva, 1998.

RAO, Siriginidi Subba. Electronic books: their integration into library and information centers. **The Electronic Library**, Inglaterra, v.23, n. 1, p. 116-140, 2005. Disponível em: <<http://info.emeraldinsight.com/products/journals/journals.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2013.

_____. **Revista de Direito das Novas Tecnologias**. – v.6, n.8(jul/2011-jun.2012). São Paulo: Informações Objetivas Publicações Jurídicas: Instituto Brasileiro de Política e Direito de Informática, 2006, 244p. p.47/64

REINALDO FILHO, Demócrito. **A Internet e os Tribunais**. Bauru, SP: EDIPRO, 2001.

ROCHA, Daniel. **Direito de autor**. São Paulo: Irmãos Vitale, 2005.

RODRIGUES, Gabriela Wallau. **Imunidade tributária do livro eletrônico**. Por uma leitura sistemática e teleológica ao art. 150, VI, da Constituição Federal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2162, 2 jun. 2009 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12843>>. Acesso em: 10. jan. 2013.

ROSA, Flávia Goullart M. G.; ODDONE, Nanci. Políticas públicas para o livro, leitura e biblioteca. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 35, n. 3, p. 183-193, set./dez. 2006.

ROSA, J. A. **Análise do livro como produto e como negócio no contexto brasileiro atual**. São Paulo, 2008. 274p. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – USP, 2008.

ROSETTO, Márcia. Os novos materiais bibliográficos e a gestão da informação: livro eletrônico e biblioteca eletrônica na América Latina e Caribe. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 26, n. 1, p. 1-17, jan./abr. 1997.

SANCHES, Sydney Limeira. **Direitos patrimoniais de autor**. **Revista CEJ**, Brasília, n. 21, p. 36-39, abr./jun. 2003.

SANTAELLA, Lucia. **Culturas e artes do pós-humano**. São Paulo: Paulus, 2003.

SANTOS, Gildenir Carolino. Mapeamento dos suportes de auxílio ao ensino tradicional: uma contextualização da biblioteca, do livro, do computador, da Internet e da tecnologia na educação. **ETD - Educação Temática Digital**, Campinas, v. 4, n. 2, p. 48-62, jun. 2003.

SANTOS. Manoel J. Pereira dos. (coordenador). **Direito de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva 2008.

SANTOS, José Carlos Sales dos. Direitos autorais na internet: o caso do google books. **Ponto de Acesso**, Salvador, v. 5, n. 1, p. 19-26, jan./jun. 2011.

SARACEVIC, Tefko. Ciência da Informação: origem, evolução e relações. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 41-62, jan./jun. 1996.

SEGNINI, Rita de Cássia; ZAFALON, Zaira Regina. **Copyright e copyleft: estudo dos direitos de acesso à informação e do direito do leitor**. In: Seminário Nacional de Bibliotecas universitárias, 16., 2010, Rio de Janeiro. Anais Eletrônicos. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010. Disponível em: < <http://eprints.rclis.org/handle/10760/15355>>. Acesso em 19. Jan 2013.

SENRA, Nelson de Castro. Informação estatística: direito à privacidade versus direito à informação. **Transinformação**, Campinas, v. 17, n. 1, p. 17-29, jan./abr. 2005.

SHA, Y. AVS-REL - **A new right expression language**. **Digital Rights Management: Technologies, Issues Challenges and Systems**, 2006.

SHANNON, Claude; WEAVER, Warren. **A teoria matemática da comunicação**. São Paulo: DIFEL, 1975.

- SILVA, Luiz Otávio Maciel da. O livro eletrônico: mudando paradigmas. In: Congresso Brasileiro de Biblioteconomia, Documentação e Ciência da Informação, 20, 2002, Fortaleza. *Anais eletrônicos...* Fortaleza: CBBB, 2002.
Disponível em: <<http://www.sibi.ufrj.br/snbu/snbu2002/oralpdf/78.a.pdf#search=%22O%20livro%20eletr%C3%B4nico%3A%20mudando%20paradigmas%22>> Acesso em: 21 fev. 2013.
- SIMON, Imre. A propriedade intelectual na Era da Internet. **DataGramZero**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, jun. 2000.
- SOLER, C. ‘Ebooks’: la guerra digital global por el dominio del libro. **Análisis del Real Instituto Elcano (ARI)**, n. 92, 2010.
- SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; DIAS, Guilherme Ataíde; OLIVEIRA, Braulio; SOUSA, Marckson. O exercício da arquitetura da informação na Web: reflexões relativas à Lei dos Direitos Autorais. **Encontros Bibli: Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Florianópolis, v. 18, n. 36, 2013.
- SOUZA, Allan Rocha de. Direitos autorais e acesso à cultura. **Liinc em revista**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 416-436, 2011.
- SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. O domínio público e a função social do direito autoral. **Liinc em revista**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 664-680, 2011.
- SOUZA. Carlos Fernando Mathias de. **Direito Autoral: legislação básica**. 2ª Ed. Brasília, DF: Editora Brasília Jurídica, 2003.
- SOUZA, Maria Naires Alves de; PAES, Denyse Maria Borges; FERNANDES, Rafael Gomes; RIOS, Francisco Welton Silva. Acesso aberto à informação científica e direito autoral: ações e contradições. **Encontros Bibli: Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Florianópolis, v. 17, n. Esp. 2, p. 55-64, 2012.
- STALLMAN, Richard Matthew. O projeto GNU. **DataGramZero**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, fev. 2000.
- TRIDENTE, Alessandra. **Direito Autoral: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI**/ Alessandra Tridente. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- TORRIERI Deocleciano. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Atual, 2005.
- VANCIM. Adriano Roberto & NEVES. Fernando Frachone. Marco Civil da Internet – Anotações à Lei nº12.965/2014 – 2ª Edição / Adriano Roberto Vancim & Fernando Frachone Neves – Leme/ SP: Mundo Jurídico, 2015.
- VELASCO, J. O. **O uso do livro eletrônico na prática científica**. Salvador, 2008. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – ICI, UFBA, 2008.
- WACHOWICZ, Marcos. **Por que mudar a lei de direito autoral: estudos e pareceres**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 280 p. 2a. tiragem, 2011.

WACHOWICZ, Marcos; SILVA, Rodrigo Otávio Cruz e. **Direito autoral e economia criativa**: a construção de uma economia preocupada com a criatividade. Liinc em revista, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 556-572, 2011.

WERTHEIN, Jorge. **Sociedade da Informação**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>>. Acesso em: 16.out.2012.

WIENER, Norbert. **Cibernética**: ou controle e comunicação no animal e na maquina. São Paulo: Polígono, 1970.

WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade**: o uso humano de seres humanos. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1968.

YANG, Z.; FAN, K. F.; LAI, Y. X. **Trusted Computing Based Mobile DRM Authentication Scheme**. Fifth International Conference on Information Assurance and Security, Vol 1, Proceedings, 2009.

YANO, C. **Compare 14 modelos de leitores de livros digitais**. Exame.com, Tecnologia, São Paulo, 23 jul. 2010. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/compare-14-modelos-de-leitores-de-livros-digitais?p=1>> . Acesso em: 10 ago. 2011

ZANETTI, Daniela. A cultura do compartilhamento e a reprodutibilidade dos conteúdos. In: **Ciberlegenda**, Rio de Janeiro, 2011, p. 60-70. Disponível em: <<http://www.uff.br/ciberlegenda/ojs/index.php/revista/article/view/496>>. Acesso em: 21. fev. 2013.

ZHU; YANG; CHEN, T.R. **A DRM system supporting what you see is what you pay**. **Digital Rights Management: Technologies, Issues, Challenges and Systems**, 2006.